

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 26/2018  
27 de junho de 2018

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi  
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa  
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos  
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva  
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo  
4ª Secretária: Rosane Pereira  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias  
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior  
Suplente: Denis Mendonça

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo  
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira  
Secretária: Sueli Trindade

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva  
Secretária: Lia Pereira Borba

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini  
Secretário: João Antunes Alencar  
Secretário: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

### Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura  
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Celina Coutinho  
Deise Pinheiro  
Edna Magda Ferreira Góes  
Fernando Correia da Silva  
Josimar Santos Alves  
Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Takeru Horikoshi

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Vitor Luis Trevisan

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha  
Lucio Francisco da Silva  
Paulo Cesar Pierre Braga



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,  
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,  
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,  
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,  
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São  
Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>4</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
<b>PORTARIA SPPE N° 085, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 20.06.2018).....</b>	<b>4</b>
Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes. ....	5
1.02 FGTS E GEFIP.....	11
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT N° 145, DE 15 DE JUNHO DE 2018 - (DOU 18.06.2018).....</b>	<b>11</b>
Altera a Instrução Normativa n° 144, de 18 de maio de 2018, que dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001. ....	11
<b>CIRCULAR CEF N° 814, DE 12 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 18.06.2018).....</b>	<b>12</b>
<b>MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA COMUNICAÇÃO COM O FGTS VERSÃO 3.0.....</b>	<b>12</b>
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	13
<b>Conversão da Medida Provisória n° 812/2017 (DOU de 27.12.2017) LEI N° 13.682, DE 19 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 20.06.2018) .....</b>	<b>13</b>
Altera as Leis n°s 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e 10.260, de 12 de julho de 2001, as Medidas Provisórias n°s 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar n° 129, de 8 de janeiro de 2009, para modificar a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos de Fundos Constitucionais de Financiamento e a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores; e revoga dispositivos da Lei n° 9.126, de 10 de novembro de 1995, e da Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001. ....	13
<b>LEI N° 13.683, DE 19 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 20.06.2018) .....</b>	<b>19</b>
Altera as Leis n°s 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), e 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. ....	19
<b>DECRETO N° 9.411, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 19.06.2018).....</b>	<b>22</b>
<b>ESTRUTURA - QUADRO DEMONSTRATIVO - CARGOS EM COMISSÃO – REMUNERAÇÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>DECRETO N° 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 19.06.2018).....</b>	<b>44</b>
Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993. ....	44
<b>DECRETO N° 9.145, DE 20 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 21.06.2018).....</b>	<b>44</b>
Altera o Decreto n° 5.163, de 30 de julho de 2004, para dispor sobre a aprovação dos estudos de inventário e viabilidade da implantação de empreendimentos hidrelétricos.....	44
<b>DECRETO LEGISLATIVO N° 136, DE 20 DE JUNHO DE 2018 (*) - (DOU de 21.06.2018) .....</b>	<b>45</b>
<b>APROVA TEXTO DE PROTOCOLO PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO ENTRE BRASIL E ARGENTINA.....</b>	<b>45</b>
<b>DECRETO N° 9.415, DE 20 DE JUNHO DE 2018 (*) - (DOU de 22.06.2018).....</b>	<b>45</b>
Altera o Decreto n° 5.163, de 30 de julho de 2004, para dispor sobre a aprovação dos estudos de inventário e viabilidade da implantação de empreendimentos hidrelétricos.....	45
<b>RESOLUÇÃO COFECON N° 1.991, DE 28 DE MAIO 2018 - (DOU de 21.06.2018).....</b>	<b>46</b>
Altera e inclui dispositivos da Resolução n° 1.880, de 26 de outubro de 2012, que dispõe sobre os Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas junto aos Conselhos Regionais de Economia. ....	46
<b>RESOLUÇÃO CFESS N° 861, DE 11 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 20.06.2018).....</b>	<b>47</b>
Dispõe sobre a publicidade da execução das penalidades de advertência pública, suspensão e cassação do exercício profissional do/a assistente social, definindo a dimensão jurídica de "ORGÃO DE IMPRENSA", regulamentando o artigo 29 do Código de ética do/a Assistente Social.....	47
<b>RESOLUÇÃO CFBio N° 476, DE 08 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 18.06.2018) .....</b>	<b>49</b>
Dispõe sobre a atuação do Biólogo no manejo, gestão, pesquisa e conservação de fauna ex situ, e dá outras providências. ....	49
<b>RESOLUÇÃO CAU/BR N° 162, DE 24 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 19.06.2018).....</b>	<b>56</b>
Dispõe sobre o registro de título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.....	56
<b>RESOLUÇÃO CONFERE N° 1.112, DE 28 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018).....</b>	<b>60</b>
Normatiza a instauração do Processo Administrativo Disciplinar no caso de inadimplência de contribuições devidas aos Conselhos Regionais.....	60
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.811, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 20.06.2018) .....</b>	<b>63</b>



Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018. ....	63
<b>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 033, DE 20 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 21.06.2018) .....</b>	<b>64</b>
PRORROGADO O PRAZO DE ADEÇÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL - PRR .....	64
<b>ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 008, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 21.06.2018) .....</b>	<b>64</b>
DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONTRATO DE LEASING. ANTECIPAÇÃO DA COMPRA ..	64
<b>ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 008, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 21.06.2018) .....</b>	<b>65</b>
PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA, PERDIMENTO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. ....	65
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 034, DE 13 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 19.06.2018).....</b>	<b>65</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/13 que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.....	65
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 036, DE 13 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018).....</b>	<b>66</b>
Altera a data de vigência do Ato COTEPE/ICMS 74/17, que dispõe sobre a uniformização da entrega de arquivo eletrônico auxiliar as prestações inerentes ao plano de serviço telefônico corporativo, familiar ou similares às empresas de telecomunicação de que trata o Convênio ICMS 115/03. ....	66
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 038, DE 13 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018).....</b>	<b>66</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT).....	66
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 039, DE 13 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018).....</b>	<b>68</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 06/12, que dispõe sobre o registro do modelo do equipamento Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT) e do software de autenticação e transmissão do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT). ....	68
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 040, DE 13 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018).....</b>	<b>68</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 47/03, que aprova o programa de computador SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - e dispõe sobre sua utilização.....	68
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 041, DE 13 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018).....</b>	<b>69</b>
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.....	69
<b>ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 009, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018) .....</b>	<b>69</b>
IRPJ E CSLL - LEASING - DESPESA DEDUTÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA COMPRA.....	69
<b>DESPACHO CONFAZ N° 079, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018).....</b>	<b>70</b>
Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT. ..	70
<b>2.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>71</b>
<b>2.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>71</b>
<b>DECRETO N° 58.275, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOM de 19.06.2018).....</b>	<b>71</b>
Regulamenta a Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo. ....	71
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 009, DE 08 DE JUNHO DE 2018 - (DOM de 09.06.2018).....</b>	<b>72</b>
Define o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades Uni profissionais - D-SUP para o exercício de 2018. ....	72
<b>PORTARIA SF N° 175, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOM de 21.06.2018).....</b>	<b>73</b>
Estabelece o horário de expediente da Secretaria da Fazenda nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018.....	73
<b>3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>74</b>
<b>3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....</b>	<b>74</b>
<i>5 razões pelas quais a atenção plena vai alavancar sua carreira .....</i>	<i>74</i>
<i>10 frases inspiradoras de George Lucas para seguir suas paixões.....</i>	<i>75</i>
<i>A Sobrevivência das Empresas em Crise .....</i>	<i>77</i>
<i>Caixa divulga nova versão do Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor do eSocial .....</i>	<i>79</i>
<i>Obrigações Trabalhistas Acessórias a Serem Extintas com o eSocial .....</i>	<i>79</i>
<i>O que a Reforma Trabalhista diz sobre assistir os jogos do Brasil na empresa? .....</i>	<i>81</i>
<i>É possível “demitir” empresa por justa causa e receber toda a indenização.....</i>	<i>82</i>



<i>Opinião – O preço da reforma.....</i>	<i>83</i>
<i>Os direitos garantidos à trabalhadora vítima de violência doméstica. ....</i>	<i>84</i>
<i>O novo cenário das ações regressivas do INSS contra as empresas.....</i>	<i>89</i>
<i>Cruzeiro é absolvido de pagar indenização a jogador que sofreu lesão quando estava cedido a outro time. ..</i>	<i>90</i>
<i>Tempo gasto para ver jogos da Copa na empresa não precisa ser compensado. ....</i>	<i>91</i>
<i>Cuidado ao tentar ser muito engraçado no trabalho.....</i>	<i>93</i>
<i>Turma determina perícia para apurar insalubridade ou periculosidade na atividade de médico. ....</i>	<i>95</i>
<i>Reforma Trabalhista: um balanço dos primeiros meses. ....</i>	<i>96</i>
<i>Dano moral coletivo: da sociedade, pela sociedade e para a sociedade. ....</i>	<i>98</i>
<i>Lei da Doméstica completa três anos, mas informalidade e judicialização são desafios .....</i>	<i>101</i>
<i>Reinclusão no Simples Nacional: aprovado requerimento de urgência .....</i>	<i>102</i>
<i>Nova Versão EFD-Reinf .....</i>	<i>103</i>
<i>CFC solicita à Receita a reformulação do calendário do eSocial às empresas do Simples Nacional .....</i>	<i>104</i>
<i>GRFGTS: Guia de Recolhimento do FGTS na vigência do eSocial .....</i>	<i>105</i>
<i>Acordo na Rescisão - Uma fraude que a reforma trabalhista tratou de resolver .....</i>	<i>107</i>
<i>Não há concurso formal em sonegação de IRPJ, mas crime único, diz STJ .....</i>	<i>109</i>
<i>Direito do trabalho – cláusula de não concorrência .....</i>	<i>110</i>
<i>eSocial: Comitê Gestor aprova reformulação em calendário.....</i>	<i>111</i>
<i>Petrobrás pode perder R\$ 15 bi com ação trabalhista.....</i>	<i>113</i>
<i>Há vínculo de emprego entre entregadores e aplicativos?.....</i>	<i>114</i>
<i>Entenda o que o Direito Trabalhista diz sobre férias. ....</i>	<i>116</i>
<b>3.02 COMUNICADOS .....</b>	<b>117</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA.....</b>	<b>117</b>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	117
<b>3.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....</b>	<b>118</b>
<b>FUTEBOL.....</b>	<b>118</b>
<b>3.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES.....</b>	<b>118</b>
<b>4.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>119</b>
<b>4.01 CURSOS CEPAEC.....</b>	<b>119</b>
<b>4.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....</b>	<b>121</b>
<b>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</b>	<b>121</b>
<b>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....</b>	<b>121</b>
Às Terças Feiras:.....	121
<b>GRUPO IFRS.....</b>	<b>121</b>
Às Quintas Feiras:.....	121

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

**PORTARIA SPPE Nº 085, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 20.06.2018)**

**Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes.**

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 28 do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, com as redações dadas pelo Decreto nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008 e Decreto nº 7.015, de 24 de novembro de 2009 e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 48 do Anexo V à Portaria nº 483 de 15 de setembro de 2004, e

CONSIDERANDO a atualização de normativos referentes às questões migratórias laborais no país, publicados pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), Ministério da Justiça (MJ) e Ministério das Relações Exteriores (MRE), bem como a publicação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas utilizadas pelos órgãos emissores de CTPS para o imigrante;

RESOLVE:

Art.1º A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes com estada legal no País será feita exclusivamente pelas Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho, após serem devidamente habilitadas pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional.

§ 1º A CTPS será entregue ao interessado pessoalmente, mediante identificação digital, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data constante no Protocolo de atendimento.

§ 2º Para emissão de Carteira de Trabalho a migrantes deverá ser seguido o regulamento estabelecido na Portaria nº 3, de 26 de janeiro de 2015 da Secretaria de Políticas Públicas e Emprego, além das condições estabelecidas nos artigos subsequentes aqui constantes, conforme a respectiva modalidade do imigrante.

§ 3º Deverá ser mantida cópia dos documentos de identificação apresentado, em arquivo físico ou digital.

Art. 2º O imigrante com autorização de Residência na condição de refugiado, de apátrida e de asilado político, terá expedida a CTPS mediante apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM, expedida pela Polícia Federal.

§ 1º Os solicitantes de reconhecimento da condição de apátrida, de refugiado e o solicitante de asilo político que tenham autorização provisória de Residência demonstrada por meio de Protocolo expedido pela Polícia Federal, poderão requerer a expedição de Carteira de Trabalho Provisória, nos termos do disposto no Decreto nº 9.199/2017. O Protocolo da Polícia Federal deverá conter os seguintes dados:

- a) Qualificação civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;
- b) Validade expressa em dias/ano;
- c) Fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando o amparo legal correspondente, conforme anexo I;

§ 2º O Protocolo apresentado pelo solicitante de reconhecimento da condição de refúgio, nos moldes descritos no parágrafo acima, será aceito até 01/10/2018; após essa data, obrigatoriamente deverão apresentar o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.

§ 3º A CTPS será concedida com validade de até 09 (nove) anos quando apresentada a CRNM ou pelo prazo de até 01 (um) ano quando apresentado o Protocolo expedido pela Polícia Federal.

Art. 3º O imigrante com visto temporário ou autorização de Residência para fins de acolhida humanitária, para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, sob o amparo da Portaria Interministerial nº 10/2018, terá expedida a CTPS mediante a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório original, com respectiva descrição do amparo legal correspondente.



§ 1º Caso a Carteira de Registro Nacional Migratório ainda não tenha sido expedida, o imigrante deverá apresentar o Passaporte juntamente com o Protocolo expedido pela Polícia Federal, desde que este contenha:

- a) Qualificação civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;
- b) Validade expressa em dias/ano;
- c) Fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando a Portaria Interministerial nº 10/2018, ou Arts.14, I, "c" ou Art. 30, I, "c" da Lei 13.445/2017;

§ 2º A CTPS será concedida com validade de até 02 (dois) anos quando apresentada a CRNM ou pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias quando apresentado o Protocolo expedido pela Polícia Federal.

Art. 4º O imigrante com Residência temporária ou autorização de Residência para fins de reunião familiar, conforme disposto na Lei nº 13.445/2017 e Decreto nº 9.199/2017, terá expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) original com respectiva descrição do amparo legal correspondente; e

II - RNM do familiar chamante.

§ 1º A validade da CTPS será igual à validade do CRNM do titular chamante.

§ 2º O Protocolo de requerimento para fins de Reunião Familiar expedido pela Polícia Federal não dará direito a expedição de CTPS.

Art. 5º O imigrante com autorização de Residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil, com base na Resolução Normativa nº 02, de 01 de dezembro de 2017 ou na Resolução Normativa nº 24, de 20 de fevereiro de 2018, ambas do CNIG, terá expedida a CTPS mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Passaporte e Cópia do Diário Oficial da União - DOU com autorização de Residência publicada pelo Ministério do Trabalho contendo as seguintes informações:

- a) Descrição do amparo como Residência Prévia ou Residência com base na Resolução Normativa nº 02/2017 ou Resolução Normativa nº 24/2018, do CNIG;
- b) Numeração do passaporte;
- c) Prazo da autorização de Residência;
- d) Dados da qualificação civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso; ou

II - Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) original com respectiva descrição do amparo legal correspondente; ou

III - Protocolo expedido pela Polícia Federal contendo:

- a) Dados da qualificação civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;
- b) Validade expressa em dias/ano;
- c) Fundamento legal quanto à autorização de Residência citando a Residência Prévia ou Residência com base na RN nº 02/2017 ou RN nº 24/2018;

§ 1º A CTPS será concedida com validade de até 02 (dois) anos quando apresentada a CRNM ou pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias quando apresentado o Protocolo expedido pela Polícia Federal.

§ 2º A CTPS será entregue com duas folhas de Contrato de Trabalho liberadas para preenchimento, devendo ser carimbadas as demais páginas de contrato para evitar utilização indevida.

§ 3º Não existindo folha específica para anotação acerca de Contrato de Trabalho, deve-se emitir nova CTPS considerando o prazo concedido ao imigrante, conforme documento apresentado.

§ 4º A CTPS terá a validade de 09 (nove) anos quando se tratar de autorização de Residência indeterminada com base na Resolução Normativa nº 02/2017 ou na Resolução Normativa nº 24/2018.



Art. 6º O imigrante com autorização de Residência para fins de trabalho com vínculo empregatício, na condição de atleta profissional, com base na Resolução Normativa nº 21, de 12 de dezembro de 2017 do CNIG, terá expedida a CTPS mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Passaporte e Cópia do Diário Oficial da União - DOU com autorização de Residência publicada pelo Ministério do Trabalho que deverá conter:

- a) Descrição do amparo como Residência Prévia ou Residência com base na Resolução Normativa nº 21/2017 - CNIG;
- b) Numeração do passaporte;
- c) Prazo da autorização de Residência;
- d) Dados da qualificação civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso; ou

II - Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM, original com respectiva descrição do amparo legal correspondente; ou

III - Protocolo expedido pela Polícia Federal que contenha:

- a) Dados da qualificação civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;
- b) Validade expressa em dias/ano;
- c) Fundamento legal quanto à autorização de Residência citando a Residência Prévia ou Residência com base na Resolução Normativa 21/2017, do CNIG.

Parágrafo único. A CTPS será concedida com validade de até 05 (cinco) anos conforme documento apresentado.

Art. 7º O imigrante com Residência temporária ou autorização de Residência para fins de estudo, com base na Portaria Interministerial nº 07, de 13 de março de 2018, terá expedida a CTPS mediante a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório original com respectiva descrição do amparo legal correspondente.

§ 1º Caso a Carteira de Registro Nacional Migratório ainda não tenha sido expedida, o imigrante deverá apresentar o Passaporte juntamente com o Protocolo expedido pela Polícia Federal, desde que este contenha:

- a) Qualificação Civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;
- b) Validade expressa em dias/ano;
- c) Fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando Portaria Interministerial nº 07/2018;

§ 2º A CTPS será concedida com validade de até 01 (um) ano quando apresentada a CRNM ou pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias quando apresentado o Protocolo expedido pela Polícia Federal.

Art. 8º O residente fronteiriço, conforme disposto no art. 93 do Decreto nº 9.199/2017, terá expedida a CTPS mediante a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório original com respectiva descrição do amparo legal correspondente.

§ 1º A CTPS será concedida mediante a apresentação da CRNM original com a classificação fronteiriço, podendo ser citadas uma das descrições abaixo:

- a) Art.23 da Lei nº 13.445/17 C/C Art. 90 do Decreto 9.199/17; ou
- b) Fronteiriço - Uruguai - Dec. 5.105/04; ou
- c) Fronteiriço - Bolívia - Dec. 6.737/09; ou
- d) Fronteiriço - Argentino Dec. 8.636/16; ou
- e) Fronteiriço - Portaria MJ 1512/14 § 2º Na CTPS expedida ao residente fronteiriço deverá constar o registro da restrição de sua validade ao Município para o qual o imigrante tenha sido autorizado pela Polícia Federal a exercer os direitos a ele atribuídos pela Lei nº 13.445/2017.

I - Será lançado no campo de anotações gerais da CTPS, por meio de carimbo próprio, o termo "FRONTEIRIÇO" e a seguinte anotação: "Permitido o exercício de atividade remunerada no município



XXXX limítrofe ao país de que é natural o titular. Vedado ao titular afastar-se dos limites territoriais do município fronteiriço ou de qualquer modo internar-se no território brasileiro".

§ 3º Caso a Carteira de Registro Nacional Migratório ainda não tenha sido expedida, o imigrante poderá apresentar o Protocolo expedido pela Polícia Federal, acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificação que contenha os seguintes dados:

- a) Qualificação civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;
- b) Validade expressa em dias/ano;
- c) Fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando amparo legal correspondente;

§ 4º A CTPS será concedida com validade de 05 (cinco) anos, com exceção do Fronteiriço descrito na alínea "e" do § 1º, desse artigo, que será de 02 (dois) anos.

§ 5º A CTPS, para o residente fronteiriço, será emitida somente nos postos situados no município limítrofe ao país de sua nacionalidade. O fronteiriço residente em local cuja cidade limítrofe não possua posto de atendimento do Ministério do Trabalho (MTb) deverá ser atendido no município mais próximo, fazendo-se constar no campo próprio da CTPS observação que caracterize as restrições da validade ao município onde o estrangeiro haja sido cadastrado pela Polícia Federal.

Art. 9º O imigrante com autorização de Residência com base na Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, terá expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório original com respectiva descrição do amparo legal correspondente; ou

II - Protocolo expedido pela Polícia Federal que contenha os seguintes dados:

- a) Qualificação Civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;
- b) Validade expressa em dias/ano;
- c) Fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando o amparo legal correspondente;

Parágrafo único. A CTPS será concedida com validade de até (02) dois anos quando apresentado a CRNM ou pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, quando apresentado o Protocolo expedido pela Polícia Federal.

Art. 10. O imigrante com autorização de Residência com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.975/2009, e dos Estados associados, terá expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório original com respectiva descrição do amparo legal correspondente; ou

II - Protocolo expedido pela Polícia Federal que contenha os seguintes dados:

- a) Qualificação Civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;
- b) Validade expressa em dias/ano;
- c) Fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando amparo legal correspondente;

§ 1º A CTPS será concedida com validade de até (02) dois anos quando apresentada a CRNM ou pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, quando apresentado o Protocolo expedido pela Polícia Federal.

§ 2º O dependente do titular amparado pelo acordo Residência MERCOSUL e Associados poderá solicitar CTPS mediante apresentação dos documentos acima descritos e indicação do seu titular ou responsável. A validade da CTPS será igual à do titular e a classificação será "temporária" com descrição Dep. Acordo Mercosul/Associados;



§ 3º No caso de apresentação de Protocolo expedido pela Polícia Federal com o pedido de mudança da classificação de "temporário" para "residente", o prazo de validade da CTPS deverá ser prorrogado por 180 dias. Somente após a mudança da classificação para "residente", a CTPS passará a ter validade de 09 anos, com a descrição Art. 5 Acordo Mercosul/Associados para o titular e Depend. Art. 5 Acordo Mercosul/Associados, para os dependentes.

Art. 11. O imigrante com autorização de Residência com base no Acordo Brasil e Argentina, Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, terá expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório-CRNM original com respectiva descrição do amparo legal correspondente; ou

II - Protocolo expedido pela Polícia Federal que contenha os seguintes dados:

- a) Qualificação Civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;
- b) Validade expressa em dias/ano;
- c) Fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando amparo legal correspondente;

§ 1º A CTPS será concedida com validade de até (09) nove anos quando apresentada a CRNM ou, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, quando apresentado o Protocolo expedido pela Polícia Federal.

§ 2º O dependente do titular amparado pelo acordo Brasil e Argentina, Decreto nº 6.736/2009, mediante apresentação dos documentos acima descritos e indicação do seu titular ou responsável. A validade da CTPS será igual à do titular.

Art. 12. O imigrante com autorização de Residência com base no acordo Brasil e Uruguai, Decreto nº 9.089, de 06 de julho de 2017, terá expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM original com respectiva descrição do amparo legal correspondente; ou

II - Protocolo expedido pela Polícia Federal que contenha os seguintes dados:

- a) Qualificação Civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;
- b) Validade expressa em dias/ano;
- c) Fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando amparo legal correspondente;

§ 1º A CTPS será concedida com validade de até (09) nove anos quando apresentada a CRNM ou, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, quando apresentado o Protocolo expedido pela Polícia Federal.

Art. 13. O imigrante com Residência temporária ou autorização de Residência para fins de férias trabalho, com base no art. 30, I, "f" da Lei 13.445/17, terá expedida a CTPS mediante a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório original com respectiva descrição do amparo legal correspondente.

§ 1º Caso a Carteira de Registro Nacional Migratório ainda não tenha sido expedida, o imigrante apresentará o Protocolo expedido pela Polícia Federal, acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificação que contenha os seguintes dados:

- a) Qualificação Civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;
- b) Validade expressa em dias/ano;
- c) Fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando amparo legal correspondente;



§ 2º A CTPS será concedida com validade de até 01 (um) ano quando apresentada a CRNM ou, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, quando apresentado o Protocolo expedido pela Polícia Federal.

Art. 14. O imigrante com base no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre o Brasil e Portugal, conforme Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, que tiver o Reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações civis no Brasil, terá expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Publicação de Reconhecimento de Igualdade de Direitos e Obrigações civis em nome do solicitante da CTPS no Diário Oficial da União;

II - Qualquer documento oficial que contenha todos os dados de identificação civil do solicitante, expedido por órgão de Portugal ou por órgão oficial brasileiro.

§ 1º A CTPS não terá validade, exceto nos mesmos casos previstos para brasileiros.

§ 2º É vedado aos titulares de passaportes diplomáticos, especiais, oficiais ou de serviços válidos de Portugal o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no Brasil, conforme art. 9º do Decreto nº 3.927/2001.

Art. 15. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial de países em que haja reciprocidade de tratamento em relação ao nacional brasileiro para o exercício de atividade remunerada no país, terá expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documento de Identificação Civil expedido pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE);

II - Autorização para exercício de atividade remunerada no País, fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) e visado pelo Ministério do Trabalho.

III - Passaporte ou outro documento original constando data de entrada no país.

§ 1º A CTPS será concedida com validade igual ao do pedido de autorização para o dependente de titular de visto diplomático ou oficial, fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), e visado pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º Será identificado na CTPS se o dependente é empregado particular ou trabalhador doméstico.

Art. 16. Ao dependente de imigrante amparado pela Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, será expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM original com classificação Temporário e descrição Dependente titular - V ITEM Lei 12.871/13 ou Depend. Titular V ITEM Lei 13.333/16; ou

II - Protocolo expedido pela Polícia Federal que contenha:

a) Dados da qualificação Civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;

b) Validade expressa em dias/anos;

c) Fundamento legal quanto à Residência citando: Dependente titular - ITEM V da Lei 12.871/13 ou Dependente Titular ITEM V da Lei 13.333/16;

§ 1º No caso de apresentação do Protocolo, o dependente deverá informar o Registro Nacional do Migrante - RNM do médico chamante.

§ 2º A CTPS será concedida com prazo de validade de até 03 (três) anos quando apresentado a CRNM e, 180 (cento e oitenta) dias quando apresentado o Protocolo.

Art. 17. O imigrante que apresentar a CRNM ou Protocolo expedido pela Polícia Federal com classificação Temporário e a descrição Art.30, I, "e" da Lei 13.445/2017, deverá obrigatoriamente apresentar publicação no Diário Oficial da União da Autorização de Residência concedida pelo Ministério do Trabalho especificando a Resolução Normativa do CNIG na qual foi amparado, para identificação do atendente quanto à possibilidade ou não de expedição da CTPS.

Art. 18. Para manutenção da vigência da CTPS, deverá ser apresentada CRNM original já com a validade prorrogada ou Protocolo da Polícia Federal com validade expressa, não sendo aceito prorrogação manuscrita em protocolos vencidos.



Art. 19. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão orientados pela Coordenação de Identificação de Registro Profissional.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1, de 1997, Portaria nº 4, de 1998, e art. 4º da Portaria nº 210, de 2008, Portaria nº 133, de 2 de maio de 2014 e Portaria nº 4, de 26 de janeiro de 2015, desta Secretaria de Políticas Públicas e Emprego.

MARCOS ORLANDO MENEZES FERREIRA

### ANEXO I

Classificação	Descrição do amparo	Validade com CRNM
Asilado	Art. 27 da Lei nº 13.445, de 2017	Até 09 anos
Apátrida	Art. 26 da Lei nº 13.445, de 2017	Até 09 anos
Refugiado (Lei nº 9474, de 1997)	Lei 9.474/97 ou Art. 30, II letra E Lei 13.445/17	Até 09 anos
Solicitante de Asilo	Art. 116 do Decreto 9.199/17	Até 01 ano
Solicitante de reconhecimento da Condição de Apátrida	Art. 96, § 4º Decreto 9199/17	Até 01 ano
Solicitante de Refúgio	Art. 21, § 1º Lei 9474/97	Até 01 ano
Acolhida Humanitária	Portaria Interministerial nº 10 /18 ou Art. 30, I letra c Lei 13.445/17	Até 02 anos
Reunião Familiar	Art. 30 e 37 Lei 13.445/18 e art. 153 Decreto 9199/17	Até 09 anos
Visto Trabalho (Residência Previa - RN 02/17 CNIG)	RN 02/17 CNIG	Até 02 anos
Visto Trabalho (RN 02/17 CNIG)	RN 02/17 CNIG	Até 02 anos
Atleta Profissional (Residência Previa - RN 21/17 CNIG)	RN 21/17 CNIG	Até 05 anos
Atleta Profissional (RN 21/17 CNIG)	RN 21/17 CNIG	Até 05 anos
Pesquisa ou Ensino (Residência Prévia - RN 24/18 CNIG)	RN 24/18 CNIG	Até 02 ou até 09 anos
Pesquisa ou Ensino (RN 24/18 CNIG)	RN 24/18 CNIG	Até 02 ou até 09 anos
Estudante	Portaria Interministerial nº 07/18	Até 01 ano

### 1.02 FGTS e GEFIP

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 145, DE 15 DE JUNHO DE 2018 - (DOU 18.06.2018)

Altera a Instrução Normativa nº 144, de 18 de maio de 2018, que dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 18, incisos I, II e VI do Anexo I do Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, no inciso I, II e VI, do art. 1º do Anexo IX da Portaria 1.153, de 30 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 54 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, no art. 6º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, no art. 31 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 e no art. 9º do Decreto nº 2.430, de 17 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa Nº 144, de 18 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 7º A verificação a que se refere o art. 6º deve ser realizada inclusive nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:"

"Art. 9º .....

XV - (revogado) .....

XXIX - hora ou fração trabalhada durante o intervalo intrajornada."

"Art. 10º .....

XIV - ajuda de custo, quando paga mensalmente, recebida como verba indenizatória para ressarcir despesa relacionada à prestação de serviços ou à transferência do empregado, nos termos do art. 470 da CLT;

.....  
XXVIII - prêmios compreendidos como parcelas pagas por liberalidade e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado, originados a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

.....  
XXX - indenização devida pelo período parcial ou integral de intervalo intrajornada suprimido, quando o fato gerador for originado a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017."

"Art. 11. ....

§ 2º Considera-se competência devida dos recolhimentos previstos no art. 6º:"

"Art. 35. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento da contribuição mencionada no art. 6º relativamente aos empregados de pessoa jurídica de direito público, notificando-a na forma do art. 3º desta instrução normativa."

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**CLAUDIO SECCHIN**

## **CIRCULAR CEF N° 814, DE 12 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 18.06.2018)**

### **MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA COMUNICAÇÃO COM O FGTS VERSÃO 3.0**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias Diretoria Executiva de Fundos de Governo Superintendência Nacional de Fundo de Garantia CIRCULAR N° 814, 12 de Junho de 2018 Divulga o Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor, versão 3.0, que trata da solução sistêmica e operacional para a comunicação com o FGTS. A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995 e com o Decreto n 8.373, de 11 de dezembro de 2014, publica a presente Circular.

1 Divulga o Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor, versão 3.0, que trata da solução sistêmica e operacional para a comunicação com o FGTS e geração da guia de recolhimentos do FGTS - GRFGTS, para uso em ambiente de produção restrita do FGTS e ambiente de produção após a vigência do eSocial.

1.1 Para geração da guia do FGTS o empregador poderá optar pela utilização de aplicativo de folha de pagamento (webservice) ou pela utilização de funcionalidade na internet (online), sendo a guia gerada com base nas informações prestadas pelo empregador por meio do eSocial, entre outras formas aprovadas pelo Agente Operador do FGTS.

1.2 O acesso à versão atualizada e aprovada deste Manual é disponibilizado na Internet, no endereço [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção download, pasta FGTS Manuais Operacionais.



2 A comunicação com o FGTS, em ambiente de produção, observa o cronograma publicado por meio da Resolução nº 1, de 29 de novembro de 2017, do Comitê Diretivo do eSocial que divulgou a aprovação do cronograma e prazo de envio de informações definindo o início da obrigatoriedade de transmissão dos eventos, validado pela Circular CAIXA nº 802, de 28 de fevereiro de 2018.

3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação. VALTER GONÇALVES NUNES Vice-Presidente - Interino

VALTER GONÇALVES NUNES

Vice-Presidente

Interino

### 1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

#### **Conversão da Medida Provisória nº 812/2017 (DOU de 27.12.2017) LEI Nº 13.682, DE 19 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 20.06.2018)**

Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e 10.260, de 12 de julho de 2001, as Medidas Provisórias nºs 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para modificar a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos de Fundos Constitucionais de Financiamento e a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores; e revoga dispositivos da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei modifica a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e altera a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores.

Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....  
§ 5º (Revogado).

.....  
§ 7º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados os seguintes componentes:

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo;



II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada e divulgada nos termos do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

III - o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de 1 (um inteiro);

IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fator 1 (um inteiro), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

i) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

V - o Fator de Localização (FL), assim definido:

a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos;

VI - o Bônus de Adimplência (BA), assim definido:

a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e

b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos.

§ 1º Os encargos financeiros de que trata o caput deste artigo corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), calculada de acordo com a fórmula constante do Anexo desta Lei.



§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis (DU) transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea h do inciso IV do caput deste artigo será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.

§ 4º Os fatores definidos pelos incisos IV e V do caput deste artigo e o limite a que se refere o § 3º deste artigo terão vigência até 31 de dezembro de 2019, e a partir dessa data passarão a ser revisados a cada quatro anos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, limitadas as alterações, para mais ou para menos, à variação de 20% (vinte por cento).

§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º deste artigo poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o caput deste artigo serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.

§ 7º As operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO terão seus encargos financeiros definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), e poderão contemplar bônus de adimplência e aplicação do CDR.

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do caput e no § 9º deste artigo.

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO)."

"Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fazer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória."

"Art. 1º-C. O del credere do banco administrador, limitado a 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval."

"Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os arts. 1º e 1º-A desta Lei, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente, apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

§ 1º Para fim exclusivo do cálculo do CDR a ser aplicado nos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão considerados os seguintes entes federativos:

I - FNO: Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;



II - FNE: Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; e

III - FCO: Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás e o Distrito Federal.

§ 2º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR."

"Art. 6º-C. (VETADO)"

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, tão somente no caso do FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias." (NR)

"Art. 9º-A. ....

§ 4º .....

I - serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e  
....." (NR)

"Art. 14. ....

§ 1º .....

§ 2º Na data prevista no § 1º deste artigo, as instituições financeiras administradoras deverão informar àquelas previstas no art. 9º desta Lei os limites disponíveis para repasse a cada uma, e os valores deverão ser apurados segundo critérios de avaliação fornecidos previamente pelas instituições administradoras às instituições tomadoras dos recursos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, as instituições beneficiárias dos repasses deverão habilitar-se até a data prevista no § 1º deste artigo perante as instituições financeiras administradoras.

§ 4º As instituições financeiras administradoras somente reservarão a parcela de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei às instituições financeiras beneficiárias que cumprirem a exigência do § 3º deste artigo." (NR)

"Art. 15. ....

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitados os limites previstos no § 3º do referido dispositivo;

....." (NR)

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 3% (três por cento) ao ano, no exercício de 2018;



- II - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) ao ano, no exercício de 2019;
- III - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2020;
- IV - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, no exercício de 2021;
- V - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022; e
- VI - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o caput deste artigo, serão deduzidos do patrimônio líquido apurado para o mês de referência:

I - os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A desta Lei; e

III - os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º deste artigo, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo Fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o Fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.

§ 4º A taxa de administração de que trata o caput deste artigo somada à remuneração de que trata o § 2º deste artigo ficam limitadas, em cada mês, a 20% (vinte por cento) do valor acumulado, até o mês de referência, das transferências de que trata a alínea c do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, descontados os valores pagos nos meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o caput deste artigo e ao percentual de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º deste artigo, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO."

"Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas Superintendências Regionais de Desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.

.....

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento) para contratação e pagamento, pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Integração Nacional e pelo Ministério da Fazenda, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.

§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar do relatório a que se refere o caput deste artigo e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração Nacional e da Fazenda, com indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos." (NR)



Art. 4º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 2º A parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º desta Medida Provisória será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Nordeste S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

....." (NR)

"Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores o Banco do Nordeste S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências:

....." (NR)

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 2º A parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º desta Medida Provisória será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

....." (NR)

"Art. 6º O FDA terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências:

....." (NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. ....

§ 6º O FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 17. ....

§ 7º A parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor a que se refere o inciso V do art. 18 desta Lei Complementar será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo." (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. ....

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada parcela de recursos liberada, a título de custo de administração do projeto, a ser dividida da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) para a Superintendência de Desenvolvimento Regional; e

II - 1% (um por cento) para o banco operador.



....." (NR)

Art. 9º O § 1º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. ....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

....." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 8º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e

III - os §§ 5º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Brasília, 19 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

MÁRIO RAMOS RIBEIRO

ILAN GOLDFAJN

#### ANEXO

(Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001)

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE JUROS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 1º-A DESTA LEI

$TFC = FAM \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times FL \times \text{Juros Prefixados da TLP})]^{(DU / 252)} - 1$

Em que:

TFC = Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais

FAM = Fator de Atualização Monetária

BA = Bônus de Adimplência

CDR = Coeficiente de Desequilíbrio Regional

FP = Fator de Programa

FL = Fator de Localização

TLP = Taxa de Longo Prazo

DU = dias úteis

#### **LEI Nº 13.683, DE 19 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 20.06.2018)**

**Altera as Leis nºs 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole), e 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)." (NR)

"Art. 2º .....



.....  
VI - plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - área metropolitana: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança Inter federativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º O Estado e os Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do caput deste artigo deverão promover a governança Inter federativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

§ 2º A criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial." (NR)

"Art. 6º .....

.....  
II - compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

....." (NR)

"Art. 7º .....

V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão;

....." (NR)

"Art. 7º-A. No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e os Municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais:

I - compartilhamento da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, à operação e à gestão do serviço ou da atividade; e

II - compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados."

"Art. 10. ....

.....  
§ 4º O plano previsto no caput deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos Municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e será aprovado pela instância colegiada a que se refere o art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa." (NR)

"Art. 12. ....



§ 1º .....

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições; e

VII - as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.

§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o art. 8º desta Lei, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais." (NR)

"Art. 14. ....

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10, 11 e 12 desta Lei, dispensado, na primeira hipótese, o cumprimento da exigência constante da alínea c do inciso III do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 16-A. A União apoiará as iniciativas dos Estados e dos Municípios voltadas à governança Inter federativa e promoverá a instituição de um sistema nacional de informações urbanas e metropolitanas, observadas as diretrizes do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pela leis orçamentárias anuais."

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço." (NR)

"Art. 8º .....

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

....." (NR)

"Art. 24. ....

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclo faixas;

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

§ 5º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 6º (VETADO)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º Ficam revogados os arts. 20 e 21 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Brasília, 19 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

## **DECRETO Nº 9.411, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 19.06.2018)**

### **ESTRUTURA - QUADRO DEMONSTRATIVO - CARGOS EM COMISSÃO – REMUNERAÇÃO**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Cultura, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério da Cultura para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) um DAS 102.5;
- b) um DAS 102.4;
- c) uma FCPE 101.4; e
- d) uma FCPE 102.2; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério da Cultura:

- a) três DAS 101.3;
- b) um DAS 101.2;
- c) um DAS 101.1;
- d) uma FCPE 101.2;
- e) uma FCPE 102.4;
- f) uma FG-2; e
- g) uma FG-3.

Art. 3º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério da Cultura, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, três FCPE 101.3.

Parágrafo único. Ficam extintos três DAS 101.3, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Cultura por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério da Cultura deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Cultura publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado da Cultura editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Cultura, as suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.



Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Cultura.

Art. 7º O Ministro de Estado da Cultura poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor em 10 de julho de 2018.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

**MICHEL TEMER**

**ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR**

**SÉRGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO**

## **ANEXO I**

### **ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** O Ministério da Cultura, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de cultura;

II - proteção do patrimônio histórico e cultural;

III - regulação de direitos autorais;

IV - assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 2º** O Ministério da Cultura tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Cultura:

a) Gabinete;

b) Consultoria Jurídica;

c) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e

2. Subsecretaria de Gestão Estratégica;

d) Assessoria Especial de Controle Interno; e

e) Departamento de Assuntos Internacionais;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria da Diversidade Cultural:

1. Departamento do Sistema Nacional de Cultura; e

2. Departamento de Promoção da Diversidade Cultural;

b) Secretaria do Audiovisual: Departamento de Políticas Audiovisuais;



- c) Secretaria da Economia Criativa:
    - 1. Departamento de Empreendedorismo Cultural; e
    - 2. Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas;
  - d) Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura:
    - 1. Departamento de Fomento Indireto; e
    - 2. Departamento de Fomento Direto;
  - e) Secretaria de Difusão e Infraestrutura Cultural: Departamento de Desenvolvimento, Análise, Gestão e Monitoramento; e
  - f) Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual:
    - 1. Departamento de Política Regulatória; e
    - 2. Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização;
- III - órgãos descentralizados: Escritórios Regionais;
- IV - órgãos colegiados:
- a) Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;
  - b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC;
  - c) Comissão do Fundo Nacional da Cultura - CFNC; e
  - d) Conselho Superior de Cinema - CSC; e
- V - entidades vinculadas:
- a) autarquias:
    - 1. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan;
    - 2. Agência Nacional do Cinema - Ancine; e
    - 3. Instituto Brasileiro de Museus - Ibram; e
  - b) fundações:
    - 1. Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
    - 2. Fundação Cultural Palmares - FCP;
    - 3. Fundação Nacional de Artes - Funarte; e
    - 4. Fundação Biblioteca Nacional - FBN.

## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

### Seção I

#### Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado da Cultura

**Art. 3º** Ao Gabinete compete:

- I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social e ocupar-se do preparo e do despacho de seu expediente pessoal;
- II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério em tramitação no Congresso Nacional;
- III - providenciar o atendimento a consultas e requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;
- IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação de matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério;
- V - planejar, coordenar e supervisionar ações de comunicação social do Ministério e das suas entidades vinculadas;
- VI - receber, examinar e responder reclamações, denúncias, sugestões e elogios aos programas, aos projetos, às ações e aos procedimentos do Ministério e das suas entidades vinculadas; e
- VII - coordenar e supervisionar as ações dos Escritórios Regionais.

**Art. 4º** À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

- I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;



II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar a revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.

**Art. 5º** À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na coordenação e na supervisão das ações dos órgãos específicos singulares do Ministério e das suas entidades vinculadas;

II - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério;

III - apoiar o Ministro de Estado no planejamento do plano plurianual e na avaliação dos seus resultados e supervisionar a sua elaboração;

IV - coordenar, com o apoio da Consultoria Jurídica, estudos relacionados com anteprojetos de lei, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos;

V - definir as diretrizes e os critérios do Programa Nacional de Apoio à Cultura;

VI - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas com a realização e o acompanhamento das apurações de irregularidades com caráter disciplinar;

VII - supervisionar e coordenar a definição de diretrizes, de ações e de critérios dos programas de apoio à cultura; e

VIII - propor, supervisionar e coordenar a avaliação do contrato de gestão entre o Ministério e a Ancine, nos termos do disposto no § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com o auxílio da Secretaria do Audiovisual.

**Parágrafo único.** A Secretaria-Executiva exerce a função de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal e de Gestão de Documentos de Arquivo, por meio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e da Subsecretaria de Gestão Estratégica.

**Art. 6º** À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - estabelecer as orientações para elaboração e implementação do plano plurianual e dos programas que o compõem;

II - coordenar a elaboração e a consolidação do relatório de gestão, dos planos e dos programas anuais e plurianuais do Ministério e das suas entidades vinculadas;

III - supervisionar e coordenar a elaboração da proposta orçamentária e da programação orçamentária e financeira do Ministério e das suas entidades vinculadas;

IV - desenvolver as atividades de acompanhamento contábil do Ministério e das suas entidades vinculadas;

V - operacionalizar as atividades de execução orçamentária e financeira dos recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura e de outros fundos, recursos e instrumentos;

VI - organizar os processos licitatórios, formalizar e gerir os contratos de aquisição de bens e serviços;



VII - planejar, coordenar e executar as atividades de atendimento, protocolo, arquivo, acervo, gestão e guarda de documentos;

VIII - promover o registro, o tratamento, o controle e a execução das operações relativas à administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos recursos geridos pelo Ministério; e

IX - desenvolver e implementar os indicadores quantitativos e qualitativos para o planejamento, o monitoramento e a avaliação do desempenho das unidades organizacionais do Ministério e das suas entidades vinculadas, no âmbito das leis orçamentárias.

**Art. 7º** À Subsecretaria de Gestão Estratégica compete:

I - promover e apoiar a elaboração de políticas e diretrizes de gestão estratégica ministerial e apoiar o Secretário-Executivo na elaboração do plano estratégico do Ministério;

II - formular e implementar estratégias e mecanismos de integração e fortalecimento institucional do Ministério e das suas entidades vinculadas;

III - apoiar e monitorar a implementação e a execução de programas e projetos estratégicos;

IV - planejar, coordenar e supervisionar as ações sistêmicas de transformação da gestão destinadas ao fortalecimento institucional e à modernização administrativa, no âmbito do Ministério e das suas entidades vinculadas;

V - elaborar, monitorar e avaliar o plano de avaliação do desempenho das unidades organizacionais do Ministério e das suas entidades vinculadas;

VI - consolidar, com a assistência dos órgãos e das entidades vinculadas ao Ministério, os dados, as informações e os indicadores estratégicos relativos ao campo cultural do País;

VII - propor e disseminar as metodologias destinadas à identificação e à gestão de riscos;

VIII - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com o processo de gestão de pessoas, ações de capacitação e desenvolvimento dos quadros de servidores do Ministério;

IX - coordenar e supervisionar as ações relativas ao planejamento estratégico da tecnologia da informação e a sua implementação no âmbito do Ministério e das suas entidades vinculadas;

X - coordenar e supervisionar as ações relativas à identificação de soluções tecnológicas e de implementação de processos de governança de tecnologia da informação; e

XI - prover a infraestrutura tecnológica de equipamentos de telefonia, informática, rede, sistemas, sítios eletrônicos e demais soluções tecnológicas que apoiem a operação eficiente dos processos do Ministério.

**Art. 8º** À Assessoria Especial de Controle Interno compete:

I - assessorar o Ministro de Estado nas áreas de controle, risco, transparência e de integridade da gestão;

II - assistir o Ministro de Estado no pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

III - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e comitês, nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e do relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;

VI - apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas unidades de auditoria interna, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - auxiliar na interlocução sobre assuntos relacionados com a ética, a ouvidoria e a correição entre as unidades responsáveis no Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;



VIII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Ministério da Cultura, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade de gestão.

**Art. 9º** Ao Departamento de Assuntos Internacionais compete:

I - subsidiar e coordenar os órgãos do Ministério e das suas entidades vinculadas em assuntos internacionais na área da cultura;

II - subsidiar, orientar e coordenar a participação do Ministério e das suas entidades vinculadas em organismos, redes, fóruns e eventos internacionais que tratem de questões relativas à cultura;

III - orientar, promover e coordenar a formulação, o planejamento, a implementação e a avaliação de políticas, programas, projetos e ações internacionais do Ministério e das suas entidades vinculadas;

IV - disseminar as diretrizes da política externa brasileira na área da cultura e assegurar a sua adoção nas ações internacionais do Ministério e das suas entidades vinculadas;

V - coordenar, em articulação com as demais unidades do Ministério e com os Ministérios afins, programas, projetos e ações de cooperação internacional;

VI - apoiar e subsidiar, em articulação com as demais unidades do Ministério, com as suas entidades vinculadas, com os Ministérios afins e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, a exportação de bens e serviços de cultura brasileiros;

VII - apoiar ações para intensificar o intercâmbio cultural e artístico entre a República Federativa do Brasil e países estrangeiros, em articulação com as demais unidades do Ministério e com suas entidades vinculadas;

VIII - desenvolver ações e projetos especiais para promover a cultura brasileira no exterior;

IX - atuar como interlocutor do Ministério e das suas entidades vinculadas junto ao Ministério das Relações Exteriores;

X - planejar e supervisionar atividades relativas a recepção, formalização, conformidade legal e documental, controle, acompanhamento e fiscalização dos convênios, dos acordos e de outros instrumentos congêneres implementados quanto ao seu objeto, à sua execução e aos seus resultados; e

XI - auxiliar na definição da agenda internacional do Ministério e subsidiar reuniões e audiências de interesse do Ministério que envolvam temas internacionais.

## Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

**Art. 10.** À Secretaria da Diversidade Cultural compete:

I - articular, implementar, fomentar e orientar políticas, programas, projetos e ações para promoção da cidadania e da diversidade cultural brasileira;

II - promover a intersetorialidade das políticas culturais para o desenvolvimento, a inclusão social e o reconhecimento dos direitos culturais de grupos e etnias vulneráveis, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

III - gerir a Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e os demais programas de fomento às atividades de incentivo à diversidade e ao intercâmbio e a participação, o controle social e a gestão participativa de programas, projetos e ações culturais que visem à promoção da cidadania e que venham a ser assumidos pelo Ministério;

IV - gerir o Sistema Nacional de Cultura, promover a articulação federativa e integrar políticas, programas, projetos e ações culturais executadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com a participação da sociedade;



V - supervisionar, monitorar e avaliar a implementação do Plano Nacional da Cultura;

VI - coordenar a realização de atividades do CNPC;

VII - subsidiar e gerenciar a execução e a avaliação das políticas culturais; e

VIII - planejar e desenvolver ações relativas à celebração, ao acompanhamento e à prestação de contas de instrumentos de parceria e congêneres que envolvam ou não a transferência de recursos do Orçamento Geral da União, no âmbito da sua área de atuação.

**Art. 11.** Ao Departamento do Sistema Nacional de Cultura compete:

I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação e o funcionamento do Sistema Nacional de Cultura;

II - coordenar, monitorar e avaliar o Plano Nacional de Cultura;

III - coordenar as atividades e o funcionamento do CNPC; e

IV - subsidiar a formulação, a implementação, o desenvolvimento e a avaliação das políticas culturais do Ministério e das suas entidades vinculadas.

**Art. 12.** Ao Departamento de Promoção da Diversidade Cultural compete:

I - formular, subsidiar, implementar, monitorar e avaliar os programas, os projetos e as ações de articulação, proteção e promoção da cidadania, da diversidade cultural e do reconhecimento dos direitos culturais;

II - incentivar, fomentar e supervisionar parcerias para a articulação e a integração de redes colaborativas, o intercâmbio e a promoção da diversidade cultural e da cidadania;

III - planejar e desenvolver ações que estimulem a convivência e o diálogo entre grupos e etnias vulneráveis, a prática da interculturalidade, a proteção, o reconhecimento e o respeito aos direitos individuais e coletivos e à diversidade cultural;

IV - implementar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 2014, e dos demais programas de fomento às atividades de incentivo à diversidade e ao intercâmbio e a participação, o controle social e a gestão participativa de programas, projetos e ações culturais que visem à promoção da cidadania e que venham a ser assumidos no âmbito da Secretaria da Diversidade Cultural; e

V - propor, formular e acompanhar políticas de cultura educacionais e de acessibilidade e inclusão.

**Art. 13.** À Secretaria do Audiovisual compete:

I - propor, elaborar e supervisionar, ressalvadas as competências do Conselho Superior do Cinema, a política pública para o setor audiovisual com supervisão, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - propor, elaborar, acompanhar e avaliar o cumprimento do Plano de Diretrizes e Metas do Audiovisual;

III - propor as diretrizes, supervisionar e avaliar a execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro, do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infraestrutura do Cinema e do Audiovisual, instituídos pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001;

IV - fiscalizar a execução do contrato de gestão entre o Ministério e a Ancine;

V - formular políticas, diretrizes, metas e ações para formação e capacitação audiovisual, para inovação, cultura digital e novas mídias, e para preservação, salvaguarda, difusão e acesso do patrimônio material e imaterial do cinema e do audiovisual nacional, respeitadas as diretrizes da Política Nacional do Cinema e do Audiovisual e do Plano Nacional de Cultura;

VI - coordenar, supervisionar e analisar a execução e aprovar a prestação de contas das ações, dos programas e dos projetos financiados com recursos incentivados, de que trata o art. 2º do Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002;

VII - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras em festivais;

VIII - acompanhar e apoiar a elaboração de acordos, tratados e convenções internacionais sobre audiovisual e cinema e orientar ações para a sua aplicação, em cooperação com o Departamento de Assuntos Internacionais;



- IX - apoiar ações para intensificar o intercâmbio audiovisual e cinematográfico com outros países, em cooperação com o Departamento de Assuntos Internacionais;
- X - planejar, promover e coordenar ações de acesso, para os mais diversos públicos, às obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras;
- XI - planejar, promover e coordenar ações de preservação e de difusão da memória cinematográfica e audiovisual brasileira, para garantir a salvaguarda do patrimônio audiovisual nacional;
- XII - planejar, promover e coordenar ações para a pesquisa, a formação e a qualificação profissional audiovisual;
- XIII - participar de eventos internacionais relativos às atividades cinematográficas e audiovisuais, em cooperação com o Departamento de Assuntos Internacionais;
- XIV - orientar, monitorar e supervisionar ações da Cinemateca Brasileira e do Centro Técnico Audiovisual, e definir diretrizes, metas e ações para a salvaguarda dos seus patrimônios físicos e dos acervos cinematográficos e audiovisuais;
- XV - planejar, promover e coordenar ações para a produção, a programação e o acesso de conteúdos audiovisuais para plataformas digitais e outras tecnologias disponíveis;
- XVI - planejar e desenvolver ações relativas à celebração, ao acompanhamento e à prestação de contas de convênios, acordos e outros instrumentos congêneres que envolvam tanto a transferência de recursos do Orçamento Geral da União, quanto os recursos referentes à renúncia fiscal, no âmbito da sua área de atuação; e
- XVII - propor ao Ministro de Estado políticas e programas interministeriais, nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal, para o desenvolvimento do audiovisual no País.

**Art. 14.** Ao Departamento de Políticas Audiovisuais compete:

- I - elaborar estudos e planos setoriais de diretrizes e metas para políticas audiovisuais, com base no Plano Nacional de Cultura e nas recomendações do Conselho Superior do Cinema;
- II - formular, executar e acompanhar programas de fomento audiovisual, incluídos o desenvolvimento de processos e projetos de inovação, divulgação e formação;
- III - acompanhar pesquisas, estudos e marcos regulatórios sobre política audiovisual;
- IV - propor e implementar mecanismos de promoção e divulgação do audiovisual brasileiro no exterior, em cooperação com o Departamento de Assuntos Internacionais;
- V - propor e implementar mecanismos de acompanhamento das ações da Secretaria do Audiovisual, da Cinemateca Brasileira e do Centro Técnico Audiovisual;
- VI - planejar e supervisionar atividades relativas a recepção, formalização, conformidade legal e documental, controle, acompanhamento e fiscalização dos convênios, dos acordos e de outros instrumentos congêneres implementados quanto ao seu objeto, à sua execução e aos seus resultados; e
- VII - acompanhar a execução de ações relativas às atividades cinematográficas e audiovisuais previstas no art. 2º do Decreto nº 4.456, de 2002.

**Art. 15.** À Secretaria da Economia Criativa compete:

- I - propor, conduzir e subsidiar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de planos e políticas públicas para o fortalecimento da dimensão econômica da cultura brasileira;
- II - planejar, promover, implementar e gerir ações necessárias ao desenvolvimento da economia criativa brasileira;
- III - articular com órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais a inserção da temática da economia criativa nos seus âmbitos de atuação;
- IV - subsidiar as demais unidades do Ministério e das suas entidades vinculadas no processo de formulação das políticas públicas relacionadas com a economia criativa brasileira;
- V - articular e propor a criação e a adequação de mecanismos direcionados à consolidação institucional de marcos legais no campo da economia criativa;
- VI - planejar, propor, formular e implementar ferramentas, modelos de negócios e tecnologias socioeconômicas, isoladamente ou em parceria com organismos públicos ou privados, para



impulsionar a competitividade, a inovação, a sustentabilidade e a internacionalização dos setores econômico-culturais;

VII - planejar, propor, formular e apoiar ações destinadas à formação de profissionais e empreendedores do campo cultural e à qualificação de empreendimentos dos setores produtivos da cultura;

VIII - subsidiar ações para promover bens e serviços criativos brasileiros em eventos nacionais e internacionais, em articulação com as demais unidades do Ministério e com outros órgãos e entidades da administração pública nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IX - acompanhar e apoiar a elaboração de tratados e convenções internacionais sobre economia criativa e ações de intercâmbio técnico, em conjunto com o Departamento de Assuntos Internacionais e em articulação com outros órgãos e organismos públicos e privados;

X - criar mecanismos de consolidação institucional de medidas e instrumentos de regulação e incentivo da economia criativa;

XI - formular políticas e diretrizes destinadas à produção e ao acesso amplo ao livro e à leitura e às atividades relacionadas com a promoção e a difusão do livro;

XII - fomentar o Programa Nacional de Incentivo à Leitura, instituído pelo Decreto nº 519, de 13 de maio de 1992, a implementação do Plano Nacional de Livro e Leitura e coordenar o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, instituído pelo Decreto nº 520, de 13 de maio de 1992; e

XIII - planejar e desenvolver ações relativas à celebração, ao acompanhamento e à prestação de contas de convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, inclusive aqueles que envolvam a transferência de recursos financeiros, no âmbito de sua área de atuação.

**Art. 16.** Ao Departamento de Empreendedorismo Cultural compete:

I - propor, implementar, articular e apoiar programas e ações que fomentem o desenvolvimento, a sustentabilidade, a inovação, a competitividade e a internacionalização de empreendimentos e empreendedores culturais;

II - propor, articular e acompanhar a criação e a adequação de marcos legais que aprimorem o ambiente de negócios para os setores que compõem a economia criativa;

III - articular, conduzir, coordenar e apoiar tecnicamente o mapeamento e o monitoramento das cadeias produtivas da economia criativa, com vistas a identificar vocações, vulnerabilidades, oportunidades e desafios ao seu desenvolvimento e ao acesso ao mercado nacional e internacional;

IV - propor, desenvolver e apoiar programas de formação e qualificação para o desenvolvimento de competências técnicas e de gestão de empreendimentos econômico-culturais destinados a empreendedores e profissionais das cadeias produtivas da economia criativa;

V - apoiar e articular ações com vistas ao fortalecimento de plataformas de negócios de bens e serviços culturais brasileiros, a fim de contribuir para o posicionamento do País como centro de negócios culturais relevante;

VI - articular, propor e promover debates acerca da formulação e da implementação de políticas públicas para a economia criativa;

VII - estabelecer diálogo e cooperação com as demais unidades do Ministério, da administração pública e da sociedade civil, a fim de atuar de forma convergente e complementar nos temas de competência compartilhada, com vistas a otimizar esforços e recursos;

VIII - realizar e apoiar a promoção comercial de bens e serviços culturais no mercado nacional e internacional, por meio de estratégia coordenada e convergente, com outros órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil;

IX - planejar e supervisionar atividades relativas a recepção, formalização, conformidade legal e documental, controle, acompanhamento e fiscalização dos convênios, dos acordos e de outros instrumentos congêneres implementados quanto ao seu objeto, à sua execução e aos seus resultados;



X - estimular e promover a convergência e a cooperação entre os setores, os profissionais e os empreendedores da economia criativa, de modo a fortalecer a dimensão econômica da cultura criativa brasileira; e

XI - coordenar, propor e analisar, em articulação com as áreas diretamente envolvidas, proposições legislativas relacionadas com a economia criativa, com o objetivo de instituir marcos legais sobre a política nacional de economia e cultura.

**Art. 17.** Ao Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas compete:

I - consolidar o Plano Nacional de Livro e Leitura no âmbito do Ministério e de forma articulada com o Ministério de Educação;

II - elaborar e monitorar programas, projetos e ações do Ministério que integram o Plano Nacional de Livro e Leitura;

III - implementar as atividades relacionadas com a promoção e a difusão do livro e incentivar a criação literária nacional, no País e no exterior, em colaboração com instituições que tenham essa finalidade;

IV - formular, articular e implementar ações que promovam a democratização do acesso ao livro e à leitura;

V - subsidiar tecnicamente a formulação e a implementação de planos estaduais, distrital e municipais de livro e leitura, em articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação da implementação e do monitoramento do Plano Nacional de Cultura e do Sistema Nacional de Cultura;

VI - subsidiar a formulação de políticas, programas, projetos e ações que promovam o acesso, a difusão, a produção, a fruição do livro e da leitura e o fortalecimento de suas cadeias criativa, produtiva e mediadora;

VII - implementar e fomentar, em conjunto com os demais órgãos competentes, ações e projetos sociais de leitura;

VIII - formular e implementar políticas, programas, projetos e ações de criação e de fortalecimento de bibliotecas públicas e de espaços de leitura;

IX - organizar, e divulgar diretrizes nacionais e internacionais e formular diretrizes específicas para as bibliotecas públicas no País;

X - promover a literatura brasileira e fomentar processos de criação, difusão, circulação e intercâmbio literário no País e no exterior;

XI - organizar a participação institucional do Ministério em feiras de livro e eventos literários no País e, em cooperação com o Departamento de Assuntos Internacionais, no exterior;

XII - realizar e promover, em conjunto com o Departamento de Empreendedorismo Cultural, coleta de dados, mapeamentos, estudos e pesquisas modelos e sistemas públicos de financiamento e fomento às políticas de livro, leitura, literatura e bibliotecas públicas;

XIII - articular com as demais unidades do Ministério, com as suas entidades vinculadas e com os órgãos afins da administração pública federal políticas transversais de livro, leitura, literatura e bibliotecas;

XIV - planejar e supervisionar atividades relativas a recepção, formalização, conformidade legal e documental, controle, acompanhamento e fiscalização dos convênios, dos acordos e de outros instrumentos congêneres implementados quanto ao seu objeto, à sua execução e aos seus resultados;

XV - coordenar, orientar e apoiar o Programa Nacional de Incentivo à Leitura, de que trata o Decreto nº 519, de 1992;

XVI - coordenar o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, de que trata o Decreto nº 520, de 1992; e

XVII - coordenar a Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Salles.

**Art. 18.** À Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura compete:

I - formular diretrizes e dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos mecanismos de fomento e incentivo à cultura e do Fundo Nacional de Cultura, em conjunto com as demais unidades do Ministério;



- II - gerir mecanismos de fomento e incentivo para programas e projetos culturais;
- III - planejar, coordenar e supervisionar a operacionalização do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com o apoio dos Escritórios Regionais e das entidades vinculadas ao Ministério;
- IV - planejar, coordenar, controlar e avaliar as ações de análise, aprovação, acompanhamento, avaliação e prestação de contas dos projetos culturais;
- V - assistir técnica e administrativamente a CNIC e a CFNC;
- VI - gerir o Programa de Cultura do Trabalhador, instituído pela Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012;
- VII - assistir tecnicamente os agentes culturais públicos e privados, as empresas e os gestores culturais, para assegurar o acesso aos mecanismos de fomento e de incentivo e para aprimorar a gestão de programas e projetos viabilizados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura; e
- VIII - gerir ações relativas à celebração, ao acompanhamento e à prestação de contas de convênios, acordos e outros instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União, no âmbito da sua área de atuação.

**Art. 19.** Ao Departamento de Fomento Indireto compete:

- I - planejar, coordenar e executar as atividades relativas a recepção, análise, admissibilidade, acompanhamento, controle, fiscalização, avaliação e prestação de contas de projetos culturais de incentivos fiscais;
- II - autorizar, acompanhar e controlar a execução financeira de projetos culturais de incentivos fiscais aprovados;
- III - acompanhar o processo de abertura de contas correntes, controlar saldos e realizar as transferências de recursos de projetos culturais de incentivos fiscais;
- IV - acompanhar a execução dos programas e dos projetos culturais de incentivos fiscais aprovados;
- V - elaborar e divulgar relatórios de avaliação dos resultados dos projetos culturais de incentivos fiscais;
- VI - planejar, coordenar e acompanhar, técnica e administrativamente, os trabalhos da CNIC;
- VII - elaborar e submeter às instâncias competentes os editais dos processos seletivos dos programas e dos projetos incentivados; e
- VIII - planejar, coordenar e acompanhar ações implementadas para atender os proponentes de projetos incentivados.

**Art. 20.** Ao Departamento de Fomento Direto compete:

- I - elaborar e submeter às instâncias competentes os editais dos processos seletivos dos programas de convênios e de outros instrumentos de repasse de recursos;
- II - planejar e supervisionar atividades relativas a recepção, formalização, conformidade legal e documental, controle, acompanhamento e fiscalização dos convênios, dos acordos e de outros instrumentos congêneres implementados quanto ao seu objeto, à sua execução e aos seus resultados;
- III - planejar, coordenar e acompanhar, técnica e administrativamente, os trabalhos da CFNC;
- IV - elaborar e divulgar relatórios de avaliação dos resultados dos projetos culturais de convênios e de outros instrumentos de repasse de recursos; e
- V - planejar, coordenar e executar atividades relativas ao Programa de Cultura do Trabalhador.

**Art. 21.** À Secretaria de Difusão e Infraestrutura Cultural compete:

- I - formular diretrizes e metas de infraestrutura cultural em articulação com órgãos, entidades e instituições públicas e privadas;
- II - planejar e desenvolver ações de infraestrutura cultural junto a parceiros públicos e privados;
- III - planejar e orientar a implantação de equipamentos culturais em espaços públicos destinados a integrar ações de acesso à cultura e de promoção à cidadania;
- IV - definir estratégias de promoção do acesso da população à produção cultural local e regional;
- V - fomentar a associação das atividades culturais a outras atividades econômicas; e



VI - planejar e desenvolver ações relativas à celebração, ao acompanhamento e à prestação de contas de convênios, acordos e outros instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União, no âmbito de sua área de atuação.

**Art. 22.** Ao Departamento de Desenvolvimento, Análise, Gestão e Monitoramento compete:

I - elaborar projetos estratégicos e planos de ação para a implantação de equipamentos culturais e monitorar sua execução;

II - desenvolver modelos de projetos arquitetônicos para a implantação de equipamentos culturais;

III - promover a articulação entre os gestores e as comunidades beneficiárias dos equipamentos culturais;

IV - promover a articulação entre o Ministério e outros órgãos da administração pública para direcionamento de ações destinadas aos equipamentos culturais e aos seus territórios;

V - instruir gestores públicos e líderes comunitários para a execução do plano de gestão de equipamentos públicos, por meio de atendimento remoto e presencial, inclusive por meio da realização de seminários e de outros eventos de capacitação;

VI - articular-se e integrar ações de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para fortalecer a gestão descentralizada de programas, projetos e ações da infraestrutura cultural;

VII - realizar ações de capacitação, treinamento e formação de parceiros do Ministério na gestão participativa, na ocupação, na programação e no controle social dos equipamentos e dos espaços culturais;

VIII - planejar e supervisionar atividades relativas a recepção, formalização, conformidade legal e documental, controle, acompanhamento e fiscalização dos convênios, dos acordos e de outros instrumentos congêneres implementados quanto ao seu objeto, à sua execução e aos seus resultados;

IX - projetar, construir e revitalizar equipamentos culturais, por meio de obras públicas de infraestrutura física;

X - implantar equipamentos culturais;

XI - subsidiar e apoiar tecnicamente a seleção, a execução e a avaliação de projetos e obras de infraestrutura cultural;

XII - auxiliar na fiscalização, no acompanhamento e no monitoramento da execução física e financeira de contratos, convênios e termos de parceria de infraestrutura cultural;

XIII - orientar os entes federativos quanto à instrução técnica correta dos planos de trabalho das propostas de convênios, contratos e termos de parceria relativos à infraestrutura cultural;

XIV - coordenar a implantação de espaços públicos destinados a integrar ações de acesso à cultura e de promoção à cidadania; e

XV - coordenar a implantação, a adaptação e a equipagem de espaços culturais em Municípios e em regiões desprovidos desses espaços.

**Art. 23.** À Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual compete:

I - propor, subsidiar a formulação, implementar e avaliar as políticas regulatórias, de competência do Ministério, sobre direitos autorais, conhecimentos tradicionais e expressões culturais relacionadas com a propriedade intelectual;

II - propor, apoiar e promover ações de proteção aos direitos autorais e de combate à pirataria e aos demais usos ilegais de obras intelectualmente protegidas;

III - instituir programas, propor, apoiar e promover ações de difusão à cultura de respeito aos direitos autorais, aos conhecimentos tradicionais e às expressões culturais relacionadas com a propriedade intelectual, incluídos as ações de ensino, pesquisa e capacitação profissional em direitos autorais e os seus impactos econômicos e, no que couber, os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais relacionadas com a propriedade intelectual;

IV - propor, fomentar, apoiar e promover ações que incentivem novos modelos de negócios e formas alternativas de licenciamento de obras intelectualmente protegidas por direitos autorais;



- V - propor, apoiar e promover medidas que harmonizem o acesso amplo aos bens culturais e à proteção dos direitos autorais;
- VI - mediar conflitos entre usuários de obras intelectualmente protegidas, realizadores criativos e agentes econômicos da cadeia produtiva da economia da cultura e atuar nas hipóteses de mediação e arbitragem de que trata o art. 100-B da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma prevista em regulamento específico;
- VII - propor, subsidiar a elaboração e supervisionar o acompanhamento da tramitação, a avaliação e a análise do impacto regulatório de proposições legislativas e de atos normativos referentes aos direitos autorais, aos conhecimentos tradicionais e às expressões culturais, no País e no exterior, inclusive aquelas relacionadas com aspectos dos direitos autorais no âmbito do comércio de bens e serviços intelectuais e combate ao tráfico internacional de bens culturais e obras intelectualmente protegidas;
- VIII - subsidiar o Ministro de Estado com informações e participar da representação do Ministério nas negociações, no acompanhamento da tramitação de acordos, tratados e convenções internacionais sobre direitos autorais, em cooperação com o Departamento de Assuntos Internacionais, de conhecimentos tradicionais e expressões culturais relacionadas com a propriedade intelectual, avaliar os impactos regulatórios e orientar quanto à sua internalização na ordem jurídica da República Federativa do Brasil;
- IX - propor e supervisionar a elaboração e a aplicação de normas sobre a atividade de registro de obras intelectualmente protegidas no âmbito do Ministério e das suas entidades vinculadas, com vistas à harmonização de entendimentos, à desburocratização e à simplificação de procedimentos;
- X - apoiar e orientar os órgãos públicos federais responsáveis pelo registro de direitos autorais, implementar e gerir o banco de dados e as informações do Sistema Brasileiro de Registro de Direitos Autorais;
- XI - articular-se com órgãos estrangeiros congêneres, públicos ou privados, e organizações internacionais, no que tange à integração das ações de registro de obras intelectualmente protegidas;
- XII - estimular, apoiar, promover e orientar o aperfeiçoamento de modelos de associações de gestão coletiva de direitos autorais, além de apoiar, fomentar e promover soluções e inovações tecnológicas que permitam identificar o uso de obras intelectualmente protegidas e remunerar direta ou indiretamente os seus detentores de direitos patrimoniais e preservar os direitos morais de autor;
- XIII - supervisionar a habilitação das associações de gestão coletiva de direitos autorais para as atividades de cobrança e fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei nº 9.610, de 1998, e na Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais, pelo ente arrecadador e pelos usuários;
- XIV - supervisionar a aplicação de advertência e cancelar a habilitação das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou do ente arrecadador que não atendam ao disposto em lei;
- XV - propor, apoiar a criação, promover e participar de instâncias coletivas, que incluam representantes da sociedade civil, de órgãos governamentais, de outros Poderes da União, de instituições acadêmicas públicas ou privadas, especialistas nacionais ou estrangeiros, destinadas à harmonização de entendimentos quanto à aplicação das normas de direito autoral; e
- XVI - avaliar as diretrizes e as metas da política de regulação dos direitos autorais, dos conhecimentos tradicionais e das expressões culturais relacionadas com a propriedade intelectual e aperfeiçoar a legislação correlata.

**Art. 24.** Ao Departamento de Política Regulatória compete:

- I - subsidiar a formulação e coordenar a implementação e a avaliação das políticas, das diretrizes e das metas regulatórias de competência do Ministério, sobre direitos autorais, conhecimentos tradicionais e expressões culturais relacionadas com a propriedade intelectual, inclusive por meio da articulação com instâncias intergovernamentais que tratem de temas correlatos;



II - coordenar o acompanhamento da tramitação, a avaliação e a análise do impacto regulatório de proposições legislativas e atos normativos referentes aos direitos autorais, aos conhecimentos tradicionais e às expressões culturais, no País e no exterior, inclusive aquelas relacionadas com aspectos dos direitos autorais no âmbito do comércio de bens e serviços intelectuais e combate ao tráfico internacional de bens culturais e obras intelectualmente protegidas;

III - coordenar a participação do Ministério, por meio do Departamento de Assuntos Internacionais, das negociações de acordos, tratados e convenções internacionais sobre direitos autorais, conhecimentos tradicionais e expressões culturais relacionadas com a propriedade intelectual, acompanhar a tramitação, coordenar a avaliação dos impactos regulatórios e orientar quanto à sua internalização na ordem jurídica da República Federativa do Brasil; e

IV - coordenar a elaboração, em conjunto com o Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização, de normas sobre a atividade de registro de obras intelectualmente protegidas no âmbito do Ministério e das suas entidades vinculadas, com vistas à harmonização de entendimentos, à desburocratização e à simplificação de procedimentos.

**Art. 25.** Ao Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização compete:

I - coordenar a elaboração, em conjunto com o Departamento de Política Regulatória, de normas sobre a atividade de registro de obras intelectualmente protegidas no âmbito do Ministério e das suas entidades vinculadas, com vistas à harmonização de entendimentos, à desburocratização e à simplificação de procedimentos;

II - coordenar e participar de ações de proteção aos direitos autorais e de combate à pirataria e aos demais usos ilegais de obras intelectualmente protegidas;

III - apoiar e orientar os órgãos públicos federais responsáveis pelo registro de direitos autorais;

IV - desenvolver, coordenar a implementação e gerir o banco de dados e as informações do Sistema Brasileiro de Registro de Direitos Autorais, e articular-se com órgãos estrangeiros congêneres, públicos ou privados, e organizações internacionais, no que tange à integração das ações de registro de obras intelectualmente protegidas;

V - mediar conflitos entre usuários de obras intelectualmente protegidas, realizadores criativos e agentes econômicos da cadeia produtiva da economia da cultura e atuar nas hipóteses de mediação e arbitragem de que trata o art. 100-B da Lei nº 9.610, de 1998, na forma prevista em regulamento específico;

VI - coordenar ações de estímulo, apoio, orientação e promoção sobre o aperfeiçoamento de modelos de associações de gestão coletiva de direitos autorais, além de propor e coordenar ações de fomento e promoção de soluções e inovações tecnológicas que permitam identificar o uso de obras intelectualmente protegidas e remunerar diretamente ou indiretamente os seus detentores de direitos patrimoniais e preservar os direitos morais do autor;

VII - habilitar associações de gestão coletiva de direitos autorais para as atividades de cobrança e fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei nº 9.610, de 1998, e na Lei nº 12.853, de 2013, pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais, pelo ente arrecadador e pelos usuários; e

VIII - aplicar advertência e cancelar a habilitação das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou do ente arrecadador que não atendam ao disposto em lei.

### Seção III Dos Órgãos Descentralizados

**Art. 26.** Aos Escritórios Regionais compete:

I - executar, supervisionar e monitorar, nas suas circunscrições, as ações relacionadas com as políticas públicas afetas ao Ministério;

II - subsidiar as demais unidades do Ministério na execução e na mensuração de políticas, programas, projetos e ações;

III - atender e orientar o público quanto aos serviços prestados, aos programas, aos projetos e às ações desenvolvidos pelo Ministério; e

IV - apoiar o monitoramento e a avaliação de prestações de contas dos convênios, dos acordos e dos instrumentos congêneres.

#### **Seção IV Dos Órgãos Colegiados**

**Art. 27.** Ao CNPC cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005.

**Art. 28.** À CNIC cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006.

**Art. 29.** À CFNC cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 5.761, de 2006.

**Art. 30.** Ao CSC cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 4.858, de 13 de outubro de 2003.

### **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

#### **Seção I Do Secretário-Executivo**

**Art. 31.** Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - supervisionar e coordenar as unidades integrantes da estrutura do Ministério;

II - submeter ao Ministro de Estado o plano plurianual e os planos anuais do Ministério e das suas entidades vinculadas;

III - supervisionar e avaliar a implementação dos projetos e das ações do Ministério;

IV - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

V - exercer outras funções que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

#### **Seção II Dos Secretários e dos Demais Dirigentes**

**Art. 32.** Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das ações das atividades que integram as suas áreas e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

**Art. 33.** Ao Chefe de Gabinete, ao Consultor Jurídico, aos Diretores, aos Subsecretários e aos demais dirigentes incumbe planejar, coordenar e orientar a execução das ações das suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

### **ANEXO II**

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CULTURA:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
	4	Assessor Especial	DAS 102.5
	4	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3



GABINETE	1	Chefe	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral do Gabinete	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Apoio Administrativo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Assessoria Parlamentar	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Cerimonial	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral Jurídica de Licitações e Contratações Públicas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral Jurídica de Políticas Culturais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Judiciais e de Servidores Públicos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Projetos Especiais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4



Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Corregedoria	1	Corregedor	DAS 101.4
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	16		FG-1
	11		FG-2
	4		FG-3
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	4	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Planos, Programas e Projetos Estratégicos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Modernização Organizacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Indicadores da Cultura	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3



Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Cooperação e Assuntos Multilaterais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Difusão e Assuntos Bilaterais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
SECRETARIA DA DIVERSIDADE CULTURAL	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Cultura	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Articulação do Sistema Nacional de Cultura	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral da Política Nacional de Cultura Viva	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Cultura Popular e Diversidade	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Cultura, Educação, Acessibilidade e Inclusão	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
SECRETARIA DO AUDIOVISUAL	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4



e Prestação de Contas			
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS AUDIOVISUAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Fomento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Preservação, Memória e Difusão	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Supervisão e Avaliação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral do Centro Técnico do Audiovisual	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
	2		FG-1
	2		FG-2
SECRETARIA DA ECONOMIA CRIATIVA	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Empreendedorismo e Inovação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Leitura, Literatura e Economia do Livro	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Salles	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1



	2		FG-1
	2		FG-2
	4		FG-3
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE FOMENTO INDIRETO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Admissibilidade e Aprovação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Execução e Fiscalização	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Avaliação de Resultados	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DEPARTAMENTO DE FOMENTO DIRETO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral do Fundo Nacional de Cultura	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral do Programa de Cultura do Trabalhador	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
SECRETARIA DE DIFUSÃO E INFRAESTRUTURA CULTURAL	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO, ANÁLISE, GESTÃO E MONITORAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3



Coordenação-Geral de Análise de Projetos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Gestão de Equipamentos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Monitoramento de Obras	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA REGULATÓRIA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Regulação, Negociação e Análise	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento, Difusão e Promoção	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Registro e Habilitação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Fiscalização, Combate à Pirataria e Tráfico de Bens Culturais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
ESCRITÓRIOS REGIONAIS	4	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	6	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	9	Chefe	DAS 101.2
Serviço	9	Chefe	DAS 101.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA CULTURA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	QTD.	VALOR TOTAL
		VALOR TOTAL			
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	6	37,62	6	37,62
DAS 101.5	5,04	16	80,64	16	80,64
DAS 101.4	3,84	48	184,32	48	184,32
DAS 101.3	2,10	37	77,70	37	77,70
DAS 101.2	1,27	17	21,59	18	22,86
DAS 101.1	1,00	10	10,00	11	11,00
DAS 102.5	5,04	5	25,20	4	20,16



DAS 102.4	3,84	7	26,88	6	23,04
DAS 102.3	2,10	9	18,90	9	18,90
DAS 102.2	1,27	1	1,27	1	1,27
DAS 102.1	1,00	3	3,00	3	3,00
<b>SUBTOTAL 1</b>	<b>160</b>	<b>493,53</b>	<b>160</b>	<b>486,92</b>	
FCPE 101.4	2,30	17	39,10	16	36,80
FCPE 101.3	1,26	66	83,16	69	86,94
FCPE 101.2	0,76	15	11,40	16	12,16
FCPE 101.1	0,60	11	6,60	11	6,60
FCPE 102.4	2,30	1	2,30	2	4,60
FCPE 102.3	1,26	4	5,04	4	5,04
FCPE 102.2	0,76	2	1,52	1	0,76
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	1	0,60
<b>SUBTOTAL 2</b>	<b>117</b>	<b>149,72</b>	<b>120</b>	<b>153,50</b>	
FG-1	0,20	20	4,00	20	4,00
FG-2	0,15	14	2,10	15	2,25
FG-3	0,12	7	0,84	8	0,96
<b>SUBTOTAL 3</b>	<b>41</b>	<b>6,94</b>	<b>43</b>	<b>7,21</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>318</b>	<b>650,19</b>	<b>323</b>	<b>647,63</b>	

**ANEXO III****REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG DO MINISTÉRIO DA CULTURA**

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MINC PARA A SEGES/MP (a)	DA SEGES/MP PARA O MINC (b)		
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.3	2,10	-	-	3	6,30
DAS 101.2	1,27	-	-	1	1,27
DAS 101.1	1,00	-	-	1	1,00
DAS 102.5	5,04	1	5,04	-	-
DAS 102.4	3,84	1	3,84	-	-
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>2</b>	<b>8,88</b>	<b>5</b>	<b>8,57</b>
FCPE 101.4	2,30	1	2,30	-	-
FCPE 101.2	0,76	-	-	1	0,76
FCPE 102.4	2,30	-	-	1	2,30
FCPE 102.2	0,76	1	0,76	-	-
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>2</b>	<b>3,06</b>	<b>2</b>	<b>3,06</b>
FG-2	0,15	-	-	1	0,15
FG-3	0,12	-	-	1	0,12
<b>SUBTOTAL 3</b>		<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>2</b>	<b>0,27</b>
<b>TOTAL</b>		<b>4</b>	<b>11,94</b>	<b>9</b>	<b>11,90</b>
<b>SALDO DO REMANEJAMENTO (c = b - a)</b>				<b>5</b>	<b>-0,04</b>

**ANEXO IV****REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NO MINISTÉRIO DA CULTURA EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016**

a) FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O MINC	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101,3	1,26	3	3,78



SALDO DO REMANEJAMENTO	3	3,78
------------------------	---	------

## b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DAS EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O MINC	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101,3	2,10	3	6,30
TOTAL		3	6,30

**DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 19.06.2018)**

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

ESTEVEZ PEDRO COLNAGO JUNIOR

**DECRETO Nº 9.145, DE 20 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 21.06.2018)**

Altera o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, para dispor sobre a aprovação dos estudos de inventário e viabilidade da implantação de empreendimentos hidrelétricos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75-A. Ficam delegadas à Aneel:

- I - a competência estabelecida no art. 28, § 3º, da Lei nº 9.427, de 1996; e
- II - a definição do 'aproveitamento ótimo' de que tratam os § 2º e § 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 1995." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

- I - o inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003; e



II - o art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na parte em que inclui o inciso II ao art. 1º do Decreto nº 4.932, de 2003.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

W. MOREIRA FRANCO

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 20 DE JUNHO DE 2018 (\*) - (DOU de 21.06.2018)** **APROVA TEXTO DE PROTOCOLO PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO ENTRE BRASIL E ARGENTINA**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2018

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Protocolo de Emenda acima citado está publicado no Diário do Senado Federal do dia 13/6/2018.

## **DECRETO Nº 9.415, DE 20 DE JUNHO DE 2018 (\*) - (DOU de 22.06.2018)**

**Altera o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, para dispor sobre a aprovação dos estudos de inventário e viabilidade da implantação de empreendimentos hidrelétricos.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75-A. Ficam delegadas à Aneel:

I - a competência estabelecida no art. 28, § 3º, da Lei nº 9.427, de 1996; e

II - a definição do 'aproveitamento ótimo' de que tratam os § 2º e § 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 1995." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003; e

II - o art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na parte em que inclui o inciso II ao art. 1º do Decreto nº 4.932, de 2003.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 20 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

W. MOREIRA FRANCO

(\*) Republicado no DOU de 22.06.2018, por ter saído com incorreções no original, inclusive o número da norma.

### **RESOLUÇÃO COFECON Nº 1.991, DE 28 DE MAIO 2018 - (DOU de 21.06.2018)**

**Altera e inclui dispositivos da Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012, que dispõe sobre os Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas junto aos Conselhos Regionais de Economia.**

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA (Cofecon), no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO que a alínea "b" do artigo 7º da Lei 1.411/1951 estabelece que compete ao Conselho Federal de Economia orientar e disciplinar o exercício da profissão do economista;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 1.411/1951 estabelece que também serão registrados as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas vigentes no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon no que se refere aos procedimentos para registro de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.365/2017 e na Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. nº 227, de 26 de novembro de 2012, seção 1, página 187;

CONSIDERANDO o deliberado na 684ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 25 e 26 de maio de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a nomenclatura da Seção VIII da Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção

VIII

DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DO REGISTRO.

Art. 2º Incluir o artigo 10-A à Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012, com a seguinte redação:  
"Art. 10-A. A comprovação da situação de inatividade junto à Receita Federal do Brasil por parte da pessoa jurídica pode ensejar a suspensão temporária de seu registro.

§ 1º Para fins da suspensão prevista no caput do presente artigo, a pessoa jurídica interessada deverá formalizar pedido de suspensão perante o Conselho Regional de Economia que se encontra registrado, observando o seguinte regramento:

I - o requerimento solicitando a suspensão do registro deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem a situação de inatividade junto à Receita Federal do Brasil, bem como de declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica envolvida de que tem conhecimento das condições e obrigações fixadas pela presente regulamentação;

II - compete ao Plenário do Conselho Regional de Economia apreciar e julgar os pedidos de suspensão do registro profissional;

III - a suspensão temporária a que se refere o presente artigo terá validade enquanto perdurar a situação de inatividade junto à Receita Federal do Brasil;

§ 2º O retorno da situação de atividade junto à Receita Federal do Brasil implica na automática reativação do registro e, por conseguinte, na normal exigibilidade das anuidades, de forma proporcional, a partir da data de retorno, cabendo à pessoa jurídica envolvida informar essa



ocorrência ao Corecon que se encontra registrado, sem prejuízo da fiscalização periódica a ser realizada pelos Corecons.

§ 3º A suspensão do registro desobriga a pessoa jurídica do pagamento das anuidades vincendas relativas ao período de suspensão do registro;

§ 4º O pagamento, no ano-calendário a que se referir a inatividade, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

§ 5º É vedada a aplicação retroativa dos efeitos da suspensão prevista no caput do presente artigo."

Art. 3º Alterar o artigo 11 da Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Após a recepção dos documentos comprobatórios a ensejar o cancelamento ou a suspensão do registro, o Corecon autuará o processo com o pedido, encaminhando-o para conselheiro relator, determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o Corecon, que apresentará o processo na primeira plenária a ocorrer, salvo se impedimento justificado se configurar, cabendo à mesma Plenária examinar o atendimento dos requisitos legais e regulamentares fixados para o pedido, deferindo ou não o cancelamento ou a suspensão do registro.

§ 1º Cabe ao relator e ao colegiado verificar todos os aspectos relacionados com o pedido de cancelamento ou de suspensão, mas, essencialmente, a ocorrência dos pressupostos de fato citados no § 1º do artigo 10 ou no artigo 10-A, ambos da presente Resolução.

§ 2º Em qualquer caso, o Corecon deverá promover todas as diligências que se fizerem necessárias para completa comprovação e apuração dos fatos alegados, inclusive através de sua Fiscalização.

§ 3º Indeferido o pedido de cancelamento ou de suspensão do registro, serão os documentos devolvidos à empresa interessada, com a fundamentação dos motivos do indeferimento.

§ 4º A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão do cancelamento ou da suspensão, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do Corecon das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pela empresa requerente.

§ 5º Aplicam-se ao cancelamento e à suspensão de registro de pessoas jurídicas os demais dispositivos relativos ao processo de cancelamento e suspensão de registro de pessoas físicas, no que não contrariarem esta Resolução, facultado ao Relator, a qualquer tempo, submeter os autos a consulta da assessoria jurídica do Conselho, formulando quesitos precisos e específicos para os quais necessite de orientação de caráter legal ou normativo.

§ 6º O registro de pessoa jurídica cancelado ou suspenso, seja de matriz ou de filial, poderá, a qualquer momento, ser reativado junto ao Corecon da sua jurisdição, desde que sejam retomados os trabalhos de economia e finanças e todas as necessárias formalidades para tal fim estejam regulares."

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**WELLINGTON LEONARDO DA SILVA**

Presidente do Conselho

## **RESOLUÇÃO CFESS Nº 861, DE 11 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 20.06.2018)**

Dispõe sobre a publicidade da execução das penalidades de advertência pública, suspensão e cassação do exercício profissional do/a assistente social, definindo a dimensão jurídica de "ORGÃO DE IMPRENSA", regulamentando o artigo 29 do Código de ética do/a Assistente Social.

O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;



CONSIDERANDO a necessidade de precisar o significado jurídico e a dimensão da acepção "órgão de imprensa", para unificar os procedimentos, quanto às formas de execução das penalidades de "Advertência Pública", "Suspensão" e "Cassação do Exercício Profissional", previstas pelo artigo 24 do Código de Ética do/a Assistente Social;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir visibilidade e transparência aos atos administrativos praticados pelos conselhos profissionais de Serviço Social, excetos aqueles considerados sigilosos;

CONSIDERANDO que o ordenamento normativo do conjunto CFESS/CRESS e, especialmente, todo o regramento do Código de Ética do/a Assistente Social, inclusive a previsão das penalidades e sua dosimetria, apontam para a perspectiva democrática, tomada como valor ético central, ou seja, a aplicação dessa concepção tem que ser garantida pelos Conselhos Regionais/CRESS e Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, na execução das penas;

CONSIDERANDO que a publicidade é um pressuposto fundamental na aplicação das penas de Advertência Pública; Suspensão e Cassação do Exercício Profissional, uma vez que estas são aplicadas objetivando, também, a sua divulgação, na perspectiva de que a sociedade tenha ciência do ocorrido e da punição, no caso concreto.;

CONSIDERANDO que o cumprimento rigoroso dos parâmetros previstos pelo Código de Ética do/a Assistente Social é pressuposto fundamental para que o CRESS e o CFESS não extrapolem a concepção expressa nesses instrumentos normativos, quanto a publicidade de seus atos (quando de natureza pública) para que a sociedade tenha conhecimento do mesmo;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação - LAI, que regulamenta o direito de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicas, informações públicas por eles/as produzidas ou custodiadas, o que corrobora o entendimento de que os "sítios" (sites) das entidades públicas são considerados espaço oficial a prestar, dentre outros, informações à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de limitar os meios institucionais ou redes sociais que podem ser divulgadas as penalidades de natureza pública, na forma prevista na norma ética;

CONSIDERANDO que os sítios dos CRESS e do CFESS são caracterizados, também, como "órgãos oficiais de imprensa" e, conseqüentemente, autorizados a publicar a penalidade de natureza pública, aplicada a/ao assistente social, depois de transitada em julgado a decisão.

CONSIDERANDO a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 09 de junho de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º A penalidade de Advertência Pública; de Suspensão do Exercício Profissional e de Cassação do Registro Profissional, previstas pelo artigo 24, alíneas "c", "d" e "e" do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, para a sua devida execução, após a certificação do trânsito em julgado da decisão punitiva do Conselho Regional de Serviço Social/CRESS, deverá cumprir os requisitos previstos pelo artigo 29 do Código de Ética:

I. Publicação em Diário Oficial do Estado, da jurisdição do penalizado;

II Publicação em órgão de imprensa e, (Jornal, periódico, site do CRESS)

III. Afixação na sede do Conselho Regional onde estiver inserido/a o/a denunciado/a e na Seccional do CRESS da jurisdição de seu domicílio.

Parágrafo único. A publicação no Diário Oficial/DO não exclui a publicação no órgão de imprensa.

Art. 2º Para efeito da aplicação das penalidades de Advertência Pública, Suspensão do Exercício Profissional e Cassação do Registro Profissional, previstas pelas alíneas "c", "d" e "e" do artigo 24 do Código de Ética do Assistente Social, sem prejuízo dos demais requisitos previstos pelo artigo 29 do mesmo instrumento normativo, o sítio (site) dos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS é, também, considerado, para todos os efeitos de direito, "órgão de imprensa", ou seja, espaço oficial para publicação das penalidades públicas pelo prazo de vinte quatro horas consecutivas, excluindo-se qualquer rede social que, por ventura, o CRESS alimente ou mantenha sob sua responsabilidade.



Art. 3º Para operacionalização do procedimento previsto no artigo 2º da presente Resolução, a publicação efetivada perante o Diário Oficial do Estado poderá ser "replicada", no sítio institucional do CRESS.

Art. 4º Fica vedado aos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS e as Seccionais as postagens de penalidades públicas aplicadas pelos CRESS, na rede social Facebook ou em outras mídias sociais.

**Art. 5º** Os casos omissos serão resolvidos pelo CFESS.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário, devendo ser amplamente divulgada perante os Conselhos Regionais de Serviço Social e Seccionais.

**JOSIANE SOARES SANTOS**

Presidente do Conselho

## **RESOLUÇÃO CFBio N° 476, DE 08 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 18.06.2018)**

**Dispõe sobre a atuação do Biólogo no manejo, gestão, pesquisa e conservação de fauna ex situ, e dá outras providências.**

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei n° 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei n° 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto n° 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação do Biólogo em manejo, gestão, pesquisa e conservação de fauna em condição ex situ, como jardins zoológicos e aquários; criadouros; centros de triagem; biotérios e demais estabelecimentos que mantenham espécimes vivos do reino Animália, filo Chordata, subfilo Vertebrata da fauna nativa, exótica ou doméstica;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que define ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

CONSIDERANDO a Lei Complementar n° 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do Parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei n° 5.197/1967, que discrimina os instrumentos ou procedimentos de apanha de fauna silvestre proibidos, tais como visgo, veneno e armadilhas constituídas por armas de fogo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Lei n° 5.197/1967, que estabelece a concessão a cientistas pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época;

CONSIDERANDO a Lei n° 6.938/1981, alterada pela Lei n° 8.028/1990, e o Decreto n° 99.274/1990, que estabelece e regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental;

CONSIDERANDO a Lei n° 7.173/1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos;

CONSIDERANDO a Lei n° 9.605/1998 e o Decreto n° 6.514/2008 e alterações dadas pelo Decreto n° 6.686/2008, que dispõe e regulamenta as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipificando como crime: abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como realizar experiência



dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.794/2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e revoga a Lei nº 6.638/1979, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata; em especial o Parágrafo único do art. 3º que estabelece ser possível o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro; o art. 9º que estabelece que as Comissões de Ética no Uso de Animais devem ser integradas, entre outros, por Biólogos, e o art. 16 que estabelece que todo procedimento com animais deve ser realizado na presença de profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biológica;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24.645/1934, que estabelece medidas de proteção aos animais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 54/1975 e o Decreto nº 92.446/1986, que aprova e promulga a Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington em 3 de março de 1973;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 02/1994 e o Decreto nº 2.519/1998, que aprova e promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro em 05 de junho de 1992;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.339/2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.899/2009, que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA), mediante a regulamentação da Lei nº 11.794/2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 27/2002 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que dispõe sobre as normas para anilhamento e seus procedimentos executados no âmbito do Sistema Nacional de Anilhamento de Aves Silvestres (SNA), sob a coordenação do Centro Nacional de Pesquisa para Conservação das Aves Silvestres/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (CEMAVE / ICMBio) ;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 25/2004 da Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO) e Portaria nº 290/2004 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que cria e disciplina a Câmara Técnica Permanente de Espécies Ameaçadas de Extinção e de Espécies Sobre exploradas ou Ameaçadas de Sobre exploração;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 72/2005 do IBAMA, que normatiza a elaboração de Planos de Manejo visando evitar e/ou reduzir colisões de aeronaves com a fauna silvestre em aeródromos e regulamenta a concessão de autorização para manejo de fauna relacionada ao perigo de colisões em aeródromos brasileiros;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 154/2007 do IBAMA, que institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (SISBIO);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 179/2008 do IBAMA, que define as diretrizes e procedimentos para destinação dos animais da fauna silvestre nativa e exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa IBAMA nº 07/2015, que Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.684/1979 e o Decreto nº 88.438/1983, que cria e regulamenta a profissão de Biólogo, estabelecendo que o mesmo possa formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica nos vários setores da Biologia ou a ela ligada, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;



CONSIDERANDO a Resolução CFBio nº 17/1993, que estabelece as áreas de especialização do Biólogo;

CONSIDERANDO a Resolução CFBio nº 02/2002, que dispõe sobre o Código de Ética do Profissional Biólogo; Considerando a Resolução CFBio nº 10/2003, que dispõe sobre Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo;

CONSIDERANDO a Resolução CFBio nº 11/2003, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Biólogo;

CONSIDERANDO a Resolução CFBio nº 13/2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do número de inscrição no CRBio pelos Biólogos conjuntamente com a sua assinatura na identificação de seus trabalhos;

CONSIDERANDO a Resolução CFBio nº 115/2007, que dispõe sobre Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) pelo Biólogo;

CONSIDERANDO a Resolução CFBio nº 227/2010, que dispõe sobre Atividades Profissionais e Áreas de Atuação do Biólogo;

CONSIDERANDO a Resolução CFBio nº 300/2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção;

CONSIDERANDO a Resolução CFBio nº 301/2012, que padroniza os procedimentos de captura, contenção, marcação, soltura e coleta do espécime animal ou parte dele para obtenção de amostras de material biológico de animais silvestres nativos e exóticos in situ e ex situ, para estudos, pesquisa, atividades de ensino e serviços, sejam em campo, laboratórios, criatórios, estações experimentais, biotérios, jardins zoológicos e aquários para fins de transporte, experimentos, inventário, resgate, manejo, vigilância zoonótica, conservação, criação e produção de espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata;

CONSIDERANDO os princípios e as normas de biossegurança;

CONSIDERANDO o caráter multidisciplinar e não exclusivo das atividades e procedimentos voltados ao manejo, criação, conservação, pesquisa ou gestão da fauna nativa, exótica ou doméstica, em laboratórios, criatórios, estações experimentais, jardins zoológicos e aquários e demais estabelecimentos, para fins de pesquisa, experimentos, serviços, manejo e produção de espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata;

CONSIDERANDO que o Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado para atuar no manejo, gestão, pesquisa e conservação de fauna in situ e ex situ; e

CONSIDERANDO o deliberado na 335ª Sessão Plenária Ordinária do CFBio, realizada em 08 de junho de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Regular a atuação, as atividades e a responsabilidade técnica do Biólogo em estabelecimentos, empreendimentos, projetos e demais atividades, que mantenham espécies em condição ex situ, do reino Animália, filo Chordata, subfilo Vertebrata, da fauna nativa, exótica ou doméstica, atuando em atividades como manutenção, manejo, gestão, utilização, reprodução, pesquisa, ensino, conservação e exposição ao público.

Art. 2º Para os fins previstos nesta resolução considera-se:

I - animal de estimação, companhia ou ornamentação: animal adquirido por pessoa física ou jurídica para ser mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;

II - bem estar animal: conjunto de práticas que visam conhecer, avaliar e garantir as condições para a satisfação das necessidades básicas dos animais físicas e comportamentais que passam a viver, por diferentes motivos, sob cuidados humanos;

III - Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes de ações de



fiscalização, resgates ou entrega voluntárias. Incluem-se aqui o Centro de Manejo de Animais Silvestres (CEMAS) e o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS);

IV - coleta: obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas (Instrução Normativa nº 154/2007 do IBAMA);

V - Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA): comissão constituída por Biólogos, Médicos Veterinários, Docentes e Pesquisadores na área específica e representante das sociedades protetoras dos animais que tem, como objetivo geral, propor procedimentos éticos relativos à utilização de animais em instituições que realizam experimentações, devendo pautar-se pela Lei nº 11.794/2008 e Decreto nº 6.899/2009;

VI - condição ex situ: condição caracterizada pela manutenção temporária ou permanente de animais sob o controle e cuidado humano, fora do habitat natural da espécie;

VII - conservação ex situ: estratégia de conservação e/ou recuperação de espécies, com ênfase nas ameaçadas de extinção, envolvendo populações em condição ex situ, através da utilização de técnicas de manejo e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;

VIII - contenção ou imobilização: todo e qualquer procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade (Resolução CFBio 301/2012);

IX - criadouro científico para fins de conservação: empreendimento sem finalidade econômica, mantido por pessoa física ou jurídica, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa, preferencialmente aquelas ameaçadas de extinção, com objetivo de auxiliar em programas de conservação ex situ, bem como produzir espécimes vivos destinados aos programas de reintrodução e/ou recuperação dessas espécies na natureza;

X - criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento com ou sem finalidade econômica, mantido por instituição de pesquisa, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa e/ou da fauna exótica, com o objetivo de produzir espécimes vivos, produtos e subprodutos para exclusivamente subsidiar pesquisas científicas;

XI - criadouro comercial: empreendimento mantido por pessoa física ou jurídica, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa e/ou da fauna exótica, com objetivo de produzir e comercializar espécimes vivos, produtos e subprodutos para as mais diversas finalidades;

XII - curador: profissional responsável pelas atividades de aquisição, manejo, manutenção, conservação, catalogação, consulta, permuta, levantamento e/ou tombamento, destinação e uso científico, tecnológico e/ou comercial dos espécimes vivos e/ou mortos, seguindo os preceitos técnico-científicos e legais;

XIII - espécie: categoria taxonômica que define uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo. Compõe-se de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;

XIV - espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie;

XV - estabelecimento comercial de fauna: estabelecimento projetado para expor à venda e comercializar espécimes vivos da fauna nativa ou exótica, originários exclusivamente de criadouros comerciais legalmente estabelecidos;

XVI - experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e pré-estabelecidas (Lei nº 11.794/2008);

XVII - falcoaria: arte de criar, manejar, recuperar e treinar aves de rapina para diferentes finalidades, incluindo o controle de espécies problema, educação ambiental e conservação;

XVIII - fauna: Animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos;



XIX - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou;

XX - fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XXI - fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XXII - Filo Chordata: animais que possuem como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de noto corda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único (Lei nº 11.794/2008);

XXIII - Jardim Zoológico e Aquário: empreendimento projetado para atender aos objetivos socioculturais, conservacionistas, educacionais, científicos e recreativos, por meio da manutenção e exposição ao público de animais da fauna nativa exótica e/ou doméstica;

XXIV - mantenedor de fauna: empreendimento projetado para manter animais da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, sem objetivo de reprodução, podendo alojar por tempo indeterminado espécimes oriundos de ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, principalmente aqueles exemplares que não tenham condições de serem destinados para programas de reintrodução na natureza ou de reprodução ex situ, sendo permitida a visita monitorada com objetivo de educação ambiental;

XXV - marcação: procedimento de individualização do espécime, utilizando métodos científicos adequados à espécie, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro (Lei nº 11.794/2008);

XXVI - reintrodução: consiste na tentativa de estabelecer uma espécie em uma área que era parte de sua distribuição geográfica histórica original, mas da qual ela foi extirpada ou extinta, por razões naturais ou antrópicas;

XXVII - soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica;

XXVIII - Subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral (Lei nº 11.794/2008).

Art. 3º O Biólogo é o profissional legalmente habilitado a atuar no manejo, pesquisa, conservação e gestão de fauna nativa, exótica ou doméstica, em condição ex situ, podendo exercer, desempenhar, gerenciar e coordenar as seguintes atividades:

I - identificação taxonômica;

II - captura e contenção (Resolução CFBio nº 301/2012);

III - avaliação da condição física;

IV - avaliação e condicionamento comportamental;

V - manejo sanitário, nutricional e reprodutivo;

VI - manejo genético (stud book);

VII - enriquecimento ambiental;

VIII - gestão e curadoria de plantel;

IX - reabilitação física e comportamental;

X - soltura e reintrodução na natureza;

XI - análises clínicas, incluindo biologia molecular, parasitologia e microbiologia;

XII - educação ambiental;

XIII - falcoaria;

XIV - direção de estabelecimentos que mantenham fauna em condição ex situ;



XV - elaboração de projetos técnicos ou de licenciamento para empreendimentos que mantenham fauna em condição ex situ;

XVI - responsabilidade técnica de empreendimentos que mantenham fauna em condição ex situ;

XVII - outras atividades técnicas não elencadas acima, mas que tenham pertinência com a formação profissional e o currículo efetivamente realizado.

§ 1º As atividades elencadas acima, bem como outras atividades pertinentes à manutenção de espécimes vivos em condição ex situ, serão desempenhadas pelo Biólogo, considerando a sua formação técnica com conteúdo e componentes curriculares, especialidade técnica e/ou acadêmica, bem como a sua experiência efetivamente comprovada por meio da Certidão de Acervo Técnico.

§ 2º O exercício das atividades deve seguir os princípios da biossegurança, do bem-estar animal e sustentabilidade ambiental.

Art. 4º É competência do Biólogo atuar e desempenhar as atividades previstas no art. 3º, podendo responder tecnicamente pelos seguintes tipos de estabelecimentos, empreendimentos, projetos, programas e/ou serviços:

I - Jardins Zoológicos e Aquários;

II - criadouros científicos;

III - criadouros comerciais;

IV - Centros de Triagem (CETAS), Centros de Manejo (CEMAS), Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) e correlatos;

V - mantenedores de fauna;

VI - centros de zoonoses e/ou vetores;

VII - estabelecimentos que comercializem e/ou exponham ao público, animais vivos da fauna nativa, exótica ou doméstica;

VIII - laboratórios, institutos, centros de pesquisa e biotérios que mantenham animais vivos temporária ou permanentemente;

IX - universidades e instituições de ensino que mantenham animais vivos temporária ou permanentemente;

X - empresas, ONGs e demais instituições que prestem serviços de consultoria no manejo, conservação ou gestão de fauna ex situ, incluindo a elaboração de projetos técnicos para autorização e/ou licenciamento de empreendimentos de fauna;

XI - assessoria técnica científica aos órgãos ambientais em ações de fiscalização que incluam animais mantidos em condição ex situ;

XII - programas e projetos temporários ou permanentes de reintrodução ou recuperação de espécies;

XIII - programas e planos de manejo sustentado de fauna (sistemas de farming ou ranching);

XIV - programas e serviços de resgate de animais (procedentes de empreendimentos, atropelamento em rodovias, animais de importância sanitária), sempre que necessária a manutenção em condição ex situ, mesmo que temporariamente;

XV - programas e serviços de manejo e/ou controle de fauna exótica invasora, fauna nativa em desequilíbrio populacional e/ou espécies problema, sempre que necessária a manutenção em condição ex situ, mesmo que temporariamente;

XVI - planos de manejo de fauna com a utilização de aves de rapina (Falcoaria);

XVII - projetos e serviços de educação ambiental que utilizem animais vivos mantidos em condição ex situ temporária ou permanentemente;

XVIII - instituições governamentais e órgãos responsáveis pela gestão da fauna, incluindo a análise de processos, licenciamento e fiscalização.

Art. 5º Os Biólogos que participarem na elaboração ou coordenação de projetos técnicos para implantação, autorização ou licenciamento de estabelecimentos ou empreendimentos, que mantenham a qualquer tempo fauna nativa, exótica ou doméstica, em condição ex situ, deverão emitir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à responsabilidade técnica por esse serviço.



Art. 6º Os Biólogos que assumirem a direção ou a responsabilidade técnica pela operação de empreendimentos e de estabelecimentos que mantenham animais da fauna nativa, exótica ou doméstica, ou que desempenhem nesses estabelecimentos qualquer das atividades elencadas no art. 3º, deverão solicitar o registro de ART referente à essas atividades.

Art. 7º Referente ao desempenho das atividades elencadas no art. 3º, é de competência do Biólogo, considerando sua formação e especialidade técnica e/ou acadêmica ou experiência comprovada, realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos, atestados e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado, pertinentes aos seguintes temas:

- a) identificação taxonômica;
- b) análise genética, parentesco ou consanguinidade entre espécimes;
- c) análise da origem e/ou histórico de espécimes;
- d) análise da conformidade física e comportamental de espécimes em relação a sua respectiva espécie;
- e) avaliação da domesticabilidade, condições fisiológicas e comportamentais;
- f) avaliação das condições de manutenção ex situ e/ou de bem-estar animal.

§ 1º A emissão dos documentos elencados no caput deve ser corroborada, sempre que possível, por exames laboratoriais, coleta de dados do espécime e literatura científica e técnica especializada.

§ 2º A emissão dos documentos elencados no caput poderá, conforme o caso, ser assinada em conjunto, por equipe multidisciplinar composta de profissionais com competências específicas.

§ 3º Todo documento emitido deverá conter a assinatura do Biólogo aposta sobre seu nome e número de registro, conforme Resolução CFBio específica.

Art. 8º Em todas as atividades profissionais, em especial as definidas nesta resolução, o Biólogo deverá:

- I - tratar os animais com respeito, ética e dignidade;
- II - atender a legislação vigente, em especial àquela que trata do manejo e conservação da fauna nativa, exótica ou doméstica em condição ex situ;
- III - ter licença ou autorização para manejo ou para captura e coleta, expedida pelos órgãos ambientais competentes;
- IV - seguir os princípios da biossegurança e da ética animal, utilizando métodos de manejo e contenção adequados à espécie, sempre objetivando minimizar a dor ou a aflição dos espécimes;
- V - não praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais da fauna nativa, exótica ou doméstica, inclusive abstendo-se de realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;
- VI - optar por métodos de captura, contenção, manejo, marcação e soltura direcionados, sempre que possível, ao grupo taxonômico de interesse, evitando a morte ou dano significativo a outros grupos;
- VII - destinar os exemplares em condição ex situ, que vierem a óbito, partes destes ou material biológico, quando de interesse de instituição científica, preferencialmente depositando-o em coleção biológica registrada no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBio). O material biológico, para fins de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, obedecerá à Lei nº 13.123/2015 e o Decreto nº 8.772/2016.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto nos incisos acima, implicará em infração ética de acordo com o Código de Ética do Profissional Biólogo.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente a esta resolução o previsto na Resolução CFBio nº 301/2012, que dispõe sobre os procedimentos de captura, contenção, marcação e soltura de animais vertebrados in situ e ex situ.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI

Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO CAU/BR N° 162, DE 24 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 19.06.2018)**

Dispõe sobre o registro de título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0078-08/2018, de 24 de maio de 2018, adotada na Reunião Plenária Ordinária n° 78, realizada no dia 24 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO a Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, e o Decreto n° 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei e estabelece as condições para o exercício da especialização de "Engenheiro de Segurança do Trabalho" no Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 3° da Lei n° 7.410, de 1985, determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO que as questões relativas aos arquitetos e urbanistas, constantes da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e da Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passaram a ser regulamentadas pela Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que o § 1° do art. 2° do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, prevê que a lei posterior revoga a anterior [...] quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior;

CONSIDERANDO que, a partir da vigência da Lei n° 12.378, de 2010, os arquitetos e urbanistas passaram a ter registro profissional nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

CONSIDERANDO a Resolução CAU/BR n° 21, de 5 de abril de 2012, que detalha em seu art. 3° o rol de atividades técnicas de atribuição e campo de atuação dos arquitetos e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e formação de acervo técnico no CAU;

CONSIDERANDO o Regimento Geral do CAU, instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, no qual foram adotadas as seguintes definições e convenções:

I - CAU: refere-se ao conjunto autárquico formado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF); e

II - CAU/UF: refere-se, genericamente, a qualquer dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos ao registro e exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, previstos na Resolução CAU/BR n° 10, de 16 de janeiro de 2012;

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** A habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e do registro do título complementar de "Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)" em um dos



Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos desta Resolução.

**Art. 2º** O exercício das atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e urbanista que seja:

I - portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; ou

II - portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; ou

III - portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Resolução, o título único de arquiteto e urbanista compreende, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 12.378, de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto.

**Art. 3º** Ficam asseguradas aos arquitetos e urbanistas possuidores de anotação da especialização de Engenheiro (a) ou de Engenharia de Segurança do Trabalho efetuada pelos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) antes da entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 2010, as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 7.410, de 1985, e nos normativos específicos do CAU/BR.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO DO TÍTULO COMPLEMENTAR DE ENGENHEIRO (A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO (ESPECIALIZAÇÃO)

**Art. 4º** O registro da titularidade complementar de "Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização) no CAU deverá ser requerido pelo arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, por meio do preenchimento de formulário específico disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

**§ 1º** O formulário de requerimento de que trata o caput deste artigo, ao ser cadastrado, gera o número do protocolo SICCAU que instaura o processo administrativo e que será submetido à análise e aprovação do CAU/UF pertinente.

**§ 2º** A responsabilidade pela aprovação do processo mencionado no parágrafo anterior é da Comissão de Ensino e Formação (CEF) do CAU/UF, que poderá delegar a análise e instrução do processo para o corpo técnico por meio de Deliberação de Comissão.

**§ 3º** Para os fins desta Resolução, o CAU/UF pertinente é aquele de jurisdição do endereço de registro do profissional, conforme cadastrado no SICCAU.

**Art. 5º** No ato do preenchimento do requerimento, o interessado deverá instruir o formulário com o certificado de conclusão de curso de pós-graduação acompanhado do respectivo histórico escolar, apresentados na forma de arquivos digitais, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito;

II - período em que o curso foi realizado, incluindo datas de início e conclusão;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; e

IV - identificação do corpo docente com sua respectiva qualificação.

**§ 1º** A instituição de ensino deverá ser credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), de acordo com a legislação educacional em vigor.

**§ 2º** O curso deve atender as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985, observando-se as disciplinas básicas exigidas, a carga horária e o tempo de integralização mínimos e os requisitos do corpo docente exigidos pela legislação educacional em vigor.



**Art. 6º** O prazo de análise do requerimento de anotação do curso será de até 60 (sessenta dias), contados a partir da data do requerimento e desde que este contenha toda documentação mencionada no art. 5º desta Resolução.

**§ 1º** Os procedimentos para análise do requerimento serão definidos por meio de instrução específica emitida pelo CAU/BR, por meio da Comissão de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR), com a finalidade de orientar e instruir os CAU/UF quantos aos procedimentos administrativos, com base no Manual de Atos Administrativos e Normativos de Competência do CAU/BR.

**§ 2º** Ao finalizar a análise e fundamentar sua decisão, o CAU/UF pertinente deverá comunicar o profissional interessado sobre o deferimento ou indeferimento do pleito.

**Art. 7º** No caso de indeferimento do pleito, o CAU/UF pertinente deverá informar ao profissional que ele poderá interpor recurso ao Plenário do CAU/UF em face da decisão da CEF-CAU/UF.

**Art. 8º** O registro da titularidade complementar e a atribuição para o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho somente será efetuada mediante a aprovação e deferimento do requerimento por parte do CAU/UF pertinente.

**Parágrafo único.** O título complementar a ser cadastrado no SICCAU, no registro do profissional, nas certidões a serem expedidas, nos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) a serem efetuados e na Carteira de Identificação Profissional, será de "Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)".

**Art. 9º** Os documentos, as comunicações enviadas e recebidas, a decisão e a data de deferimento ou indeferimento ficarão registrados no SICCAU, no protocolo do requerimento.

### CAPÍTULO III

## DAS ATIVIDADES DO ARQUITETO E URBANISTA COM ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

**Art. 10.** As atividades dos arquitetos e urbanistas no exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em conformidade com normativo educacional vigente, são:

I - supervisão, coordenação, gerenciamento e orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

III - planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

IV - realização de vistorias, avaliações, perícias e arbitramentos, emissão de pareceres e laudos técnicos e indicação de medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

V - análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

VI - proposição de políticas, programas, normas e regulamentos de segurança do trabalho, zelando pela sua observância;

VII - elaboração de projetos de sistemas de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;

VIII - estudo das instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

IX - projeto de sistemas de proteção contra incêndio, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes;



- X - inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- XI - especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- XII - participação na especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- XIII - elaboração de planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando o funcionamento;
- XIV - orientação de treinamento específico de segurança do trabalho e assessoramento na elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho;
- XV - acompanhamento da execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- XVI - colaboração na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- XVII - proposição de medidas preventivas no campo da segurança do trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- XVIII - informação aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, das condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminem ou atenuem estes riscos e que deverão ser tomadas;
- XIX - organização e supervisão das CIPAS;
- XX - outras atividades destinadas a prevenir riscos à integridade da pessoa humana e a promover a proteção à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.

**Art. 11.** No exercício das atividades de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, o arquiteto e urbanista efetuará o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, nos termos da norma específica do CAU/BR sobre Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e em conformidade com as atividades técnicas previstas no item "7. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO" do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012.

**Parágrafo único.** Para atendimento de todas as atividades listadas no art. 10 desta Resolução, serão incluídas no subitem 7.8 do item 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, as atividades técnicas listadas no art. 14 desta Resolução.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 12.** Constatado que as informações fornecidas pelo profissional são inverídicas, este estará sujeito à autuação por infração à legislação reguladora da profissão e por falta ética, sujeitando-se às cominações legais e regulamentares aplicáveis.

**Parágrafo único.** Para apuração e constatação da infração legal ou da falta ética de que trata o caput deste artigo, deverá ser instaurado o devido processo administrativo, seguindo os ritos processuais dispostos nos normativos específicos do CAU/BR que tratam de fiscalização e ética e disciplina.

**Art. 13.** O arquiteto e urbanista, que já possui o título complementar de "Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho" registrado no CAU e a Carteira de Identificação Profissional emitida, poderá solicitar a troca da sua carteira no CAU/UF pertinente para que a nova Carteira contemple a nova nomenclatura de título complementar "Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)", por meio do requerimento de segunda via de carteira, nos termos da norma específica do CAU/BR sobre carteiras.



**Parágrafo único.** Para os casos definidos no caput deste artigo, o profissional que requerer a troca da carteira no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, estará isento do pagamento da taxa correspondente para emissão da segunda via da carteira de identidade profissional definitiva.

**Art. 14.** O item "7.8. OUTRAS ATIVIDADES", do item 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"7.8. OUTRAS ATIVIDADES

- .....
- 7.8.12. Projeto de sistemas de segurança;
  - 7.8.13. Projeto de sistemas de proteção contra incêndios;
  - 7.8.14. Acompanhamento da execução de obras e serviços relacionados à segurança do trabalho;
  - 7.8.15. Assessoria;
  - 7.8.16. Inspeção e Controle;
  - 7.8.17. Especificação;
  - 7.8.18. Orientação Técnica;
  - 7.8.19. Fiscalização;
  - 7.8.20. Supervisão;
  - 7.8.21. Coordenação;
  - 7.8.22. Gerenciamento."

**Art. 15.** Revoga-se a Resolução CAU/BR nº 10, de 16 de janeiro de 2012.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa dias) da data de publicação.

**LUCIANO GUIMARÃES**

Presidente do Conselho

## **RESOLUÇÃO CONFERE Nº 1.112, DE 28 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018)**

**Normatiza a instauração do Processo Administrativo Disciplinar no caso de inadimplência de contribuições devidas aos Conselhos Regionais.**

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, usando da faculdade prevista nos artigos 10, V, e 18 e seus parágrafos, da Lei nº 4.886 de 09 de dezembro de 1965, e no artigo 6º, VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o artigo 18 e seu § 1º, da citada Lei nº 4.886, estabelece que compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as penas disciplinares de advertência sem publicidade, de multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no País, de suspensão do exercício profissional, até um ano e de cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional e que no caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro;

CONSIDERANDO que de acordo com o previsto no artigo 8º, § 3º, "I" do Código de Ética e Disciplina dos Representantes Comerciais, aprovado pela Resolução nº 277/2004 - Confere, é considerada falta grave do registrado, pessoa natural ou jurídica, deixar de efetuar o pagamento das contribuições devidas ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar os critérios para abertura e tramitação do processo administrativo disciplinar instaurado em consequência do inadimplemento de contribuições devidas aos Conselhos Regionais, tornando-o menos oneroso no tocante às notificações aos devedores e publicação de edital;

CONSIDERANDO a necessidade de observar o entendimento predominante dos Tribunais sobre o assunto;



CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Confere em reunião realizada nos dias 26 a 28 de março do corrente ano,

RESOLVE:

Art.1º É passível de Processo Administrativo Disciplinar de suspensão de registro, o Representante Comercial, pessoa natural ou jurídica, que deixar de efetuar, por 36 (trinta e seis) meses consecutivos, o pagamento das contribuições devidas ao Conselho Regional no qual se encontra registrado. O processo terá início por determinação do Presidente do Conselho, após informação da inadimplência pelo setor competente, cabendo ao setor jurídico as seguintes providências:

I Notificação via postal ao inadimplente, para pagamento das contribuições devidas ou apresentação de defesa documentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do expediente.

II Achando-se o infrator em local desconhecido, do que ficará informação circunstanciada no processo, a notificação será feita por Edital, publicado uma única vez, no Diário Oficial da União ou em jornal de grande circulação na localidade da sede do respectivo Conselho, conforme modelo previsto nesta Resolução.

III No Edital de Notificação, serão mencionados apenas os números dos registros das pessoas naturais e jurídicas em débito com o Conselho Regional que, notificadas via postal, se recusaram a consignar por escrito o recebimento da notificação ou do auto de infração e daquelas com endereço atualmente desconhecido, cujas notificações foram devolvidas pelos Correios, com a informação de destinatário não encontrado;

IV O Edital de Notificação, com força de auto de infração, convocará os inadimplentes a comparecerem ao Conselho Regional no qual estão registrados, no prazo de até 30 (trinta) dias, a fim de quitarem ou comprovarem o pagamento de seus débitos, podendo firmar Termo de Confissão de Dívida do valor principal, com multas e acréscimos legais, para pagamento parcelado.

Art. 2º O Edital de Notificação de que trata este normativo, será redigido nos seguintes termos: "O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS..... - CORE/....., no uso das suas atribuições legais previstas no art. 18 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 e no Código de Ética e Disciplina dos Representantes Comerciais, aprovado pela Resolução nº 277/04 - Confere, NOTIFICA os Representantes Comerciais, pessoas naturais e jurídicas, portadores dos registros cujos números estão abaixo relacionados, a comparecerem na sede do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de ..... (Core/.....), (endereço), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte da data da publicação deste Edital, proceder à regularização do registro, com o pagamento das anuidades em débito e atualização cadastral. O não atendimento à presente convocação acarretará a abertura do processo administrativo disciplinar, cuja penalidade prevista para falta grave é a suspensão do registro, até a quitação do débito, sem que haja necessidade de nova notificação do fato pela imprensa ou por remessa postal, sem prejuízo da inscrição do débito na Dívida Ativa e da competente Ação de Execução Fiscal, na forma da Lei nº 6.830/80, ficando os convocados cientes de que poderão firmar Termo de Confissão de Dívida, para pagamento dos seus débitos em parcelas mensais, de forma a regularizar o registro perante o Conselho. (acrescentar os números dos registros inadimplentes, data e assinatura do Presidente do Core-.....)"

§ 1º Findo o prazo de 30 (trinta) dias, sem que o pagamento tenha sido efetuado, ou firmado Termo de Confissão de Dívida com acordo de parcelamento, será instaurado o processo administrativo referente aos registros em débito e encaminhado para julgamento pelo Plenário do Conselho Regional, sem prejuízo da sua inscrição na Dívida Ativa e o consequente ajuizamento da Execução Fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Caso o registrado inadimplente apresente defesa no prazo previsto no Edital, o processo disciplinar seguirá a tramitação prevista no Código de Ética e Disciplina dos Representantes Comerciais.



Art. 3º A decisão do Plenário do Conselho Regional será publicada no Diário Oficial da União ou em jornal de circulação na localidade da sede do Core, com a divulgação dos números dos registros suspensos como penalidade administrativa.

§ 1º O representante comercial que tiver o seu registro suspenso por infringência ao disposto no artigo 8º, § 3º, alínea "I", do Código de Ética e Disciplina, poderá interpor recurso ao Conselho Federal no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, mediante requerimento dirigido ao presidente do Conselho Regional que aplicou a penalidade, para ser protocolizado, com posterior remessa ao Conselho Federal.

§ 2º Serão excluídos do processo de suspensão do registro, por despacho do presidente do Core, as pessoas naturais e/ou jurídicas registradas que tiverem quitado o débito ou firmado o Termo de Confissão de Dívida à época da publicação do Edital.

Art. 4º Contra a pessoa natural ou jurídica com registro suspenso, eventualmente flagrada exercendo ilegalmente a representação comercial, a fiscalização do Conselho Regional deverá lavrar Auto de Infração, a fim de caracterizar a infração disciplinar, com o objetivo de fornecer à autoridade competente provas da contravenção penal, prevista no art. 47 da Lei das Contravenções Penais (Dec. Lei nº 3688 de 03.10.41).

Art. 5º O Recurso Administrativo interposto junto ao Conselho Federal será processado e julgado na forma dos artigos 33 e seguintes do Código de Ética e Disciplina dos Representantes Comerciais.

Parágrafo único. Julgado o recurso pelo Plenário do Confere, o processo retornará ao Conselho Regional de origem, para execução do julgado, após a publicação do respectivo acórdão.

Art. 6º Transitada em julgado a decisão, serão tomadas pelo Conselho Regional processante, as seguintes providências:

I publicação no Diário Oficial da União ou em jornal de circulação na localidade do Conselho, os respectivos números dos registros suspensos por penalidade disciplinar;

II comunicação da suspensão dos registros ao Confere e aos demais Conselhos Regionais;

III comunicação às empresas representadas pelo representante comercial faltoso, quando conhecidas;

IV apreensão da carteira profissional da pessoa natural ou do certificado de registro da pessoa jurídica, quando possível.

**Art. 7º** Os processos administrativos disciplinares serão instruídos com cópia da notificação enviada ao registrado inadimplente, com o respectivo aviso de recebimento ou com o original devolvido pelos correios, com a informação de destinatário não encontrado ou cópia da publicação do edital de convocação e da ata da sessão de julgamento no Conselho Regional, que aplicou a pena de suspensão do registro profissional. No caso de recurso para o Conselho Federal, deverá constar do processo a ata da sessão de julgamento e o respectivo acórdão.

**Art. 8º** Os Conselhos Regionais manterão os registros suspensos em cadastro inativo, para os quais não serão geradas novas contribuições durante o período.

**Art. 9º** A pessoa natural ou a pessoa jurídica que tiver seu registro suspenso na forma desta Resolução e pretender reabilitá-lo, deverá quitar o débito que deu causa à suspensão, acrescido das multas e demais cominações legais, não sendo permitido a realização de novo registro enquanto não for quitado o débito existente.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 397/2006 - Confere.

**Art. 11.** A presente Resolução entrará em vigor nesta data.

**MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO**

Diretor-Presidente

**RODOLFO TAVARES**

Diretor-Tesoureiro

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.811, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 20.06.2018)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 15 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e na Medida Provisória nº 834, de 29 de maio de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, em até 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis, respectivamente, em 30 de outubro e 30 de novembro de 2018, sem as reduções previstas no inciso II; e

II - parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de dezembro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

....." (NR)

"Art. 4º .....

I - pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, em até 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis, respectivamente, em 30 de outubro e 30 de novembro de 2018, sem as reduções previstas no inciso II; e

II - parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de dezembro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

....." (NR)

"Art. 6º .....

§ 2º A desistência de impugnação ou de recurso administrativo deverá ser efetivada por meio da indicação dos débitos a serem incluídos no PRR, na forma prevista no Anexo I desta Instrução Normativa, até 30 de outubro de 2018.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade de atendimento do domicílio tributário do sujeito passivo até 30 de outubro de 2018, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondeção petição protocolada ou de certidão da Secretaria Judicial que ateste a situação das referidas ações." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º Para fins de consolidação e cálculo das parcelas vencíveis a partir de dezembro de 2018, será aplicada a redução de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre as multas de mora e de ofício.

§ 5º O pagamento das parcelas, inclusive das vencíveis em outubro e novembro de 2018, deverá ser efetuado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no código de receita 5161." (NR)



"Art. 9º A adesão ao PRR será formalizada mediante requerimento, que deverá ser protocolado na unidade da RFB do domicílio tributário do devedor até 30 de outubro de 2018, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....  
§ 2º Na hipótese de inclusão de débitos objeto de discussão judicial, o sujeito passivo deverá anexar ao requerimento a 2ª (segunda) via da petição protocolada, referente à desistência da ação, ou da certidão da Secretaria Judicial, até 30 de novembro de 2018.

.....  
§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, que poderá ser efetuado até 30 de outubro de 2018." (NR)

"Art. 12-A. ....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caso o sujeito passivo pretenda utilizar os créditos de que trata o art. 4º-A para compensar parte da dívida, deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário até 30 de outubro de 2018 para formalizar a indicação dos créditos mediante preenchimento do Anexo III desta Instrução Normativa." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 033, DE 20 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 21.06.2018)**

### **PRORROGADO O PRAZO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL - PRR**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 30, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 20 de junho de 2018

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## **ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 008, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 21.06.2018)**

### **DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONTRATO DE LEASING. ANTECIPAÇÃO DA COMPRA.**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 56/2018, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 14 de junho de 2018, declara que, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que o contrato de leasing, cuja operação esteja regulada pelo Banco Central, não sofre desvirtuamento, para contrato de compra e venda, por causa de disposição contratual que antecipa, parcela ou regula outra forma de pagamento da opção de compra, desde que esteja em consonância com as disposições contidas na Lei nº 6.099/74, sendo,



portanto, dedutíveis na apuração do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, salvo se estiver devidamente demonstrada a existência de vício que macule a validade do contrato"

**JURISPRUDÊNCIA:** RESP 897.536/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/03/2007, Acórdão transitado em julgado em 07/05/2007; RESP 270.021/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 13/03/2006, Acórdão transitado em julgado em 19/04/2006; RESP 390.286/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/10/2002, Acórdão transitado em julgado em 28/11/2002; AG 1.369.392-SP, Relator Ministro Herman Benjamim, DJ 10/02/2011, Acórdão transitado em julgado em 24/02/2011; RESP 510.159/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17/09/2007, Acórdão transitado em julgado em 24/10/2007; RESP 633.204/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13/12/2004, Acórdão transitado em julgado em 28/02/2005; RESP 509.437/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30/05/2005, Acórdão transitado em julgado em 04/07/2005; RESP 189.931/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 13/06/2005, Acórdão transitado em julgado em 17/08/2005; RESP 543.234/MG, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJ 03/05/2004, Acórdão transitado em julgado em 07/06/2004.

**FABRÍCIO DA SOLLER**

### **ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 008, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 21.06.2018) PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA, PERDIMENTO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA.**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1755/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 18 de junho de 2018, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações judiciais fundadas no entendimento de que não incidem o imposto de importação nem as contribuições ao PIS/COFINS - Importação quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, sendo irrelevante a ocorrência do fato gerador de tais exceções, ante a proibição expressa vedando a incidência desses tributos no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 2º, III, da Lei nº 10.864, de 2004, ressalvadas as hipóteses de não localização do bem, sua revenda ou seu consumo".

**JURISPRUDÊNCIA:** AgRg no REsp 1.430.486/SP, REsp 1.485.609/SC, REsp 1.467.306/PR.

**FABRÍCIO DA SOLLER**

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 034, DE 13 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 19.06.2018)**

**Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/13 que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS -



COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 172ª reunião ordinária, realizada dos dias 12 a 14 de junho, em Brasília, DF,

DECIDIU:

Art. 1º O § 7º do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 13/13, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º No caso de deferimento do pedido previsto no art. 1º, a unidade federada proporá a inclusão da empresa no Anexo Único deste ato COTEPE/ICMS à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 036, DE 13 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018)**

**Altera a data de vigência do Ato COTEPE/ICMS 74/17, que dispõe sobre a uniformização da entrega de arquivo eletrônico auxiliar as prestações inerentes ao plano de serviço telefônico corporativo, familiar ou similares às empresas de telecomunicação de que trata o Convênio ICMS 115/03.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na 172ª Reunião Ordinária realizada nos dias 12 e 14 de junho de 2018, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O Art. 2º do Ato COTEPE 74/17, de 22 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2018.".

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 038, DE 13 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018)**

**Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT).**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 172ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 a 14 de junho de 2018, em Brasília, DF, com base no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010,

RESOLVEU:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 33/11, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico [www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br), identificada como Especificacao\_SAT\_v\_ER\_2\_25\_03.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 9977BCABC043BB8517AB34A6C7CEB607 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, exceto quanto aos itens das especificações técnicas previstas no Ato COTEPE/ICMS 33/11 abaixo relacionados, que produzirão efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2019:



- a) 2.1.1.h;
- b) 2.1.1.i;
- c) 2.1.1.j;
- d) 2.1.16;
- e) 2.2.1.8.b, código 004;
- f) 2.2.1.9;
- g) 2.2.1.10;
- h) 2.3.1.a.8;
- i) 2.3.1.b;
- j) 2.3.9;
- k) 4.2.2, ID A03
- l) 4.2.2, ID C09;
- m) 4.2.2, ID C12;
- n) 4.2.2, ID E03;
- o) 4.2.2, ID I05w;
- p) 4.2.2, ID I19;
- q) 4.2.2, ID W04, W05, W06, W07, W08, W09 e W10;
- r) 4.2.2, ID ZA01, ZA02 e ZA03;
- s) 4.2.3, ID C09;
- t) 4.2.3, ID C12;
- u) 4.2.3, ID E03;
- v) 5.1.1, itens 14 e 15;
- w) 5.1.2, itens 29, 30, 31 e 32;
- x) 5.2.9.e, # G34;
- y) 5.2.9.e, # G114 a G120;
- z) 5.2.9.e, # G139 a G141;
- aa) 5.12.6.b, # E08;
- bb) 5.15;
- cc) 5.16;
- dd) 5.17, códigos 111, 131 a 133;
- ee) 5.17, códigos 606 a 611, 751 a 753;
- ff) 6.1.10.2;
- gg) 6.1.16
- hh) 6.2;
- ii) 6.3.1, ID A03;
- jj) 6.3.1, ID I03;
- kk) 6.3.1, ID I19;
- ll) 6.3.1, ID N02, N03, N04, N05;
- mm) 6.3.3;
- nn) Anexo 1, ParametrizaçãoDeFabrica, # AR06;
- oo) Anexo 1, ParametrizaçãoDeFabrica, # AR15, AR17 e AR18;
- pp) Anexo 1, ParametrizaçãoDeUF, # BR06, BR16, BR18 e BR19;
- qq) Anexo 1, ParametrizaçãoDeAtivação, # CR07 a CR09, CR15;
- rr) Anexo 1, ParametrizaçãoDeAtivação, # CR20, CR30, CR32, CR34 e CR35;
- ss) Anexo 1, ParametrizaçãoDeUso, # DR07 a DR09, DR15;
- tt) Anexo 1, ParametrizaçãoDeUso, # DR20, DR38, DR40, DR52, DR53;
- uu) Anexo 1, ParametrizaçãoDeUso, # DR63 a DR65;
- vv) Anexo 1, ParametrizaçãoDeBloqueio, # ER06, ER21 a ER25, ER27;
- ww) Anexo 1, ParametrizaçãoDeBloqueio, # ER35, ER36;
- xx) Anexo 4;



yy) Anexo 5.

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

### **ATO COTEPE/ICMS N° 039, DE 13 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018)**

**Altera o Ato COTEPE/ICMS 06/12, que dispõe sobre o registro do modelo do equipamento Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT) e do software de autenticação e transmissão do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT).**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 172ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 a 14 de junho de 2018, em Brasília, DF, com base nos §§ 1º e 3º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do Art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O manual estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico [www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br), identificado como Manual\_Registro\_Modelo\_SAT\_v\_RM\_1\_1\_21.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência C13BB14D0E83B4BEE6ED603C7F0F683F, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

### **ATO COTEPE/ICMS N° 040, DE 13 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018)**

**Altera o Ato COTEPE/ICMS 47/03, que aprova o programa de computador SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - e dispõe sobre sua utilização.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 172ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 a 14 de junho de 2018, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, RESOLVEU:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE/ICMS 47/03, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica aprovado o programa de computador previsto no § 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis" - versão 1.00 e versões seguintes, disponibilizadas no endereço eletrônico "[www.scanc.fazenda.mg.gov.br](http://www.scanc.fazenda.mg.gov.br)", destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS incidente nas operações interestaduais, com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e com álcool etílico anidro combustível - AEAC ou Biodiesel - B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto.";

II - o inciso I da cláusula quinta:

"I - o contribuinte do ICMS obrigado a apresentar as informações previstas nos Capítulos III e IV do Convênio ICMS 110/07, deverá proceder ao cadastramento prévio na unidade federada de seu domicílio fiscal, para obter acesso ao programa, e utilizará o módulo SCANC - CONTRIBUINTE;"



III - a alínea "a" do inciso V da cláusula quinta:

"a) encaminhar ao gestor nacional cópia da comunicação formal prevista no § 4º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, referente às alterações do cálculo do imposto retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente, até o dia 25 de cada mês;"

IV - a alínea "b" do inciso I da cláusula sexta:

"b) transmitir as informações no formato do arquivo gerado pelo programa, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos no Convênio ICMS 110/07;"

V - a alínea "b" do inciso II da cláusula sexta:

"b) transmitir as informações no formato do arquivo gerado pelo programa, por transmissão eletrônica de dados, no prazo estabelecido no Convênio ICMS 110/07;"

VI - a alínea "d" do inciso III da cláusula sexta:

"d) transmitir as informações citadas no item anterior, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos no Convênio ICMS 110/07, por meio do módulo SCANC-REFINARIA;"

VII - o § 1º da cláusula sétima:

"§ 1º Observar-se-á o disposto nesta cláusula, na hipótese de entrega das informações previstas na cláusula sexta, fora do prazo estabelecido na cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07.;"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 041, DE 13 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018)**

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.

### **ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 009, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018)**

**IRPJ E CSLL - LEASING - DESPESA DEDUTÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA COMPRA**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso I do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 56/2018, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 14 de junho de 2018, declara que, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que o contrato de leasing, cuja operação esteja regulada pelo Banco Central, não sofre desvirtuamento, para contrato de compra e venda, por causa de disposição contratual que antecipa, parcela ou regula outra forma de pagamento da opção de compra, desde que esteja em consonância com as disposições contidas na Lei nº 6.099/74, sendo, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, salvo se estiver devidamente demonstrada a existência de vício que macule a validade do contrato"

BRUNO PESSANHA NEGRIS

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do



ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na 172ª Reunião Ordinária realizada nos dias 12 a 14 de junho de 2018, em Brasília, DF, com base na cláusula quarta do Convênio ICMS 17/13, de 5 de abril de 2013, e no § 7º do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 13/13, de 13 de março de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica revogado o item 4 do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS 13/13, que passa doravante a ficar sem os efeitos legais:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
4	Americel S/A	01.685.903/0001-16	Brasília - DF	AC, DF, GO, MS, MT, RO, e TO

Art. 2º Ficam alterados os itens 54 e 104 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
54	Tim S/A	02.421.421/0001-11	Rio de Janeiro - RJ	AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP e TO
104	Vipway Telecomunicações Ltda	06.128.103/0001-18	Santos - SP	AM, AP, BA, GO, MG, MS, MT, PB, RJ, RO, RR, SC, SP e PI, DF

Art. 3º Fica acrescido o item 143 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
143	EAI Telecomunicações Ltda	08.316.162/0001-45	Planalto - PR	PR

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

## DESPACHO CONFAZ Nº 079, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 22.06.2018)

Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 172ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 a 14 de junho de 2018, em Brasília, DF, com base no parágrafo único do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 13 de março de 2012, aprovou a atualização do Roteiro de Análise do SAT.

Art. 1º O Roteiro atualizado estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico [www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br), identificado como Roteiro\_Analise\_SAT\_v\_1\_13\_02.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 959549DEE5F631C8598C8A0703FB1B90, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com exceção dos itens do Roteiro de Análise previsto no Ato COTEPE/ICMS 06/12 abaixo relacionados, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019:



I. 3.5.3.s;

II. 3.6;

III. 3.9.2.o;

IV. 3.27.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## 2.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 2.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### **DECRETO Nº 58.275, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOM de 19.06.2018)**

Regulamenta a Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º Os portões e cancelas automáticas pivotantes ou basculantes que permitam acesso de veículos ou pessoas ao interior de imóveis não poderão, em seu movimento de abertura, fechamento ou travamento, projetar-se para fora do alinhamento do imóvel.

§ 1º Portões ou cancelas automáticas pivotantes são aquelas de abertura lateral, cuja sustentação é feita por um ou mais eixos chumbados na parede ou no piso.

§ 2º Portões basculantes são aqueles que funcionam levantando-se o quadro do portão por meio de giros laterais, por onde seus eixos de giro se movimentam tracionados pelo braço articulado ao kit do motor.

Art. 3º Os portões e cancelas que já existam e que não observem o disposto no artigo 1º da Lei nº 16.809, de 2018, deverão ser adaptados, no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação deste decreto, cabendo ao proprietário ou possuidor do imóvel adotar uma das seguintes formas de adequação:

I - instalação de sensor eletrônico capaz de detectar a passagem de pessoas e veículos, obstando o prosseguimento da abertura ou fechamento;

II - instalação de sinalização sonora e luminosa 15 (quinze) segundos antes da movimentação do portão ou cancela, a fim de alertar pedestres e veículos que transitem no local;

III - adaptação do portão ou cancela a fim de que passe a ser deslizante e não se movimente para fora do alinhamento do imóvel;

IV - adaptação do portão ou cancela a fim de que se movimente para dentro do imóvel, não ocasionando risco aos pedestres que passem pelo local.

§ 1º Em nenhuma hipótese os trilhos por onde corram os portões deslizantes poderão ser fixados no passeio público.

§ 2º Os mecanismos de automação da abertura dos portões e cancelas deverão ser instalados no interior do imóvel.

§ 3º Os mecanismos de automação de abertura dos portões e cancelas instalados em desrespeito aos §§ 1º e 2º deste artigo serão considerados obstáculos à circulação livre e segura dos pedestres, ficando o proprietário ou possuidor do imóvel sujeito à aplicação das penalidades previstas na legislação correspondente, sem prejuízo das especificadas neste decreto.

§ 4º A sinalização sonora e luminosa indicada no inciso II do “caput” deste artigo, quando projetada sobre o passeio público, deverá situar-se a uma altura mínima de 2m (dois metros) do piso.



Art. 4º Compete aos Agentes Vistores das Prefeitura Regionais a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 16.809, de 2018, e neste decreto.

Art. 5º O proprietário ou possuidor de imóvel que esteja em desconformidade com as disposições da Lei nº 16.809, de 2018, e deste decreto será intimado para sanar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as irregularidades.

§ 1º O não atendimento das exigências dentro do prazo estabelecido na intimação acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

§ 2º A multa prevista no § 1º deste artigo será reaplicada a cada 30 (trinta) dias até o efetivo atendimento da intimação.

§ 3º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou pela variação de outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º Cadastrado o Auto de Multa, far-se-á a notificação do infrator para, no prazo nela indicado, pagar ou apresentar defesa dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Prefeitura Regional competente, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 1º Apresentada a defesa e feita a sua análise, a respectiva decisão será publicada no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º No caso de indeferimento da defesa, será expedida nova notificação ao infrator, da qual constarão o valor devido e o prazo para pagamento ou interposição de recurso dirigido ao Prefeito Regional.

§ 3º Em caso de não provimento do recurso interposto nos termos do § 2º deste artigo, o despacho que negar provimento ao recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade e será encaminhada nova notificação ao infrator, da qual constará a data máxima para pagamento, encerrando-se a instância administrativa.

**Art. 7º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**

Prefeito

**MARCOS RODRIGUES PENIDO**

Secretário Municipal das Prefeituras Regionais

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR**

Secretário Municipal de Justiça

**JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO**

Secretário do Governo Municipal

**EDUARDO TUMA**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 18 de junho de 2018.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 009, DE 08 DE JUNHO DE 2018 - (DOM de 09.06.2018)**

**Define o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades Uni profissionais - D-SUP para o exercício de 2018.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º Para o exercício de 2018, o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades Uni profissionais - D-SUP iniciar-se-á no dia 1º de junho, estendendo-se até o dia 28 de dezembro.



Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2018.

**PORTARIA SF Nº 175, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - (DOM de 21.06.2018)**

**Estabelece o horário de expediente da Secretaria da Fazenda nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 58.267 de 08 de junho de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º A participação na suspensão dos expedientes estabelecida pelo Decreto nº 58.267 é facultativa.

Parágrafo único. Os servidores e estagiários que não aderirem à compensação deverão cumprir sua jornada diária de trabalho normalmente.

Art. 2º Estabelecer que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, o funcionamento no edifício Othon da Secretaria Municipal da Fazenda dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º O horário de funcionamento será das 6h às 22h, exceto para as unidades do parágrafo § 2º deste artigo;

§ 2º O horário do Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF) e das salas de atendimento do 2º andar do edifício Othon será:

I. Das 13h às 18h, quando os jogos forem realizados às 9h;

II. Das 8h às 13h, quando os jogos forem realizados às 15h;

III. Das 15h às 18h, quando os jogos forem realizados às 11h.

§ 3º Para os serviços de copa, limpeza, recepção e segurança fica determinado que:

I. Os serviços de copa e limpeza seguirão seus horários regulares de execução;

II. Os serviços de recepção e segurança seguirão seus horários regulares de execução, excetos os serviços citados no inciso III, deste parágrafo;

III. Os serviços de recepção e segurança do Centro de Atendimento da Fazenda Municipal e das salas de atendimento do 2º andar do edifício Othon iniciarão 30 minutos antes dos horários de funcionamento estabelecido no parágrafo segundo.

Art. 3º Para todos os servidores da Secretaria Municipal da Fazenda que aderirem à suspensão de expediente, as compensações relativas a horas não trabalhadas deverão ser iniciadas no primeiro dia útil após a data dos jogos, seguindo a regra disposta no Anexo I.

§ 1º A relação com o nome e RF dos servidores que participarem da compensação deverá ser enviada por e-mail para DIGEP-Equipe@PREFEITURA.SP.GOV.BR no primeiro dia útil após os jogos.

§ 2º No campo "Observação" da FFI, deverá ser anotada "compensação - Decreto nº 58.267/2018".

§ 3º Caberá à chefia imediata controlar as horas compensadas dos seus servidores.

Art. 4º Para todos os servidores que cumprem jornada de trabalho fora das dependências físicas da Secretaria Municipal da Fazenda e que aderirem à suspensão de expediente, as compensações relativas a plantão interno semanal previsto para dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol poderão ser realizadas da seguinte forma:

I - aplicando-se o § 3º do art. 8º da Portaria SF nº 168/2015; ou

II - aplicando-se o § 7º do art. 8º da Portaria SF nº 168/2015.

§ 1º na hipótese de aplicação do inciso I deste artigo, o servidor compensa as 8 horas de plantão interno em outro dia de expediente normal, conforme regras do § 3º do art. 8º da Portaria SF nº 168/2015.



§ 2º na hipótese de aplicação do inciso II deste artigo, o servidor comparece ao plantão interno previsto e compensa as horas de expediente suspenso em plantões subsequentes, conforme as regras do Anexo I.

§ 3º na hipótese de aplicação do inciso II deste artigo, a compensação do plantão interno também contará para efeito da compensação de horas não trabalhadas prevista no art. 3º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

**COMPENSAÇÃO REFERENTE AO EXPEDIENTE SUSPENSO NO PERÍODO DA COPA 2018**

JORNADA DO SERVIDOR (8 HORAS DE TRABALHO + 1 HORA DE ALMOÇO)	22/06/2018 EXPEDIENTE SUSPENSO ATÉ 13H	27/06/2018 EXPEDIENTE SUSPENSO A PARTIR DE 13H	02 03/07/2018 EXPEDIENTE SUSPENSO ATÉ 15H	06/07/2018 EXPEDIENTE SUSPENSO A PARTIR DE 13H	10 11/07/2018 EXPEDIENTE SUSPENSO A PARTIR DE 13H
7h às 16h	Presença de 3h Compensar 5h	Presença de 6h Compensar 2h	Presença de 1h Compensar 7h	Presença de 6h Compensar 2h	Presença de 6h Compensar 2h
8h às 17h	Presença de 4h Compensar 4h	Presença de 5h Compensar 3h	Presença de 2h Compensar 6h	Presença de 5h Compensar 3h	Presença de 5h Compensar 3h
9h às 18h	Presença de 5h Compensar 3h	Presença de 4h Compensar 4h	Presença de 3h Compensar 5h	Presença de 4h Compensar 4h	Presença de 4h Compensar 4h
10h às 19h	Presença de 6h Compensar 2h	Presença de 3h Compensar 5h	Presença de 4h Compensar 4h	Presença de 3h Compensar 5h	Presença de 3h Compensar 5h
11h às 20h	Presença de 7h Compensar 1h	Presença de 2h Compensar 6h	Presença de 5h Compensar 3h	Presença de 2h Compensar 6h	Presença de 2h Compensar 6h

### 3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

#### 3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### 5 razões pelas quais a atenção plena vai alavancar sua carreira

Nos EUA, Canadá e Europa, a técnica capaz de desenvolver o foco, conhecida por mindfulness, recebe aceitação cada vez maior nas organizações. Empresas como a Apple, Nike, Deutsche Bank e Google a têm usado intensamente em seu benefício. O Google oferece aos funcionários um curso de 20 horas tão popular, que milhares de Googlers o fazem todos os anos. Atualmente, a maior máquina de buscas do mundo exporta uma fórmula de mindfulness conhecida pelo programa Procure em Você (Search Inside Yourself).

Mas, o que exatamente é mindfulness? A atenção plena é uma forma simples e eficaz de meditação que permite que você controle seus pensamentos e comportamentos. Além disso, trata-se de uma técnica que desenvolve a capacidade de foco. Pesquisas recentes demonstram que perto da metade do nosso já escasso tempo é gasto em estados de pura viagem mental em que estamos ligados em tudo e ao mesmo tempo não prestamos atenção a nada. A atenção plena reverte esse hábito, ao mesmo tempo em que reduz o estresse, a ansiedade e a depressão. Não é pouca coisa, já que esses são nossos verdadeiros inimigos número 1, segundo ranking da ONU. O que um grande número de pessoas ainda não sabe é que o stress consome nossa energia - mas o mindfulness a reconstrói.

Outra grande sacada do mindfulness foi descobrir que ele ativa a percepção para coisas novas. Quando mais você pratica, mais você fixa sua âncora no presente. Isso nos torna conectados a coisas como contexto e perspectiva.

Mas qual é a razão pela qual a atenção plena está se tornando tão popular nas empresas? Embora os benefícios da atenção plena sejam muitos, a razão mais importante parece ser a sua capacidade de



melhorar diretamente o desempenho. Em uma sociedade de economia capitalista, qualidades como produtividade e desempenho estão no topo da lista.

Mesmo assim, o mindfulness não é só sobre performance e produtividade. Há várias outras razões importantes pelas quais as empresas estão fazendo do mindfulness uma prioridade. Se você enxerga sua carreira como uma estrada diante de seus olhos, considere as cinco razões abaixo capazes de alavancá-la em boa medida.

1. Atenção plena é antídoto do estresse. O estresse é mais que um assassino de desempenho; é um assassino de pessoas. Nos países desenvolvidos da era globalizada, 75% do custo saúde estão relacionado ao estresse; ele está por trás de doenças como pressão alta, câncer, doenças cardiocirculatórias, derrames, insônia, depressão e ansiedade.

2. A atenção plena melhora a capacidade de nos concentrarmos em uma coisa a cada vez. Foco está em tudo que você deseja fazer bem feito. O mindfulness ensina a evitar distrações e trazer concentração ao seu trabalho. Embora você possa ser vítima do padrão multitarefas - atenção dispersiva em tudo e muito pouca produtividade -, a atenção plena ajuda a acabar com esse inimigo. Mente focada é mente produtiva.

3. A atenção plena aumenta a criatividade. Aqui reside uma verdadeira pérola. Em muitas empresas - ou no trabalho autônomo - criatividade é igual à remuneração. Agora, é preciso fazer alguma coisa porque criatividade é algo que depende de um estado mental focado, limpo e livre de stress.

4. Exercícios de atenção plena vão melhorar sua inteligência emocional (IE). A IE é o "plus a mais" intangível em cada um de nós. Afeta como administramos o comportamento, a forma como navegamos pelas complexidades sociais e o alcance das decisões que tomamos visando resultados positivos. Décadas de pesquisa apontam para a IE como o fator crítico que separa os atores principais do resto do grupo. É uma maneira poderosa de concentrar sua energia na direção capaz de gerar resultados tremendos.

5. Mindfulness faz de você uma pessoa melhor por fora e dentro. Estudo de Harvard encontrou fortes conexões entre mindfulness e comportamento pró-social. Pessoas que meditavam do jeito mindfulness mostraram mais compaixão e bondade para com os outros. Há algo no sentir-se presente que resgata o melhor das pessoas.

Tudo junto e reunido, a atenção consciente pode melhorar seu desempenho no agora e sua capacidade no futuro. Experimente, e você ficará surpreso com os resultados.

Dr. Martin Portner é Médico Neurologista, Mestre em Neurociência pela Universidade de Oxford e especialista em Mindfulness. Há mais de 30 anos divide suas habilidades entre atendimentos clínicos e palestras, treinamentos e workshops sobre sabedoria, criatividade e mindfulness.

## 10 frases inspiradoras de George Lucas para seguir suas paixões

Criador da série Star Wars já compartilhou diversos pensamentos que podem inspirar empreendedores - ou qualquer um que queira alcançar seus sonhos.

Confira:



Os bastidores de Star Wars: George Lucas vendeu a franquia para a Disney em 2012, por bilhões de dólares

Um nome une aqueles que vão ao cinema para verem o novo “Han Solo: A Star Wars Story” e aqueles que preferem reviver, com saudade, a trilogia inicial da série de galáxias distantes e disputas entre rebeldes e o império: George Lucas.

O criador de Star Wars foi lançado para Hollywood com o filme American Graffiti, de 1973. Também foi responsável pela franquia Indiana Jones. Mas só alcançou a popularidade mundial ao criar uma trilogia de ação/ficção científica cheia de tecnologia, traduzida em efeitos especiais, chamada Star Wars.

Em 2012, vendeu a Lucasfilm para a Disney, em uma transação de 4 bilhões de dólares (na cotação atual, 14,9 bilhões de reais). Hoje, sua fortuna é avaliada em 5,5 bilhões de dólares (20,5 bilhões de reais).

Mesmo estando fora da produção dos filmes mais recentes de Star Wars, os personagens que criou – como o próprio Han Solo – seguem como uma grande referência nas obras.

No meio dessa trajetória de sucesso aparentemente repentino, porém, há muito trabalho e muita paixão. George Lucas já fez uma série de comentários que podem inspirar empreendedores, ou qualquer um que queira alcançar seus sonhos.

Alguns foram elencados pelo site Entrepreneur e dizem respeito a temas caros aos criadores de startups – como domar medos, buscar seus próprios talentos, perseguir uma ideia e não desistir no meio do caminho.

Confira, a seguir, 10 frases inspiradoras de George Lucas para seguir suas paixões:

- 1 — Sonhos são muito importantes. Você não consegue alcançar se não consegue imaginar.
- 2 — Treine-se para abandonar aquelas coisas que você tem medo de perder.
- 3 — Você tem que, simplesmente, colocar um pé na frente do outro e continuar. Coloque vendas e siga em frente.
- 4 — O segredo é não abandonar a esperança. Isso é muito difícil. Se você realmente está fazendo algo que vale a pena, acho que você será levado ao limite do desespero até encontrar a luz no fim do túnel.
- 5 — A melhor maneira de perseguir a felicidade é ajudando outras pessoas. Nada mais o fará tão feliz.
- 6 — Todo mundo tem talento. É apenas uma questão de se mover até encontrar qual ele é. O talento é uma combinação daquilo que você ama e algo no qual você pode se perder.
- 7 — Toda sociedade começa ao perceber que, ao ajudar uns aos outros, podemos sobreviver melhor do que lutando e competindo. Nós temos a tendência de perder a razão quando nos esquecemos de que somos mais fortes juntos do que sozinhos.



8 — Parte do problema de alcançar o sucesso é colocar metas realistas. Isso é uma das tarefas mais difíceis, porque você não sabe exatamente para onde está indo – e não deveria saber mesmo.

9 — O que quer que tenha acontecido na minha busca por inovação foi uma parte da minha busca pela realidade perfeita.

10 — Eu tinha um problema: uma história que eu queria contar. (...) No processo de criação de Star Wars, não havia muitos estúdios de efeitos visuais. Então tive de criar um.

<https://exame.abril.com.br/pme/10-frases-inspiradoras-de-george-lucas-para-seguir-suas-paixoes/>

## A Sobrevivência das Empresas em Crise

Artigo escrito por Mara Denise Poffo Wilhelm\*

A questão do enfrentamento de uma crise dentro da própria empresa é realmente desafiadora.

Porém, para superar as dificuldades, inicialmente é necessário identificar o motivo, ou vários deles, que podem ter agravado a situação econômico-financeira da instituição, sendo estes às vezes de fácil percepção quando os são fatores externos, ou seja, que não foram ocasionados por uma ação ou omissão do próprio empresário, como por exemplo:

- fatores cambiais, políticas econômicas,
- embargos sanitários, como vem ocorrendo com a atual “crise do frango”,
- corte de subsídios aos financiamentos habitacionais,
- elevação das taxas de juros para financiamentos,
- aumento da carga tributária,
- mudança da legislação do segmento, ou então,
- podem ser originados por fatores internos, como por exemplo:
  - problemas societários,
  - ineficiência produtiva,
  - altos custos,
  - interpretação errônea da legislação que leva à autuações ou demandas judiciais impagáveis,
  - estratégia comercial equivocada, dentre inúmeros outros motivos.

Após o diagnóstico do problema principal ou o elencado como mais grave dentre os diversos fatores, externos ou internos, é necessário avaliar e calcular a proporção com que este problema pode afetar o seu negócio, fazendo as respectivas projeções financeiras, fluxos de caixa, impactos no preço de



venda e na margem de contribuição, analisando os diversos cenários que podem ocorrer dentro de um curto, médio e longo prazo.

Com base nessas análises, algumas atitudes devem começar a ser tomadas pelos administradores, sendo as mais comuns,

- a imediata readequação dos custos e das despesas,
- a verificação das margens de retorno de cada produto,
- a reavaliação dos investimentos e seus retornos para que seja estimada a viabilidade de se continuar com o negócio ou a necessidade de suspender total ou parcialmente a produção por determinado período, e também
- medidas ligadas a estratégia do próprio negócio,
- localização geográfica,
- redefinição de políticas comerciais e abertura de novos mercados ou nichos,
- inovações e implementações no produto, e algumas vezes
- a dura decisão da descontinuidade de determinada linha produtiva, pois se não há uma margem de lucro satisfatória na venda, a difícil decisão de mudança ou de descontinuidade cabe somente ao gestor.

Algumas vezes, ainda são necessárias certas medidas mais impactantes para o empresário, pois nos cenários de crise econômico-financeira no qual há falta de recursos para honrar ou contas a pagar ou mesmo prover as mudanças pertinentes com capital de giro e de investimento escasso, a Recuperação Judicial tem sido uma medida eficiente nesses casos, pois além de “congelar” o endividamento da empresa desde a data do pedido judicial até a data da assembleia (mínimo de 180 dias), podendo ainda obter um lapso maior de carência se for previsto no plano de recuperação (a ser avaliado conforme o caso, sendo comum de um a dois anos), permitindo ainda, obtenção de deságios, repactuação de juros, e diversas outras modalidades permitidas nos planos, sem contar, que evita nesse período a continuidade dos processos executivos, e lhe beneficia a concessão de parcelamentos de tributos de forma especial.

Importante é agir de forma preventiva evitando um agravamento profundo da crise, mesmo que as decisões sejam difíceis de serem tomadas, não devem ser postergadas por um longo período. Com o auxílio de equipes especializadas em crise, esse momento de superação pode se transformar em momento de descobertas e de reinvenções.

\*Mara Denise Poffo Wilhelm é advogada e contadora, Especialista em Direito Tributário (IBET) e Processual Civil (Ins\_tuto Gene); Sócia da Contax Contabilidade; Sócia da Wilhelm & Niels Advogados Associados; Ex-professora de Direito Tributário da FAE Unidade Blumenau; advogada e administradora Judicial nos Estados de Santa Catarina e Paraná.

Por Press Comunicação

[http://www.contabilidadenatv.com.br/2018/06/a-sobrevivencia-das-empresas-em-crise/?utm\\_source=newsletter&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=2018\\_06\\_09\\_noticias\\_contabes\\_do\\_final\\_de\\_semana&utm\\_term=2018-06-10](http://www.contabilidadenatv.com.br/2018/06/a-sobrevivencia-das-empresas-em-crise/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2018_06_09_noticias_contabes_do_final_de_semana&utm_term=2018-06-10)

## **Caixa divulga nova versão do Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor do eSocial**

A Caixa Econômica Federal (Caixa) divulgou a versão 3.0 do Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor, que trata da solução sistêmica e operacional para a comunicação com o FGTS e geração da guia de recolhimento do FGTS (GRFGTS), para uso em ambiente de produção restrita do FGTS e ambiente de produção após a vigência do eSocial.

Para geração desta guia, o empregador poderá optar pela utilização de aplicativo de folha de pagamento (webservice) ou pela utilização de funcionalidade na Internet (online), sendo a guia gerada com base nas informações prestadas pelo empregador por meio do eSocial, entre outras formas aprovadas pelo Agente Operador do FGTS.

O acesso à versão atualizada será disponibilizado na Internet, no endereço [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção download, pasta FGTS Manuais Operacionais.

A comunicação com o FGTS, em ambiente de produção, observa o cronograma publicado pela Resolução CD-eSocial nº 1/2017, que divulgou o cronograma e o prazo de envio de informações definindo o início da obrigatoriedade de transmissão dos eventos, validado pela Circular Caixa nº 802/2018.

(Circular Caixa nº 814/2018 - DOU 1 de 18.06.2018)

Fonte: Editorial IOB

## **Obrigações Trabalhistas Acessórias a Serem Extintas com o eSocial**

Até a implementação definitiva do eSocial, as informações geradas pelos Departamentos Pessoais das empresas são transmitidas a diversos órgãos diferentes, como a Caixa Econômica Federal (CEF), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério da Previdência (MPS), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Para atender a demanda destes órgãos por informações dos empregados e seus eventos, existem hoje diversas obrigações acessórias trabalhistas e previdenciárias. Muitas dessas obrigações solicitam dados em duplicidade mas em momentos e de formas diferentes. Um exemplo são as informações enviadas através do CAGED e da RAIS.

Com a implementação do eSocial a transmissão das informações será feita de forma única e centralizada. Haverá apenas uma base de dados que ficará a disposição para todos os órgãos envolvidos. Além disso a comunicação será feita exclusivamente em ambiente digital, eliminando a necessidade de papel e impressões.

Sendo assim diversas obrigações acessórias serão extintas conforme o eSocial for implementado na sua empresa. Confira:



– Livro de registro de empregado

A necessidade de registro dos trabalhadores conforme art. 41 da CLT será suprida por meio eletrônico.

– Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)

O aplicativo para preenchimento do formulário da CAT, será substituído pelo evento S-2210 – Comunicação de Acidente de Trabalho dentro do próprio eSocial.

– Perfil profissiográfico previdenciário (PPP)

Será integrado ao eSocial, padronizando as informações. Vários eventos relativos a segurança e saúde do trabalhador irão compor/formar as informações do Perfil do Trabalhador.

– Arquivos eletrônicos entregues à fiscalização (Manad – Manual Normativo de Arquivos Digitais)

Já estão em desuso desde a implementação inicial do Projeto Sped, e agora alcançarão as informações relativas aos empregados.

– Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

A Guia de Recolhimento do FGTS será gerada dentro do eSocial com o envio do evento S-1299 – Fechamento dos Eventos Periódicos.

– Informações à Previdência Social (GFIP)

Todas as informações que antes eram enviadas através da GFIP/SEFIP como os dados da empresa, dos trabalhadores, fatos geradores de contribuições previdenciárias, remunerações, valores devidos ao INSS e FGTS serão substituídos integralmente pelos diversos eventos constantes no eSocial.

– Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

Todos os vínculos laborais do empregador deverão estar cadastrados e informados no ambiente do eSocial, não havendo mais necessidade de envio anual destas informações.

No início da implantação do eSocial o empregador deverá enviar o Evento S-2100 – Cadastramento Inicial do Vínculo, com todos os vínculos ativos e seus dados cadastrais atualizados. Depois cada novo vínculo firmado será informado através do Registro de Eventos Trabalhistas – RET.

– Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

De forma semelhante ao exposto na RAIS as informações entregues através do CAGED serão substituídas pelo Evento S-2100 – Cadastramento Inicial do Vínculo na ocasião da implantação do eSocial e posteriormente através do Registro de Eventos Trabalhistas – RET.

– Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF



As retenções na fonte sobre rendimentos serão informados no evento S-1210 – Pagamentos de Rendimentos do Trabalho. Porém a responsabilidade de efetuar os cálculos permanece sendo da fonte pagadora (empregador).

Vale lembrar que a obrigatoriedade do eSocial começará dia 1º janeiro de 2018 para grandes empresas e para as demais dia 1º julho de 2018, inclusive empresas do Simples Nacional.

Nota: A extinção das obrigações acessórias citadas não será automática assim que o eSocial estiver implementado.

Cabe a cada órgão competente dispor de atos normativos tornando oficial a necessidade de não mais entregar tais declarações.

Fonte: Destaques Empresariais Link: <https://destaques-empresariais.com/2018/06/13/obrigacoes-trabalhistas-acessorias-a-serem-extintas-com-o-esocial/>

## O que a Reforma Trabalhista diz sobre assistir os jogos do Brasil na empresa?

A flexibilização nos contratos de trabalho trazida pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) atinge a Copa do Mundo 2018 e a possibilidade de empregados assistirem aos jogos durante o horário de trabalho. Como a negociação é livre, cada empresa poderá definir o que acontecerá durante as partidas.

A Reforma Trabalhista criou o parágrafo 2º no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dizer que não seriam consideradas tempo à disposição, ou seja, não são computadas na jornada de trabalho, algumas atividades particulares que os trabalhadores exercem em benefício próprio.

Com isso, não é mais tempo à disposição ao empregador, e, portanto, deixa de ser computado na jornada de trabalho, o período extraordinário que exceder a jornada normal quando o empregado permanecer nas dependências da empresa para atividades particulares, como práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme.

Antes da nova regra, o entendimento era de que estar à disposição do empregador implicaria reconhecer que o trabalhador estava em jornada de trabalho. Ou seja, é necessária a contraprestação salarial mesmo quando não houver execução de trabalho, mas mera disponibilidade.

Segundo o professor de Direito do Trabalho Ricardo Calcini, caso os jogos sejam transmitidos durante a jornada normal de trabalho, continuará a existir a presunção de que o empregado está à disposição do empregador, uma vez que o texto normativo não teve por finalidade aqui admitir apenas a jornada líquida efetivamente cumprida pelo funcionário.

“Nos dias de copa do mundo, se o funcionário, ainda que por escolha própria, assistir aos jogos dentro do seu expediente e nas dependências da empresa, isso será sim considerado jornada de trabalho, não sendo passível de futura compensação. Ao revés, se a empresa adotar em tais dias a redução do expediente, aí sim exsurge o direito do empregador de exigir a compensação futura, na medida em que o funcionário já foi remunerado por um dia inteiro de trabalho quando recebe seu salário mensal”, afirmou.



Para Leandro Antunes, professor de direito do trabalho da Mackenzie Rio, pela Reforma Trabalhista, empresas não são obrigadas a liberar os funcionários para assistirem aos jogos, mesmo que sejam da seleção brasileira. Segundo ele, na empresa em que não tiver acordo, o empregado terá que trabalhar normalmente mesmo na hora das partidas do Brasil.

“Quando a negociação é feita diretamente com o patrão por meio de um acordo individual, a compensação das horas extras deve ser feita em no máximo de seis meses, mas se foi feita por meio de uma convenção coletiva, esse prazo passa para um ano”, explica.

Já nos casos em que a empresa permite que o funcionário assista aos jogos nas dependências do local de trabalho e não gaste tempo com deslocamentos, geralmente, não é descontado esse tempo do empregado, já que ele ficou à disposição das empresas.

“Nesse sentido, se acontecer algum imprevisto, o funcionário pode ser acionado para resolver o problema, mesmo na hora em que estiver assistindo à partida”, finaliza.

## Acordo coletivo

A advogada Rosana Muknicka, do L.O. Baptista, explica que a recomendação é que as empresas celebrem um acordo coletivo ou individual com o colaborador, para ambas as partes não terem problemas futuramente. A advogada cita que a reforma trabalhista, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, trouxe a novidade da celebração de acordo coletivo ou individual, que é o artigo 611-A.

“A despeito do parágrafo 6º do artigo 59 da CLT estabelecer que é lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, por cautela, para efeito de comprovação em eventual ajuizamento de reclamação trabalhista, recomenda-se a celebração de acordo individual de trabalho, por escrito e assinado pelo empregado, para a compensação de jornada de trabalho desde que referida compensação ocorra no período máximo de seis meses”, afirmou.

Fonte: JOTA, por Livia Scocuglia

## É possível “demitir” empresa por justa causa e receber toda a indenização.

Em princípio, a maioria dos contratos de trabalho é celebrada para continuar por tempo indeterminado. Em geral eles terminam por decisão do empregador, que dispensa o trabalhador com ou sem justa causa, ou por iniciativa do empregado, quando ele pede demissão.

A forma como o contrato é encerrado, por iniciativa do empregado ou do empregador, e se há justa causa ou não, traz consequências importantes, pois interfere no que o trabalhador terá direito a receber.

Como funcionam as demissões sem e com justa causa:

A dispensa sem justa causa é a forma de término do contrato que gera mais direitos para o trabalhador, a dispensa por justa causa se encontra no extremo oposto.

Por exemplo, a dispensa sem justa causa dá ao empregado o direito a receber: férias proporcionais, 13º salário proporcional, aviso prévio, indenização correspondente a 40% do FGTS, saque do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Já na dispensa por justa causa nenhum desses direitos são devidos.

Como funciona quando o empregado pede demissão

O pedido de demissão, por sua vez, situa-se em uma posição intermediária entre essas duas formas citadas, no que diz respeito à geração de direitos. Comparando com o exemplo anterior, o empregado que pede demissão receberia somente férias e 13º salário proporcionais.

Como funciona a demissão indireta, chamada de justa causa do empregador

Além dessas hipóteses, outra forma de término do contrato de trabalho, mais rara de ser verificada na prática, é a dispensa indireta ou justa causa do empregador. Nesta, o encerramento do vínculo ocorre por iniciativa do trabalhador, mas ele recebe todas verbas que, como já mencionamos, teria direito caso tivesse sido dispensado sem justa causa.

Isso é possível quando o empregador pratica algumas das condutas previstas na lei, que são consideradas graves o suficiente para justificar a saída do trabalhador. Nesses casos, diante da postura do empregador, embora a iniciativa do término do contrato tenha sido do empregado, a lei considera que seu encerramento se deu por culpa do empregador, por isso, há o direito ao recebimento de todas as verbas tal como na dispensa sem justa causa.

Entre as hipóteses que autorizam essa forma de rescisão estão: a exigência de serviços superiores às forças do trabalhador, ou proibidos por lei, ou contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato. Além disso, o tratamento com rigor excessivo, o não cumprimento pelo empregador das obrigações do contrato, e a ofensa física do empregador, entre outras.

Fonte: Exame.com, por Marcelo Mascaro Nascimento

## **Opinião – O preço da reforma.**

A 107ª Conferência Internacional do Trabalho, que terminou em 8 de junho, em Genebra, trouxe novamente à baila o “caso Brasil”. Trata-se da crônica de um desgaste anunciado.

O Brasil é país integrante da OIT desde 1919, sendo compromissário das regras ali construídas a partir do diálogo internacional tripartite, entre representações de trabalhadores, empregadores e governos.

Anualmente, a OIT divulga lista de casos que o Comitê de Peritos considera graves para justificar um pedido oficial de explicações junto aos Estados-membros envolvidos.

Em 2017, o Brasil figurou na lista inicial (“long list”), mas acabou não constando na final (“short list”), pois a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) ainda era um projeto de lei. Já era contundente, contudo, a sinalização internacional quanto à necessidade de o Brasil reafirmar suas agendas de trabalho decente.



Dizíamos, já naquele ano, da indispensável revisão de diversos preceitos inseridos no relatório do deputado Rogério Marinho, então relator da reforma na Câmara. O Parlamento, porém, não moveu nem uma vírgula sequer. Aprovou-se, sancionou-se e promulgou-se a Lei n 13.467/2017 em pouco mais de cinco meses.

De lá para cá, foram ajuizadas mais de 25 ações diretas de inconstitucionalidade. Uma anunciada medida provisória, que viria para corrigir as suas inconstitucionalidades e inconveniências, foi editada, incorporada, aplicada e... caducou. Nunca houve tanta insegurança na cena jurídico-trabalhista brasileira.

No início deste ano, o Brasil voltou para a “long list”, desta vez com observações bastante claras quanto a inconveniências de dispositivos da já vigente Lei 13.467/2017. Durante a conferência, entramos na “short list”, compondo o desonroso grupo dos 24 países suspeitos de incorrerem nas mais emblemáticas violações do direito internacional do trabalho.

O Brasil terá, agora, até novembro para dar explicações sobre a denúncia de que a reforma fere o direito de negociação coletiva e de organização sindical dos trabalhadores, atentando contra as convenções 98 e 154.

A confirmação de que o Brasil estava entre as nações acusadas de descumprirem as normas internacionais provocou reação imediata do governo brasileiro –e também do relator da reforma trabalhista que, nesta Folha (4/6), apressou-se em repudiar as conclusões periciais, vislumbrando parcialidade ideológica. Tais invectivas não colaboraram.

O Comitê de Peritos da OIT é um órgão técnico independente, de elevadíssima respeitabilidade, incumbido de examinar, com isenção e distância, a aplicação das convenções e recomendações.

Os peritos identificaram, como dito, violações às normas internacionais que dispõem sobre direitos de sindicalização e fomento à negociação coletiva. Isso porque a reforma preordena um tipo de negociação coletiva cujo propósito maior é o de reduzir ou retirar direitos sociais, subvertendo a finalidade natural do instituto.

Além disso, ao contemplar figuras esdrúxulas como a do “trabalhador autônomo exclusivo”, facilita o esvaziamento das categorias organizadas em sindicatos. Quem é “autônomo” não é bancário, metalúrgico ou ferroviário...

Não faltaram alertas, inclusive da sociedade civil organizada. Em julho do ano passado, circulava nota pública de atenção subscrita pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e diversas outras entidades representativas de juízes e membros do Ministério Público. Em resposta, ouvidos moucos. Agora, colhem-se os frutos.

(\*) Guilherme Feliciano é Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, professor da Faculdade de Direito da USP e presidente da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho).

Fonte: Folha de São Paulo, por Guilherme Feliciano

## Os direitos garantidos à trabalhadora vítima de violência doméstica.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## 1. Possibilidade de afastamento do emprego

O artigo 9º, parágrafo 2º, II, da Lei Maria da Penha dispõe que o magistrado assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com o escopo de preservar sua integridade física e também psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista quando for necessário o afastamento do local de trabalho pelo período de até seis meses.

Em que pese se tratar de uma importante prerrogativa trabalhista concedida à empregada em situação de violência doméstica e familiar, é necessário ponderar que tal medida causa prejuízos ao empregador, que se vê obrigado a contratar outro trabalhador para exercer as atividades então executadas pela obreira afastada, em virtude de uma situação inesperada e para a qual não concorreu, ressalte-se, por isso, não deve ser utilizada indiscriminadamente, mas apenas nos casos em que a sua aplicação se mostre como adequada e essencial.

Ademais, é preciso salientar ainda que, caso o agressor não esteja importunando a vítima, bem como no caso de cumprimento correto das medidas protetivas estabelecidas ou na hipótese de estar preso em flagrante, a concessão do afastamento do emprego não se justifica, porquanto a empregada não corre riscos consideráveis, demais disso, a sua imposição acarretaria prejuízos desnecessários ao empregador.

No que tange aos requisitos processuais para a aplicação da medida, deve ser apresentado ao juiz a reunião dos requisitos do *fumus boni iuris*, que, neste caso, será a demonstração de que a permanência da obreira em seu posto de trabalho naquele momento poderá causar risco à sua integridade física ou psicológica, e do *periculum in mora*, considerada como o perigo de difícil reparação e até mesmo irreparável caso haja não haja celeridade no desfecho processual. (Souza, 2009, p. 71).

Assim, comprovado o atendimento dos requisitos em questão, tal medida mostra-se necessária e de extrema importância, pois assegura a preservação física e psicológica e da mulher tal como garantir sua afirmação, inclusive profissional, perante a sociedade.

Entender o contrário acarretaria a imposição de fardo demasiadamente gravoso à mulher, em especial àquela que vive apenas de seu trabalho e tem neste — e nos rendimentos obtidos em virtude dele — a única fonte de subsistência — que, temendo perdê-lo, poderia arriscar-se a permanecer no trabalho, em franco prejuízo à sua integridade física e/ou psicológica.

## 2. Natureza jurídica do afastamento

Como visto, em casos de premente vulnerabilidade à segurança física e psicológica da mulher, torna-se necessário o afastamento da obreira, porém, devido à omissão do legislador, não se dispôs sobre a natureza jurídica do instituto previsto na lei supra epigrafada tampouco sobre seus impactos efetivos em termos remuneratórios e sobre situação contratual da empregada, incitando, por essa razão, grande divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Em relação à jurisprudência pátria, ainda não há um consenso em relação à natureza jurídica desse afastamento, porquanto ainda há poucos casos concretos a respeito desse assunto na Justiça do Trabalho.

Assim, “a falta de suficiente experimentação jurídica e processual no segmento trabalhista a respeito dessa lide conduz à necessidade de busca dos elementos pertinentes para o respectivo enquadramento nos dois tipos jurídicos contrapostos”, quais sejam, a interrupção e a suspensão do contrato (Delgado, 2017, p. 1229).



Há corrente doutrinária que defende que esse afastamento da obreira do emprego, pelo período máximo de seis meses, tem natureza jurídica de suspensão do contrato de trabalho, pois, a despeito de atender ao fim social de proteção da empregada vítima de violência doméstica e familiar e o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, a lei não determinou o pagamento de salários, assim, o magistrado também não poderá fazê-lo, sob pena de usurpar a função do legislador, tratando-se, pois, de mera licença sem remuneração (Martins, 2012, p. 373).

Além disso, a doutrina e a jurisprudência corriqueiramente consideram como hipótese de suspensão contratual os afastamentos longos, que não prevejam expressamente ônus e encargos legais para o empregador.

Outro argumento no sentido de haver suspensão contratual é que se trata de um afastamento sem qualquer culpa do empregador, visto que as circunstâncias são totalmente alheias ao contrato de trabalho, nesses termos, não poderia ser responsabilizado apenas por mero esforço do intérprete da lei, não sendo razoável que a empresa seja obrigada a custear tal período.

Assim, considerando que a mulher não receberá salário nem mesmo benefícios previdenciários, visto que o legislador optou também por não onerar a Previdência Social, ao não incluir o período de afastamento no rol das hipóteses que fazem jus aos benefícios oriundos da autarquia previdenciária, a empregada ficaria entregue à própria sorte.

Dessa feita, na lição de Souza (2009, p. 62), “ou se institui uma mudança, ou haverá prejuízo direto para a vítima, que, ao se beneficiar do afastamento do trabalho, não terá direito sequer que as parcelas devidas ao INSS sejam recolhidas, prejudicando-a principalmente em relação à futura aposentadoria”.

Por outro lado, há entendimento de que o caso é de interrupção do contrato de trabalho e, nesse caso, a obreira faria jus à remuneração e demais direitos, como se em exercício estivesse.

Nesse aspecto, quem sofre é o empregador, pois estaria obrigado a saldar o salário da trabalhadora sem que recebesse, em contrapartida, prestação de serviços. Em outras palavras, seria obrigado a pagar duas vezes, uma para a empregada com o contrato interrompido e outra em favor daquela que a substituiu.

Um dos argumentos no sentido de tratar-se de interrupção contratual é que no período de férias a obreira também não trabalha, mas permanece recebendo salário normalmente, salário este que também deveria ser pago à empregada afastada.

Contudo, é preciso analisar tal entendimento com cautela, uma vez que, nas férias, o período é de apenas um mês e cabe ao empregador definir a época de sua concessão, ou seja, a época que melhor atenda aos seus interesses, conforme artigo 136 da CLT. Enquanto que no caso do afastamento em tela, a situação é bem diferente, porquanto a violência doméstica, além de não ser um evento previsível, pode requerer o afastamento da trabalhadora por um longo período de até seis meses. Entende-se então que considerar o afastamento como modalidade de interrupção do contrato de trabalho penalizaria em grande monta o empregador (Cunha; Pinto; 2007, p. 53-54).

Outro argumento nesse sentido é o fato de que se deve buscar a integração das normas jurídicas no ordenamento pátrio, assim, o mero silêncio da lei não teria necessariamente a função de excluir deveres, conforme salienta Maurício Godinho Delgado.



Ainda de acordo com a corrente hermenêutica que sinaliza pela interrupção do contrato de trabalho, há de se considerar inquestionável a natureza do afastamento ser regra da seguridade social, conforme preceitua o artigo 194 da C/88, e somente com a garantia de todos os direitos trabalhistas à empregada é que a norma cumprirá sua finalidade social, devendo, para tanto, ser considerado como interrupção do contrato de trabalho o respectivo afastamento laboral, inclusive com o devido pagamento da respectiva remuneração e demais haveres.

### 3. Salário e demais vantagens no período de afastamento

Independentemente da classificação adotada em relação à prerrogativa conferida pelo artigo 9º, parágrafo 2º, II, da lei em tela, o fato é que, caso não haja o pagamento dos salários no período de afastamento, a mulher será duplamente penalizada, pois terá afrontada sua integridade física e, ainda, seu sustento, pois muitas vezes essa remuneração que não lhe será paga é o único rendimento de que ela dispõe.

Porém, embora a lei não mencione quem é o responsável pelo pagamento dos salários da empregada afastada, ou, ainda, se este afastamento será remunerado, o correto é que a obreira faça jus ao recebimento de alguma verba para manutenção de suas necessidades básicas.

Não obstante, não é correto simplesmente transferir a responsabilidade desse pagamento para o empregador, posto que, a médio prazo, seria inevitável a discriminação da mulher no mercado de trabalho, ocasionando efeitos contrários àqueles perseguidos pela norma. Sendo assim, o mais indicado seria a criação de um benefício da seguridade social que possibilitasse a resolução dessa situação.

Portanto, uma possível solução para essa questão seria que a empregada fizesse jus ao recebimento de numerários pagos pela Previdência Social, como ocorre, por exemplo, na licença-maternidade, prevista no artigo 392 da CLT, e no afastamento do trabalhador por doença, conforme artigo 476 da CLT e artigo 75, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99.

Assim, sendo uma controvérsia de grande relevância, deve haver urgência no aperfeiçoamento da Lei 8.213/91, para que a obreira receba os haveres que lhe são devidos, seja diretamente da autarquia previdenciária, como destacado alhures, do empregador — que após pagar os salários à empregada que necessite do afastamento poderia ressarcir-se perante os recolhimentos que realiza para o INSS —, ou, ainda, por meio da instituição de uma verba assistencial, pelo poder público, com base na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), consoante previsão no artigo 9º, caput, da Lei Maria da Penha, tudo com o intuito de atender não apenas ao fim social da medida prevista na Lei 11.340/06, mas também à norma imposta pelo artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta.

Outro questionamento que se impõe diz respeito aos benefícios concedidos aos empregados da empresa, no período de afastamento da trabalhadora. Nesse caso, impõe-se saber se a obreira faria jus ao seu recebimento apenas quando do retorno ao seu posto de trabalho ou se já seriam devidos ao tempo de sua concessão.

Nesse ponto, o artigo 471 da CLT determina que o empregado afastado do emprego, quando do retorno, faz jus a todas as vantagens que tenham sido concedidas à categoria a que pertencia na empresa durante sua ausência do posto de trabalho.

A doutrina de Bonini, Silva e Lavorenti leciona que:



“Mesmo em face da Lei Maria da Penha, por ocasião do retorno da mulher devem ser asseguradas todas as vantagens concernentes ao período de seu afastamento, bem como não poderá haver prejuízo para o cálculo de férias e para fins de incidência do FGTS e Previdência Social – se é que se quer dar efetividade aos propósitos da lei, como reflexo do compromisso internacional” (Bonini; Silva; Lavorenti; 2011, p. 838).

Dessa feita, quando a empregada afastada do emprego, em virtude da situação referida pela Lei Maria da Penha, retornar às suas atividades laborais de rotina, faz jus ao recebimento de todos os direitos que, durante sua ausência, tenham sido atribuídos à categoria a que a mesma pertença, como reajustes salariais, por exemplo, independentemente de terem sido concedidos por iniciativa do empregador ou por meio de negociação coletiva, em obediência ao que dispõe o princípio da condição mais benéfica, insculpido no artigo 468 do diploma celetista.

#### 4. Garantia de emprego após o retorno ao trabalho

O direito de manutenção do vínculo trabalhista da empregada vitimada pela violência doméstica e familiar que precisar se afastar do trabalho, por até seis meses, concedido pela Lei Maria da Penha, pode ser considerado uma nova modalidade de garantia de emprego.

No caso específico da Lei 11.340/06, a norma tem o escopo de preservar o contrato de trabalho exclusivamente durante o período de seis meses, enquanto a empregada encontrar-se afastada das suas atividades laborais, e não visa à tutela do emprego após o retorno da obreira às suas atividades normais no local de trabalho (Martins, 2012, p. 374).

A disposição legal que garante a manutenção do contrato de trabalho, somada ao princípio da continuidade da relação de emprego, visam proteger o vínculo empregatício celebrado e deixam claro que haverá a garantia somente enquanto a medida estiver sendo aplicada. Em atenção ao princípio da legalidade, sendo a lei omissa quanto à tutela do emprego após o encerramento do prazo de seis meses, resta claro que o poder potestativo do empregador de dispensa da obreira estará engessado apenas enquanto perdurar essa situação, e não após o retorno da trabalhadora ao seu posto de trabalho.

Sendo assim, a empregada terá direito à garantia de emprego durante o período de afastamento permitido pela lei, dentro do qual, caso seja dispensada, terá direito à reintegração. Por outro lado, ultrapassado esse prazo, o empregador reassume com plenitude o seu poder diretivo, podendo rescindir o contrato — com o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Resta evidenciado que o legislador teve a intenção de proteger a obreira vítima de violência doméstica e familiar, permitindo seu afastamento do local de trabalho, exclusivamente durante o prazo de seis meses, nada mencionando a respeito de proteção ao emprego após a ocorrência do retorno.

Nesse sentido, Tizziano da Rocha Jobim assevera que:

“O legislador, ao editar o dispositivo em comento, teve como única intenção a de possibilitar que a empregada vitimada pela violência doméstica ou familiar, ao afastar-se temporariamente do seu local de trabalho, não possa ser despedida, sendo-lhe garantido o retorno ao trabalho, desde que ocorra em até seis meses. Nesse sentido, o principal efeito do art. 9º, §2º, II, da Lei nº. 11.340/06 consiste na reserva do posto de trabalho durante determinado período, nunca superior a seis meses, garantindo o retorno da empregada a função que exercia ao ensejo da configuração do evento subordinador da suspensão do contrato. Destaque-se que após o retorno não há na lei qualquer

regra que obste a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que inapropriado classificar a garantia como de emprego” (Jobim, 2007, p. 1).

Portanto, é possível afirmar que a garantia de emprego perdura enquanto a obreira estiver afastada, mas a manutenção do vínculo laboral não significa garantia de emprego após o seu retorno ao trabalho.

#### Referências bibliográficas

- BONINI, Paulo Rogério; SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson. Leis Penais Especiais Anotadas. 12. ed. Campinas: Millennium, 2011.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- JOBIM, Tássiano da Rocha. A Lei Maria da Penha e Reflexos no Direito do Trabalho. Disponível em: <<http://www.grandeiro.adv.br/boletim-abr07/N6-030407.php>>. Acesso em: 6.mar.2018.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 3. ed. Curitiba: Juruá. 2009.

(\*) Manuela Valim Charpinel é servidora do TRT-3, especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho e em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Manuela Valim Charpinel

## **O novo cenário das ações regressivas do INSS contra as empresas.**

Com a finalidade de obter o ressarcimento das despesas decorrentes de acidente de trabalho e doenças profissionais, que teriam sido causadas pela negligência dos empregadores, pelo não cumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe ações regressivas, contra as empresas/empregadores, com base no artigo 120 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, as ações regressivas eram propostas para obter o ressarcimento das despesas incorridas no pagamento de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, de modo que tais ações eram e ainda são propostas pelo INSS, sob o entendimento de que seriam despesas extraordinárias, causadas exclusivamente em função da negligência dos empregadores no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nos últimos anos, o INSS tem ampliado a utilização da ação regressiva, ajuizando a referida ação contra os empregadores, não apenas para os casos de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, mas ainda no intuito de obter o ressarcimento de valores pagos pela concessão de auxílio-doença acidentário (que são bem mais frequentes). Nesse novo cenário, a ação pode ter inclusive como escopo o ressarcimento de valores pagos para determinados grupos de empregados, caso apresentem o mesmo tipo de patologia/lesão.

Torna-se importante destacar que esse novo procedimento prejudica a ampla defesa e o contraditório dos empregadores, uma vez que, para que seja constatada a natureza acidentária do



auxílio-doença, é de extrema importância a análise do histórico clínico de cada empregado. Isto é, deve ser apurada, por meio de documentos e, eventualmente, até mesmo perícia, a existência de nexos de causalidade entre as atividades exercidas pelos empregados e as patologias incapacitantes ao trabalho, que teriam motivado o auxílio-doença, supostamente, acidentário.

Nesse aspecto, a área de segurança e medicina do trabalho, em conjunto com os departamentos médico e jurídico, devem cada vez mais se atentar quanto à necessidade de investigar as causas dos afastamentos dos empregados, para que possam contestar a aplicação do nexo, a partir da ciência de que o INSS teria concedido auxílio-doença acidentário, para que o referido benefício previdenciário seja convertido em auxílio-doença comum, ou seja, não decorrente do trabalho.

Além disso, nos casos de acidente do trabalho, os empregadores devem buscar informações detalhadas quanto às causas que motivaram o acidente, pois a ação regressiva não poderia ser proposta nos casos em que o acidente ou a lesão forem decorrentes de imprudência, negligência ou até mesmo dolo do empregado. Podemos mencionar os casos em que os empregados burlam procedimentos de segurança ou deixam de utilizar os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, apesar da correta fiscalização por parte do empregador.

A manutenção de documentos que comprovem a regular fiscalização da empresa com relação ao cumprimento das normas de segurança do trabalho torna robustos os argumentos de defesa nas ações regressivas e acabam por dificultar a comprovação de eventual negligência do empregador, cujo ônus probatório é do INSS.

Dessa forma, não obstante os argumentos utilizados pelos empregadores de inconstitucionalidade da ação regressiva ainda merecerem atenção por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), nota-se que é de extrema importância as empresas adotarem procedimento interno que mantenha atualizado todo o rol de documentos que possam respaldar eventual defesa em ação regressiva, visando comprovar que eventual acidente ou lesão adquirida por seus empregados no ambiente laboral não tenha sido causada por negligência do empregador.

(\*) Chede Domingos Suaiden e Luiz Felipe de Alencar Melo Miradouro são sócios do escritório Baraldi-Mélega Advogados, responsáveis pela área Previdenciária.

Fonte: O Estado de São Paulo, por Chede Domingos Suaiden e Luiz Felipe de Alencar Melo Miradouro

## **Cruzeiro é absolvido de pagar indenização a jogador que sofreu lesão quando estava cedido a outro time.**

A 9ª Turma do TRT mineiro absolveu o Cruzeiro Esporte Clube do pagamento de indenização por danos morais ao jogador Felix Jhonnathans Rodrigues dos Santos. Em 2014, o Cruzeiro cedeu o jogador para atuar nas partidas do clube Minas Boca. Mas durante um jogo defendendo o time de Sete Lagoas, Felix sofreu uma lesão no joelho esquerdo, que ocasionou seu afastamento temporário dos campos. Ele entrou na Justiça pedindo indenização por danos morais, que foi negada, conforme acórdão publicado em 27 de março deste ano pelo TRT-MG.

Para o desembargador relator do recurso, Ricardo Antônio Mohallem, não cabe indenização neste caso. O Contrato de Transferência, firmado entre as partes, prescreve a devolução do lateral esquerdo ao Cruzeiro em perfeito estado de saúde e o custeio de despesas médicas pelo Minas Boca.

E o relator explicou que não há evidências, no processo, de que o time de Sete Lagoas tenha descumprido suas obrigações contratuais com o jogador.

“Se houve violação ao contrato, o jogador preferiu silenciar-se e custear seu tratamento com o valor do seguro de vida e de acidentes pessoais previstos nos artigos 45 e 82-B da Lei 9.615 de 1998, ou até com tratamento pelo Sistema Único de Saúde”, pontuou o desembargador. Ele observou que, embora o Cruzeiro tenha permanecido com as obrigações inerentes ao contrato de trabalho, era necessária a notificação formal para constituí-lo em mora quanto ao descumprimento das obrigações pelo Minas Boca. “É o que prevê inclusive o artigo 39 da “Lei Pelé” de 1998”, lembrou o relator, acrescentando que “não há abandono médico, fisioterápico e psicológico em relação a atleta cedido, quando ele não notifica o empregador sobre as condições do tratamento de saúde a que está sendo submetido pelo cessionário”. Ou seja, incumbia ao lateral esquerdo comprovar em que consistia a omissão do clube, providência essa que ele não tomou.

O jogador confirmou no processo que se submeteu a intervenção cirúrgica realizada pela equipe médica do Cruzeiro. Após o período de licença médica, ele foi considerado apto para o trabalho, passando por outros três clubes de futebol: Linense de São Paulo, Anapolina de Goiás e Caldense de Minas Gerais.

Assim, considerando também a confissão ficta aplicada ao atleta, o reconhecimento da realização da cirurgia e as cláusulas do contrato de transferência, o desembargador não reconheceu como verdadeira a alegação de que o Cruzeiro tenha abandonado o jogador. Nem mesmo a necessidade de tratamento pós-cirúrgico ficou evidenciada, o que levou a absolvição dos dois times pelos danos morais.

Há recurso de revista ao TST em exame de admissibilidade no TRT-MG.

(0001599-57.2014.5.03.0136 RO)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais.

### **Tempo gasto para ver jogos da Copa na empresa não precisa ser compensado.**

A Lei 13.467/2017, que instituiu a chamada reforma trabalhista, acrescentou à legislação consolidada um novo parágrafo 2º ao artigo 4º[1]. Esse parágrafo, porém, rompe com a ideia, até então consagrada no Direito do Trabalho, de que todo tempo à disposição é computado para efeito da jornada de trabalho.

Isso porque, tradicionalmente, sempre se defendeu a ideia de uma relação sinalagmática entre a contraprestação salarial e o trabalho prestado. Afinal, nos termos do artigo 4º, caput, da CLT, deve haver contraprestação salarial mesmo quando não houver execução de trabalho, mas mera disponibilidade[2].

Entretanto, a partir da reforma trabalhista, o legislador passou a pontuar, exemplificadamente, as atividades particulares dos funcionários que deixam de ser computadas para efeito da jornada de trabalho. E note que, para afastar o conceito de jornada, deve o empregado, por escolha própria — sem estar, portanto, sob a ingerência do empregador, e, mais, desde que esteja fora do período da jornada contratual —, exercer quaisquer das atividades elencadas nos incisos I a VIII c/c parágrafo 2º

do artigo 4º da CLT, cujo rol, frise-se, não é exaustivo, por ter o legislador usado a expressão “entre outras”.

Bem por isso, a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da reforma trabalhista, não é mais tempo à disposição ao empregador, e por isso deixa de ser computado na jornada de trabalho, o período extraordinário que exceder a jornada contratual, ainda que ultrapasse os minutos residuais previstos no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT[3], quando o empregado, por escolha própria: (i) buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas; (ii) adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para atividades particulares, como são os casos, por exemplo, de práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme, salvo neste último caso quando não houver obrigatoriedade de fazer a troca na empresa.

Feita tal contextualização, por força agora dos jogos da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo, certo é que muitos funcionários serão dispensados da execução de suas atividades laborativas. A grande maioria das empresas, inclusive, permitirá que os colaboradores assistam aos jogos dentro de suas próprias dependências e outras, em sentido contrário, terão expediente reduzido.

Acontece, porém, que a partir de uma leitura apressada do novo parágrafo 2º do artigo 4º celetário, há vozes defendendo que o período dos jogos, caso o empregado não esteja efetivamente prestando serviço, sejam passíveis de futura compensação, por representar uma mera liberalidade empresarial, equiparando-se a um verdadeiro benefício concedido ao trabalhador.

Todavia, caso os jogos sejam transmitidos durante a jornada contratual de trabalho, continuará a existir, sim, a presunção de que o empregado esteja à disposição do empregador, uma vez que o texto normativo não teve por finalidade admitir apenas a jornada dita como “líquida”, que é aquela efetivamente despendida pelo funcionário na execução de suas atividades laborativas.

Tanto é verdade que, se efetivamente fosse possível excluir, para efeito de jornada, todas as atividades particulares que os funcionários executassem ao longo do dia de trabalho — por exemplo, ir ao banheiro para fins de higiene pessoal, tomar café ou sair para fumar, dentre outras —, ao final do expediente poderia se evidenciar, em tese, que o trabalhador estaria “devendo” horas de trabalho. E, nessa situação particular, a depender da política adotada pela empresa, poderia ser exigido o cumprimento de horas suplementares, ou, pior, haver o abatimento salarial do funcionário, uma vez que a prestação de serviço seria inferior à jornada normal prevista no contrato de trabalho.

Assim sendo, para os dias de jogos da Copa do Mundo, se o funcionário, ainda que por escolha própria, assistir aos jogos dentro do seu expediente e nas dependências da empresa, isso representa, sim, considerado jornada de trabalho, estando vedada sua futura compensação. Ao revés, se a empresa adotar em tais dias a redução do expediente, aí sim nasce o direito de o empregador exigir a compensação futura, na medida em que o funcionário já foi remunerado por um dia inteiro de trabalho, quando lhe é feito o pagamento de seu salário mensal.

Em arremate, em sendo possível a exigência de futura prestação de serviços, na hipótese específica em que houver a redução do expediente, tais horas destinadas aos jogos podem ser acordadas diretamente entre colaboradores e empresas, seja pela via do banco de horas individual, seja pela via do acordo individual de prorrogação e compensação da jornada de trabalho, nas exatas situações hoje legalmente previstas pela atual redação do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho[4].



[1] Art. 4º – Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. [...] § 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I – práticas religiosas; II – descanso; III – lazer; IV – estudo; V – alimentação; VI – atividades de relacionamento social; VII – higiene pessoal; VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

[2] Conceitua-se salário como toda parcela contra prestativa (em pecúnia ou em utilidade) devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude do contrato de trabalho. Ainda, na lição de Homero Batista Mateus da Silva, é o pagamento feito diretamente pelo empregador ao empregado: a) pelos serviços prestados; b) pelo tempo à disposição (artigo 4º, CLT); ou c) quando a lei assim determinar (aviso prévio não trabalhado, 15 primeiros dias da doença etc.) (SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho aplicado. Volume 5 – Livro da remuneração. 2. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 30).

[3] Art. 58 – A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. §1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

[4] Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º (Revogado). § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. § 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

(\* ) Ricardo Souza Calcini é mestrando em Direito do Trabalho pela PUC-SP, pós-graduado em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura do TJ-SP, especialista em Direito Social pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, além de assessor de desembargador e professor da Escola Judicial no TRT-2 (SP).

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Ricardo Souza Calcini.

## **Cuidado ao tentar ser muito engraçado no trabalho.**

David Lenihan, executivo-chefe de uma startup de Nova York da área de ensino de medicina, percebeu uma coisa quando se viu na reprodução de um vídeo institucional que ele estava gravando. Toda vez que entrava na sala de projeção para se apresentar para a câmera, ele tropeçava.



Ele fez uma piada sobre sua falta de jeito e seguiu em frente. Mas ele continuava tropeçando. Então, ele percebeu que não era o único – seus colegas também estavam tropeçando. E todos eles estavam lidando com aquilo da mesma maneira: riam, faziam uma piadinha autodepreciativa e seguiam em frente. O que chamou a atenção de Lenihan foi a negação coletiva: “Ninguém estava falando a respeito. Ou questionando por que todos nós estávamos tropeçando o tempo todo”, diz ele.

No caso de Lenihan, o problema era um cabo rebocador mal colocado. Mas o humor do tipo autodepreciativo é uma estratégia arriscada no trabalho, especialmente para os executivos mais graduados. Se fazemos troça de nós mesmos, corremos o risco de criar uma distração de problemas que podem ser sérios. Ou pior: atrair as atenções para as nossas fraquezas ou minar nossa credibilidade.

A auto-ironia ponderada, entretanto, pode ser uma coisa poderosa. Ela pode aliviar as tensões, transmitir confiança, aumentar a aceitação e aproximar pessoas de status diferentes. Pesquisadores da Cambridge Judge Business School estão tentando descobrir se há como os líderes usarem o humor de forma habilidosa e eficiente, para aumentar os benefícios e reduzir os riscos.

Eles afirmam que ao longo de seu trabalho – que está em um estágio inicial e em breve será submetido para publicação –, perceberam diferenças significativas na maneira como homens e mulheres usam o humor, e que as mulheres podem sair perdendo em estratégias de liderança inteligentes.

A professora Sucheta Nadkarni, diretora do Cambridge Wo+Men’s Leadership Centre, e Vanessa Marcié, da turma de MBA Executivo, consultaram 100 executivos dos escalões intermediário e alto que trabalham em uma série de setores, e deram sequência na pesquisa entrevistando alguns dos participantes.

Elas constataram que homens e mulheres usam o humor de maneira diferente no trabalho. Enquanto os homens – como Lenihan – se mostram mais confiantes de rir à própria custa, as mulheres são cautelosas com as brincadeiras e as piadas sobre si mesmas. Na verdade, muitas evitam completamente as brincadeiras – especialmente quando estão lidando com superiores. Enquanto isso, os homens se mostram mais dispostos a brincar com seus chefes.

Isso, conjecturaram as pesquisadoras, acontece porque enquanto o humor autodepreciativo pode ser eficiente no nível executivo, para os gerentes intermediários – o nível em que as mulheres têm uma probabilidade maior de estar na carreira – isso pode ser simplesmente arriscado demais. Conforme diz a professora Nadkarni, a estratégia não funciona bem para aqueles que têm menos poder: “Faz você parecer ser mais fraco”, afirma ela.

Pesquisas existentes sugerem que as entrevistadas podem estar certas em ser cautelosas. Um estudo de 2017 publicado no “Journal of Personality and Social Psychology” constatou que o humor tem um papel muito importante nas hierarquias de grupos. Bem usado, ele melhora o status, mas os riscos são elevados quando as brincadeiras não dão certo. Outro estudo de 2017, feito por pesquisadores da Singapore Management University, notou que o humor é uma estratégia de liderança tão inteligente que alguns líderes políticos e empresariais estão até mesmo contratando “treinadores de humor”.

Portanto, onde um executivo cautelosamente divertido deve começar? Os pesquisadores de Cambridge sugerem as seguintes dicas:



– Entender os tipos de humor e o poder associado a cada um deles no local de trabalho. Eles identificaram quatro: “autoenaltecedor” e “autodepreciativo”, ou rir de si mesmo; “associativo”, ou fazer piadas sobre as situações do dia-a-dia; “agressivo”, ou rir dos outros; e “autodestrutivo”, que é geralmente autocrítico e usado para desarmar ataques. No trabalho, fique com a primeira e a segunda opções e evite o humor “agressivo” e o “autodestrutivo”. É preciso ter habilidade para evitar confundir o humor autodepreciativo com a autodestruição.

– Conheça seu público: observe as associações básicas dos colegas, suas crenças religiosas e tenha informações pessoais suficientes para se certificar de que as piadas não sejam inconvenientes – uma maneira certa de fazer você parecer estar fora da realidade.

– Permaneça no controle. Use o humor seletivamente, em vez de agir como o palhaço da classe, o que pode fazer líderes parecerem desesperados por aprovação.

Vanessa Marcié, ela mesma uma comediantes ocasional, conclama as mulheres e executivos de escalões intermediários a entenderem as regras e entrarem no jogo – afinal, pelo menos eles têm a vantagem de conhecer seu público. A autodepreciação no trabalho é “na verdade mais fácil do que dar uma de comediantes ‘stand-up’, porque você já tem um denominador comum”, afirma ela. “Um comediantes de verdade nunca conhece a plateia.”

Mas às vezes, mesmo quando os executivos seguem todas as regras do humor autodepreciativo, eles correm riscos. Lenihan afirma que no estúdio ele estava tão ocupado rindo de si mesmo que subestimou o óbvio: “Arrume o cabo, faça vídeos melhores”, diz.

Por mais agradáveis que fossem os executivos que tropeçavam, eles estavam concentrados demais em desviar as atenções de seu embaraço. Agora eles estão livres para se concentrar em suas habilidades de apresentadores – além de estarem muito mais seguros.

Fonte: Valor Econômico / Financial Times, por Helen Barrett

## **Turma determina perícia para apurar insalubridade ou periculosidade na atividade de médico.**

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a realização de perícia técnica para apurar as condições de insalubridade e de periculosidade nas atividades de um médico ortopedista do Hospital Municipal Dr. Amadeu Puppi, de Ponta Grossa (MT). A decisão seguiu a jurisprudência do Tribunal, que só dispensa a perícia quando não for possível a sua realização.

A pretensão do médico é o recebimento de diferenças relativas ao adicional de periculosidade e, ainda, do adicional de insalubridade não inferior a 40% em razão de seu trabalho ambulatorial, no centro cirúrgico ou na radiologia. Ele ressaltou que o próprio município admitiu a existência de agentes nocivos, perigosos e insalubres nas atividades que realizava.

Os pedidos foram julgados improcedentes pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (RN), com o entendimento de que as condições insalubres e perigosas não foram comprovadas. No recurso de revista ao TST, o ortopedista pediu a reabertura da instrução processual para a realização de perícia. Segundo ele, a medida seria indispensável para apurar as condições de trabalho.

Decisão

No exame do recurso, a relatora, ministra Dora Maria da Costa, observou que o Tribunal Regional entendeu que tinha havido desinteresse do médico em produzir a prova necessária à comprovação de suas alegações. No entanto, assinalou que a realização da perícia é obrigatória, e não faculdade conferida ao julgador para a formação de seu convencimento.

“A determinação somente não é obrigatória nos casos de impossibilidade de sua realização, situação não noticiada nos autos”, explicou. É o que preveem o artigo 195, parágrafo 2º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial 278 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e determinou o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de ser reaberta a instrução e realizada a perícia.

(RR-1310-70.2015.5.09.0024)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho.

## **Reforma Trabalhista: um balanço dos primeiros meses.**

Em vigor há mais de seis meses, a reforma trabalhista colhe os frutos da redução das ações trabalhistas, sofre pela carência de debate do projeto de lei, desaguando na insegurança causada pelas inúmeras decisões judiciais contrariando o texto legal.

Os efeitos positivos e imediatos da reforma se traduzem na brusca queda do ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho, com uma redução de 46% até março de 2018, segundo dados do próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A causa da redução das demandas judiciais deve-se à alteração de alguns dispositivos da CLT que transferiram ao trabalhador os custos financeiros do insucesso da causa, tais como: honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais.

Antes da reforma, o trabalhador ajuizava uma reclamação trabalhista milionária sem arcar com os custos financeiros em caso de derrota na justiça. Para obter os benefícios da justiça gratuita, bastava apresentar uma declaração de pobreza para se ver isento dos custos processuais e honorários advocatícios.

Com a nova lei, o trabalhador tem que provar ser pessoa sem condições financeiras de arcar com os custos do processo e, mesmo assim, se for parte vencida na demanda, arcará com os honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais.

Todavia, diversos órgãos de classe e advogados de empregados já ajuizaram ações no Supremo Tribunal Federal (STF) contestando a inconstitucionalidade da Lei quanto aos temas – honorários advocatícios e justiça gratuita.

Ainda, a nova Lei trouxe um novo instituto que tem o objetivo de reduzir o número de ações judiciais, denominado acordo extrajudicial, em que as partes vão a juízo apenas para homologar o termo ajustado.



Apesar deste mecanismo estar sendo bastante utilizado, a Justiça do Trabalho, em diversos casos, está se recusando a dar quitação ao contrato de trabalho, mesmo sendo vontade das partes, trazendo a denominada insegurança jurídica, pois possibilita que o trabalhador possa ajuizar uma nova ação para discutir verbas que não foram abrangidas pelos termos do acordo.

Por outro ângulo, a reforma sindical que mereceria um profundo debate com a sociedade, por conta do seu modelo ultrapassado, passou ao largo da reforma trabalhista que se limitou a estancar a fonte de renda dos Sindicatos, afastando a obrigação imposta às empresas de efetuar repasse da contribuição sindical (imposto sindical) descontadas de seus empregados.

Com isso, de um lado, diversos sindicatos estão fechando as portas, e de outro lado, a Justiça do Trabalho vem concedendo milhares de liminares para manter a obrigação das empresas repassarem as contribuições sindicais (descontadas dos empregados), sob o fundamento de que a extinção do imposto sindical é inconstitucional. A discussão já está na pauta de julgamento do STF.

Dessa forma, as centenas de ações ajuizadas pelos Sindicatos em todo país, discutindo a inconstitucionalidade da lei, fez com que houvesse um crescimento do número de ações judiciais desta natureza, caminhando na contramão do espírito da reforma.

Em abono, o corte da renda dos sindicatos tem provocado um desinteresse de seus dirigentes em negociar acordos coletivos com as empresas, contrariando, uma vez mais, os objetivos da reforma, no sentido de prestigiar o negociado sobre o legislado.

Outro ponto curioso, é a redução de alguns direitos (horas extras de percurso, troca de uniforme e limitação das horas de intervalo ao período de não gozo), sem definir o alcance da norma. Em resumo, a reforma trabalhista não definiu se as novas regras se aplicam aos contratos que já estavam em vigor quando da edição da lei nº 13.467/17.

Diante desta vacância da nova lei, a Justiça do Trabalho se aproveitou da situação, passando a cumprir o papel do legislador na modulação da matéria, proferindo decisões no sentido de que a lei só se aplica aos contratos de trabalho assinados após a sua edição.

Por conta disso, o empresariado está enfrentando sérios problemas na contratação dos novos empregados sob a égide da lei. Em alguns casos, os novos trabalhadores não possuem os mesmos direitos dos antigos empregados. Por exemplo, um empregado que recebe horas extras in itinere (horas de percurso), por força de acordo coletivo, permanece, mesmo com a nova lei, com o direito de receber por estas horas extras, enquanto o novo empregado, contratado após a lei, não terá este direito garantido. Como lidar com esta situação de tratamento desigual?

Tal dicotomia é fruto de uma lei que tem um papel importante na modernização e flexibilização das relações de trabalho, mas que não foi devidamente debatida com a sociedade, órgãos de classe e empresários.

Natural que uma reforma legislativa, na prática, traga situações não previstas na lei. Entretanto, no caso da reforma trabalhista, as dúvidas e incertezas quanto à sua aplicação passam do limite do razoável, na medida em que estão gerando centenas de discussões judiciais de inconstitucionalidade.

Diante deste cenário, vê-se que a reforma trabalhista foi aprovada a toque de caixa, sem um debate profundo com as partes interessadas, dando azo a discussões judiciais intermináveis que podem desvirtuar o escopo da lei.

(\*) Antônio Carlos Frugis é Sócio de trabalhista do Demarest Advogados.

Fonte: JOTA, por Antônio Carlos Frugis.

### **Dano moral coletivo: da sociedade, pela sociedade e para a sociedade.**

O hospital de Sumaré – SP realiza cirurgias neurológicas e recebeu R\$ 2,4 milhões em equipamentos, em 2017, incluindo um neuronavegador e um microscópio cirúrgico que devem ampliar o atendimento em 20%, além de tornar os procedimentos mais precisos.

A Orquestra Jovem de Sergipe, que desenvolve um projeto de aprendizagem de música erudita, recebeu 40 instrumentos musicais, no início de 2018, no valor de R\$ 12 mil.

O hospital foi beneficiado com recursos oriundos da ação do MPT, na Justiça do Trabalho, no caso Shell / BASF em Paulínia (SP), que apontou 1.058 trabalhadores contaminados pela fábrica de agrotóxicos. O veneno de uso agrícola tem como um dos mecanismos de ação o ataque ao sistema nervoso dos insetos, podendo afetar mamíferos expostos, inclusive trabalhadores.

A inclusão dos jovens da capital sergipana na orquestra é movida pelo propósito de estimular a educação e a cultura, com a esperança de superar a realidade do trabalho infantil no bairro de Santa Maria. Os recursos, nesse caso, decorrem do descumprimento de obrigações trabalhistas previstas em Termo de Ajuste de Conduta celebrado pelo MPT com um posto de combustíveis.

Os exemplos apresentados são formas de reparação in natura dos danos trabalhistas, tendo por base ações civis públicas e termos de ajuste de conduta – TAC firmados pelo MPT, com a destinação dos recursos a programas, instituições e ações sociais voltados à comunidade afetada, preferencialmente relacionados ao mundo do trabalho, como forma recompor o bem lesado. Conceitualmente, é experiência que se aproxima do fluid recovery, do direito americano, que admite a utilização dos recursos em iniciativas e projetos compatíveis com os direitos que a ação coletiva buscava proteger.

No que diz respeito à destinação, em geral feita em conjunto com a Justiça do Trabalho, os dois casos são exemplos de um processo que vem consolidando a atuação do MPT na defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Também incrementa a visão resolutiva que viabiliza soluções criativas para demandas complexas que estão fora do raio de ação dos mecanismos tradicionais.

A reversão de valores para a recomposição do dano coletivo encontra lastro jurídico na Lei 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública -, no art. 13, que estipula que, havendo condenação em dinheiro, o produto deve ser destinado a um “fundo”, gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, com participação obrigatória do Ministério Público, sendo que os recursos reverterão, necessariamente, para a reconstituição dos bens lesados.

O hiato legislativo na constituição de um fundo próprio para a compensação dos danos trabalhistas, uma vez que o Decreto 1.306/1994 (que criou o Fundo de Direitos Difusos) não dispôs sobre a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, deu impulso às práticas processuais e extraprocessuais que ampliaram o escopo das destinações, sempre orientadas pelo propósito legal de reconstituir o bem lesado no mundo do trabalho.



Analisando o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 9.008/1995 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a partir previsão contida na Lei nº 7.347/1985, ele não possui em seu Conselho Federal representantes do Ministério Público do Trabalho ou dos trabalhadores. Omite requisitos essenciais para sua aplicação ao mundo do trabalho. Além disso, os normativos do FDD, criado para outras lesões jurídicas, não enumeram dentre as suas finalidades a reparação dos danos causados aos trabalhadores.

Diante da omissão legislativa, a prática do sistema judicial de tutela das lesões trabalhistas, de repercussão coletiva, construiu solução intermediária que possibilita a destinação de valores e bens à sociedade, observando a finalidade legal expressa na necessidade de reconstituir ou reparar os bens lesados.

Relatórios do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) vêm confirmando a excelência da atuação do MPT na área investigativa e na tutela coletiva dos direitos sociais dos trabalhadores. Essa atuação eficiente, aliada à maior celeridade da Justiça do Trabalho e pelo caráter alimentar das verbas envolvidas, concorrem para um maior fluxo de condenações que repercutem em recursos que são revertidos à sociedade. Os recursos financeiros são obtidos basicamente através de duas linhas principais.

A primeira, com multas decorrentes do descumprimento de obrigações previstas em TACs firmados perante o Ministério Público do Trabalho. Originalmente estipuladas para corrigir condutas, prevenindo a reiteração de ilícitos trabalhistas e evitando o acionamento do Poder Judiciário, tendem a ajustar condutas de forma eficiente solucionando contendas de modo menos litigioso. A estipulação da multa, ou penalidade, visa a induzir o comportamento desejado. O acordo também pode estipular um montante a ser pago como forma de compensação à sociedade pelo dano já causado.

A segunda linha consiste nas condenações obtidas em ações judiciais, via de regra, Ação Civil Pública com pedidos de compensação pelo Dano Moral Coletivo. Essa espécie se relaciona ao reconhecimento pacífico na jurisprudência de que determinadas lesões e ilícitos trabalhistas são tão intensos que violam os próprios valores e a dignidade da sociedade, na dimensão coletiva. Defere-se nesses casos uma compensação que deve reverter para a própria sociedade.

Interessante observar que os recursos decorrentes dessas duas linhas de atuação, embora sejam públicos, não são propriamente do Tesouro. São valores que, dentro da sistemática da tutela coletiva, devem estar atrelados à reparação específica dos bens e direitos sociais violados. Podem, eventualmente, complementar ou concorrer para a melhoria do atendimento das necessidades da sociedade pela ação ordinária da Administração Pública, sem que substituam as obrigações e responsabilidade do gestor público.

É importante que a sociedade, inclusive trabalhadores e empregadores, tenham a consciência de que os recursos que surgem dela, por violação a valores dela, devem ser a ela revertidos. Nesse contexto, deve ser compreendida e fiscalizada a primazia da reparação direta dos bens lesados pelo Ministério Público do Trabalho e pela Justiça do Trabalho. São instituições a quem a Constituição atribui a tutela dos interesses trabalhistas difusos, coletivos, individuais indisponíveis e sociais.

Da mesma forma que há diretrizes que regem a utilização de recurso do Tesouro, na gestão pública, o MPT, embora com certa amplitude na criatividade visando ao atendimento dos propósitos previstos na sistemática da ação coletiva trabalhista, sujeita-se a procedimentos sofisticados de



fiscalização e de controle na aplicação dos recursos destinados, com nível equivalente ou mesmo superior ao convencional.

Há um sistema de normas internas, ou editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que exigem a fundamentação, a pertinência temática, a transparência, a fiscalização e o controle das destinações realizadas. Há casos, devidamente justificados, em que destinações do MPT viabilizam a atuação de outros ramos do Ministério Público ou atendem a demandas sociais por eles identificadas. Quando o recurso decorre de atuação judicial, o judiciário também funciona no acompanhamento e no controle, inclusive com regulamentação do CNJ.

Assim, os valores decorrentes de Termo de Ajuste de Conduta e de ações e acordos judiciais, como resultados da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho, destinados à recomposição de danos à sociedade, fazem parte da atuação finalística do Ministério Público, sendo disciplinados, quanto aos procedimentos e finalidades, na Lei nº 7.347/1985, Resolução CNMP nº 179/2017 e Resolução CNJ nº 154/2012.

Feitas em conjunto com a Justiça do Trabalho, há destinações recentes de grande significado, pelo montante ou pelo propósito. Exemplificativamente, encontramos a destinação de: R\$ 31,5 milhões para a pesquisa, capacitação e treinamento na área de saúde ocupacional, além da construção de unidade especializada do Instituto de Otorrinolaringologia de Cabeça e Pescoço (Unicamp); R\$ 13 milhão para a construção do Centro Social que atende 3,2 mil trabalhadores e familiares, especialmente mulheres, com ações de saúde, educação, qualificação e desporto, com foco no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, em Nova Mutum – MT; R\$ 2,241 milhões para a construção da sede do núcleo educacional e ocupacional da Fundação Toque, que atende e qualifica pessoas com deficiência em Araraquara – SP; R\$ 51 mil para a reforma do alojamento da Comissão Pastoral da Terra – CPT que acolhe e hospeda resgatados do trabalho escravo em Porto Alegre do Norte – MT; R\$ 94 mil para o Projeto Ação, que qualifica e reinsere profissionalmente egressos do trabalho escravo, no Maranhão e em Mato Grosso; R\$ 200 mil para a importação de um Cromatógrafo (aparelho para a análise de agrotóxicos, inexistente no estado que é o maior mercado de biocidas, capaz de identificar resíduos do Glifosato no meio ambiente, em amostras de água, ar e chuva) para a Universidade Federal de Mato Grosso; para o conserto de um dos 2 veículos utilizados no atendimento das crianças da região pelo Conselho Tutelar de Cáceres – MT, que estava para há mais de 1 ano; R\$ 8,7 milhões para a compra de equipamentos de ressonância magnética que devem reduzir a fila que era de 900 pacientes em tratamento oncológico no Hospital do Câncer de São Luiz – MA; R\$ 70 milhões para a construção do centro de pesquisa em prevenção do câncer no Hospital do Câncer em Barretos – SP, que deve fornecer, também, informações precisas sobre a oncologia ocupacional.

Como forma de observar os princípios da publicidade e da impessoalidade nas destinações unidades do MPT desenvolveram rotinas com editais públicos para a seleção de projetos e o cadastro de entidades interessados em receber recursos. Tais informações podem ser encontradas, por exemplo, no site do MPT no Rio Grande do Norte (PRT21) e de Santa Catarina (PRT12).

A forma exitosa das destinações realizadas pelo MPT não supre a carência de fundo específico para a gestão de valores decorrentes das lesões coletivas a direitos trabalhistas. A existência de um fundo específico permitiria a sistematização dos procedimentos, eliminaria dificuldades práticas pontuais e permitiria contemplar ações ainda mais amplas em prol da sociedade. Uma iniciativa legislativa que atenda às particularidades da atuação coletiva no mundo trabalho, com mecanismos que facilitem a ágil recomposição dos bens lesados, seria bem-vinda. Um fundo trabalhista de direitos difusos

poderia ser útil para que a sociedade, inclusive trabalhadores e empregadores, tenham a clareza de que os recursos que surgem dela, por violação a valores dela, devem ser a ela revertidos.

(\* ) Afonso de Paula Pinheiro Rocha e Leomar Daroncho são, ambos, Procuradores do Trabalho.

Fonte: JOTA, por Afonso de Paula Pinheiro Rocha e Leomar Daroncho.

## **Lei da Doméstica completa três anos, mas informalidade e judicialização são desafios**

O emprego doméstico no Brasil registra crescimento da informalidade, aumento no número de trabalhadoras mais velhas, com faixa etária superior a 50 anos, e elevação do grau de instrução da categoria. Esse é o retrato dos três anos desde a entrada em vigor da Lei 150/ 2015 ou Lei da Doméstica, que reconheceu a atividade como profissão e regulamentou os direitos dos trabalhadores, como férias, 13º, FGTS e seguro-desemprego.

Segundo estudo da ONG Doméstica Legal, com base em dados da Pesquisa por Amostra de Domicílio (Pnad), do IBGE, houve aumento de 23,22% no número de diaristas, entre 2015 e 2018, passando de 1,5 milhão para 1,8 milhão. Ao todo, segundo a Pnad mais recente, são cerca de 6,2 milhões de trabalhadores domésticos hoje no país, mas a taxa de empregados com carteira assinada recuou de 32% para 30%.

A vice-presidente do Sindicato das Domésticas no Rio, Maria Isabel Monteiro, ressalta que a conscientização sobre seus direitos foi o grande benefício da lei:

- Ainda temos um longo caminho pela frente, mas avançamos. A despesa fica maior se não cumprir a lei.

Para Mário Avelino, presidente do Doméstica Legal, a lei trouxe avanços relevantes:

- O emprego doméstico era um subemprego, sem direito à jornada de trabalho, sem hora extra, direitos que foram conquistados.

O coordenador de Trabalho e Rendimento do IBGE, Cimar Azeredo, alerta que a perda de postos formais na categoria atribuída não se deve ser somente à Lei 150:

- A crise afetou a categoria tanto quanto o suposto aumento de custo do empregador, gerado pela regulamentação da profissão. Um milhão de empregadas quer trabalhar mais horas, mas está subocupada por não conseguir mais trabalho.

Vendas para complementar a renda

Há 18 anos atuando como cuidadora de idosos, Josiane Muniz Lima, de 51 anos, trabalhava com carteira assinada, mas logo depois da lei para evitar a formalização, o patrão decidiu que ela trabalharia duas vezes por semana, revezando em turnos com outras duas pessoas.

- Ganho R\$ 1.200, sem benefícios. A passagem e o almoço, eu tiro do meu bolso. Minha renda mensal caiu muito desde a aprovação da lei. Antes, trabalhava os cinco dias da semana e recebia R\$



3.500 - contou Josiane, acrescentando que, para complementar a renda, vende roupas e artesanato na internet.

Já Inês Aguiar Barbosa da Silva, de 57, trabalha há quase 30 anos como diarista, mas reclama que o volume de contratação caiu:

-Era mais fácil. Hoje em dia o serviço está escasso.

Insegurança jurídica é preocupação

A entrada em vigor da Lei das Domésticas, além da promessa de formalização, também criou a expectativa de oferecer mais segurança jurídica a patrões e empregados. A advogada Juliana Bracks, do escritório Bracks Advogados Associados, observou aumento da preocupação dos empregadores com o contrato de trabalho e com o sistema da Receita Federal que unificou a arrecadação das contribuições trabalhistas e previdenciárias através do eSocial.

- Aumentou a profissionalização da categoria, com empregados e empregadores conhecendo mais os seus direitos. Embora a preocupação tenha crescido, muitos casos ainda vão parar na Justiça, grande parte por pagamento verbas rescisórias de hora extra, dano moral, por tratamento grosseiro. Além disso, alguns empregadores fazem o chamado pagamento por fora. Anotam um salário na carteira, para desconto dos encargos, e o resto pagam por fora.

No Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo (Sedesp), funciona uma câmara arbitral para solução de conflitos entre patrões e empregados antes que eles cheguem à Justiça do Trabalho.

- O aumento da judicialização gera insegurança jurídica para os empregadores. Buscamos sempre a conscientização das obrigações - explica Karla Resende, presidente do Sedesp.

Para o Sindicato das Empregadas Domésticas de São Paulo, a dificuldade de fiscalização é um dos grandes desafios.

- As situações de irregularidade só aparecem com denúncias afirma Nathalie Rosário advogada do sindicato.

Depoimento: 'Caiu a contribuição previdenciária', observa Cimar Azeredo, coordenador de Trabalho e Rendimento do IBGE

"O número de trabalhadoras domésticas que contribuem para Previdência Social chegou a 45%, entre 2012 e 2013, mas agora esse contingente caiu para 40%. Na realidade, a empregada não precisa ter carteira assinada para pagar o INSS, podendo contribuir como autônoma. O problema é que esse custo ela tem que absorver, em um salário que já é baixo. Esse peso fica com ela. Sem a contribuição previdenciária, ela não terá direito a auxílio-doença, em caso de afastamento, e salário maternidade pelo INSS, além de comprometer a sua aposentadoria no futuro."

Fonte: Jornal Extra

## **Reinclusão no Simples Nacional: aprovado requerimento de urgência**



O plenário da Câmara dos Deputados aprovou, na última quarta-feira (13), requerimento de urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar (PLP) 500/2018. Com isso, a proposta que visa reincluir as empresas retiradas do Simples Nacional em janeiro de 2018 deve estar na pauta de votações da Casa nos próximos dias.

O projeto, de autoria do deputado Jorginho de Mello (PR-SC), permite o retorno dos microempreendedores individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte excluídos do Simples Nacional por dívidas tributárias, desde que iniciem o pagamento destes débitos por meio do Programa de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), chamado Refis das MPEs.

De acordo com o autor do projeto, o veto ao Refis das MPEs foi derrubado pelo Congresso Nacional, mas isso não impediu que as microempresas com débitos tributários fossem excluídas do Simples no início do ano, impedindo a adesão destas empresas ao programa de parcelamento, com desconto de juros e multas.

O substitutivo ainda propõe uma regulação específica para o comércio eletrônico, com o estabelecimento de obrigações mínimas aos contratantes.

Projeto amplia os benefícios tributários das MPEs

Com o objetivo de ampliar os benefícios tributários para as micro e pequenas empresas, o projeto de lei complementar (PLP) 420/2014 foi aprovado recentemente na Câmara dos Deputados.

O projeto ainda atualiza os limites para enquadramento no Simples Nacional, facilita o financiamento de MPEs e incentiva a criação de startups, além de regulamentar a ação das Empresas Simples de Crédito (ESC).

De acordo com a matéria, ESC é uma empresa atuante apenas em seu município-sede ou em municípios limítrofes, e é responsável por realizar empréstimos e financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Fenacon.

## **Nova Versão EFD-Reinf**

Será implementada nova versão da aplicação EFD-REINF nos ambiente de produção e de produção restrita, no dia 02/07/2018, contendo as seguintes alterações para as quais as empresas precisam adequar duas aplicações.

Fonte: Blog Guia Tributário

Link: <https://guiatributario.net/2018/06/18/nova-versao-efd-reinf/>

Será implementada nova versão da aplicação EFD-REINF nos ambiente de produção e de produção restrita, no dia 02/07/2018, contendo as seguintes alterações para as quais as empresas precisam adequar duas aplicações.

As seguintes alterações serão implementadas:

1) Alteração na consulta do resultado do fechamento

O nome do parâmetro do webservice de Consulta do Resultado do Fechamento, cujo nome atual é “numeroReciboFechamento” será alterado para “numeroProtocoloFechamento” .

2) Ajustes na forma de arredondamento para algumas situações/eventos, conforme divulgado no Portal do Sped, página da EFD-Reinf, através da Nota Orientativa número 001.

3) Melhoria na descrição de algumas mensagens de erro relacionadas ao tratamento de erros de acesso ao cadastro CNPJ, sistema de procurações eletrônicas, tratamento de assinatura digital, validação de layout dos XSDs.

4) Outras correções e melhorias sem impactos no desenvolvimento pelos contribuintes.

Fonte: Portal Sped

### **CFC solicita à Receita a reformulação do calendário do eSocial às empresas do Simples Nacional**

Fonte: CFC - Conselho Federal de Contabilidade

Link: <http://cfc.org.br/noticias/cfc-solicita-a-receita-a-reformulacao-do-calendario-do-esocial-as-empresas-do-simples-nacional/>

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) entregou, nesta terça-feira (19), um ofício à Receita Federal pedindo a reformulação do calendário da implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) às empresas com faturamento inferior a R\$4,8 mi ao ano. O documento solicita a repactuação do faseamento do eSocial, proporcionando um maior prazo para a adequação das empresas enquadradas no Simples Nacional. Também assinam o documento a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon) e o Sebrae Nacional.

Representantes da classe contábil e empresarial entregam ofício à Receita Foto: Robert Rabelo

Participaram da entrega do documento o vice-presidente de Política Institucional do CFC, Joaquim Bezerra; o diretor de Assuntos Legislativos da Fenacon, Antonio Ferreira Neves; a assistente de Diretoria da Fenacon, Ivânia Gomes de Oliveira; a gerente-adjunta da Unidade de Políticas Públicas do Sebrae (UPP), Inês Schwingel; o assessor especial para o eSocial da Receita Federal, Altemir Linhares de Melo; e o subsecretário substituto de Fiscalização da Receita Federal, Francisco de Assis de Oliveira Junior.

De acordo com o ofício, a complexidade e a quantidade de informações que são exigidas pelo sistema provocarão grandes mudanças estruturais às empresas que ainda encontram dificuldades de adequação ao módulo.

O eSocial é um sistema em que os empregadores passarão a comunicar ao Governo, de forma unificada, as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o FGTS.



O presidente do CFC, Zulmir Breda, ressalta que até as grandes empresas, que já tiveram a sua implantação realizada, necessitaram de readequação nos cronogramas de inclusão ao eSocial por não conseguirem atender aos preceitos estabelecidos nos prazos iniciais.

Além disso, o documento lembra que as micro e pequenas empresas estão sendo obrigadas a adotar os mesmos prazos de implementação ao eSocial estipulado para as empresas de médio e grande porte, o que fere o tratamento diferenciado ao cumprimento das obrigações acessórias garantido ao segmento pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

“Não queremos que as empresas venham a sofrer penalidades da RFB por eventual dificuldade na entrega das informações no prazo estipulado”, afirma presidente do CFC.

CFC

## **GRFGTS: Guia de Recolhimento do FGTS na vigência do eSocial**

Fonte: Blog Práticas de Pessoal

Link: <http://www.praticasdepessoal.com.br/grfgts-guia-de-recolhimento-do-fgts-na-vigencia-do-esocial/>

Com o início da vigência das escriturações digitais eSocial, EFD-Reinf e da declaração DCTFWeb, diversas obrigações acessórias passarão a ser substituídas na forma estabelecida pelos órgãos e entidades partícipes do Comitê Gestor do eSocial, observando o cronograma estabelecido para o envio dos eventos fiscais, previdenciários e trabalhistas ao Ambiente Nacional do eSocial.

A substituição da GFIP/SEFIP está prevista para julho de 2018 e será iniciada pelas empresas de grande porte que tiveram faturamento no ano de 2016 superior a 78 milhões e foram enquadradas no primeiro grupo do eSocial. Pela nova sistemática, a emissão da guia para recolhimento do FGTS mensal e rescisório será feita a partir da transmissão dos seguintes eventos ao eSocial:

Relativos à folha de pagamento:

→ S-1200 Remuneração do Trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS

→ S-1299 Fechamento dos Eventos Periódicos

Das verbas rescisórias:

→ S-2299 Desligamento

→ S-2399 Trabalhador Sem Vínculo de Emprego/Estatutário – Término (Diretor não Empregado)

→ S-1200 Remuneração do Trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (caso a remuneração informada influa no valor base para fins rescisórios)

O recolhimento do FGTS será realizado por meio da GRFGTS (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) que substituirá a GRF (Guia de Recolhimento do FGTS) e a GRRF (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS).

Acesso ao sistema



Conforme o Manual de Orientação da GRFGTS v. 3.0 de junho/2018, para a emissão da guia do FGTS o empregador poderá utilizar o aplicativo pela folha de pagamento (webservice) ou via internet (online). O acesso ao ambiente restrito e de produção será feito com a utilização do certificado digital do tipo A1 ou A3 através dos seguintes endereços eletrônicos:

## I – Online

Ambiente Restrito: [www.conectividadesocialrestrito.caixa.gov.br](http://www.conectividadesocialrestrito.caixa.gov.br)

Ambiente de Produção: [www.conectividadesocial.caixa.gov.br](http://www.conectividadesocial.caixa.gov.br)

## II – Webservice

Ambiente Restrito: [www.wsrestrito.caixa.gov.br](http://www.wsrestrito.caixa.gov.br)

Ambiente de Produção: [www.integraempresa.caixa.gov.br](http://www.integraempresa.caixa.gov.br)

A nova plataforma da Conectividade Social ICP permitirá ao responsável legal da empresa utilizar o seu próprio certificado digital de Pessoa Física (PF) para acessar as informações enviadas. Os empregadores também poderão fazer uso da procuração eletrônica emitida nesse canal para delegar poderes a outra Pessoa Jurídica ou Física.

Quanto ao Microempreendedor Individual (MEI) e as Empresas optantes pelo Simples Nacional com até 01 (um) empregado que não possua um certificado digital, será disponibilizado o acesso ao sistema por meio de login e senha.

## Serviços disponibilizados

A partir da utilização da GRFGTS serão disponibilizados no canal da Conectividade Social os seguintes serviços:

1. Consulta Centralização;
2. Consulta Empregador;
3. Consulta Guia – Informação de Arrecadação;
4. Consulta Processamento de Eventos;
5. Consulta Remuneração do Trabalhador;
6. Consulta Trabalhador;
7. Gera Guia GRFGTS Regular; e
8. GRFGTS Recursal.

Conforme o Manual de Orientação da GRFGTS, as guias para recolhimento do FGTS serão classificadas em:



Guia Padrão – Guia para recolhimento de uma única competência e contempla todos os trabalhadores que tiveram remuneração informada para o período até o momento da geração;  
Guia Contingência – Tem informação apenas do valor total da guia além dos dados do recolhedor. Disponível somente no módulo WEB de forma online para utilização exclusiva do agente operador;  
Guia Trabalhador Todas as Competências – Guia para recolhimento das diversas competências em aberto para um determinado trabalhador;  
Guia Trabalhador na Competência – Guia para recolhimento de FGTS de um determinado trabalhador em uma competência específica;  
Guia Personalizada – Permite gerar guia específica considerando informação de estabelecimento(s), lotação(ões) e trabalhador(es) que devem fazer parte da guia; e  
Guia Rescisória (original, complementar e atualização da guia) – Permite geração da GRFGTS para recolhimento rescisório.  
Informações anteriores

As informações relativas às competências anteriores ao início da vigência da GRFGTS continuarão sendo enviadas pelos sistemas utilizados em cada época (REMAG, GFIP/SEFIP e GRRF).  
Contadores.cnt.br

## **Acordo na Rescisão - Uma fraude que a reforma trabalhista tratou de resolver**

Antes da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) não havia qualquer possibilidade legal do empregado e empregador fazer um acordo de desligamento que pudesse, ao mesmo tempo, atender a vontade do empregado em ser desligado da empresa para poder sacar o

Antes da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) não havia qualquer possibilidade legal do empregado e empregador fazer um acordo de desligamento que pudesse, ao mesmo tempo, atender a vontade do empregado em ser desligado da empresa para poder sacar o FGTS e o seguro-desemprego, ou de atender a vontade do empregador em desligar o empregado sem ter que desembolsar os 40% da multa do saldo fundiário a que o empregado tem direito.

Isto porque, em síntese, só haviam duas possibilidades de ocorrer o desligamento, sendo:

a) Empregado pede demissão: neste caso não teria direito ao aviso prévio indenizado, ao saque do FGTS, nem à multa de 40% do saldo fundiário, bem como não teria direito ao seguro desemprego; e

b) Empresa demite o empregado: neste caso a empresa teria que arcar com todos os custos de um desligamento imotivado, ou seja, pagar o aviso prévio (trabalhado ou indenizado), depositar a multa de 40% sobre o saldo fundiário e conceder as guias para saque do FGTS e recebimento do seguro desemprego.

Ainda que não houvesse lei que permitisse o "acordo de rescisão", na prática não eram raros os casos em que a empresa fazia o desligamento do empregado, pagava a multa de 40% e depois o empregado devolvia "por fora" o valor da multa para a empresa, configurando a chamada rescisão fraudulenta.

Nestes casos, se o Ministério do Trabalho apurasse que houve a rescisão fraudulenta, além de aplicar multa para a empresa, poderia ainda determinar a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Há decisões ainda que condenam o empregado pelo crime de estelionato, uma vez comprovado que a rescisão foi fraudulenta com o intuito exclusivo de sacar o FGTS e receber o seguro-desemprego, já



que empresa e empregado estariam fraudando documentos para causar prejuízo ao erário público, conforme jurisprudência abaixo:

PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CONCURSO MATERIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. ELEMENTAR DO TIPO. ARDIL. PRESENTE. VÍNCULO INFORMAL DE TRABALHO. (...) . PREJUÍZO/DANOS CAUSADOS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Apelante que, após dissimular com a firma individual do corréu, por 02 (duas) vezes, Rescisão de Contrato de trabalho, deu entrada no requerimento de seguro-desemprego, recebendo, de forma fraudulenta, 04 (quatro) parcelas do benefício, de julho a outubro/2001, além de mais 05 (cinco) parcelas, de agosto a dezembro/2004, praticou o crime do art. 171, § 3º, c/c o art. 69 do CP (estelionato majorado em concurso material, duas vezes). 2. Nos delitos de estelionato praticados em relação ao recebimento de seguro-desemprego não se aplica o princípio da insignificância. (Precedentes deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça). 3. O ardil está materializado na simulação da dispensa imotivada, situação que possibilitou ao apelante receber as parcelas indevidas do seguro-desemprego. 4. Comete o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) o agente que, demitido sem justa causa, recebe parcelas do seguro-desemprego, mas mantém o vínculo informal de trabalho, posteriormente reconhecido em reclamação trabalhista. (Precedente da Turma). 5. Não há que se falar em erro de proibição (art. 21 do CP), quando as provas dos autos afastam a alegada boa-fé e demonstram a presença do dolo em receber a vantagem indevida. 6. O art. 171, § 1º, do CP trata da hipótese de estelionato privilegiado e determina que se "o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a reprimenda conforme o disposto no art. 155, § 2º", ou seja, diminuída de um a dois terços, ou aplicando somente a pena de multa. Entende a jurisprudência que o prejuízo de "pequeno valor" não pode ultrapassar o salário mínimo vigente na época dos fatos. (Precedente do STJ e desta Turma). 7. Na hipótese, embora o réu seja tecnicamente primário, não se pode considerar de pequeno valor o "prejuízo" causado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador no montante de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais), que ultrapassa, em muito, o salário mínimo vigente na época dos fatos: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em 2001 e R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) em 2004. 8. O cálculo da pena-base ocorreu em estrita observância do determinado pelo art. 59 do CP. 9. Esta Turma, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que, embora o pagamento do benefício do seguro-desemprego seja efetivado em parcelas, trata-se de um único crime, não sendo hipótese de continuidade delitiva (art. 71 do CP). (Precedente do STJ e da Turma). 10. Deferido o benefício da Justiça Gratuita ao apelante assistido pela Defensoria Pública da União. 11. Há que ficar sobrestado o pagamento de custas e despesas processuais enquanto perdurar o estado de pobreza do condenado pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando então estará prescrito, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950 ou pelo prazo de 05 (cinco) anos, cabendo ao Juízo da Execução verificar a real situação financeira do réu. 12. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. 13. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 0011001-77.2011.4.01.3800 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2017).

Com a inclusão do art. 484-A da CLT (Reforma Trabalhista), o acordo entre empregador e empregado para extinção do contrato de passou a ser válido (a contar de 11.11.2017), deixando de ser fraude, desde que obedecidos alguns critérios.

O novo artigo celetista estabeleceu que no caso de acordo no desligamento, serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

a) Metade do aviso prévio (15 dias), se indenizado;

b) Metade da multa rescisória sobre o saldo do FGTS (20%) prevista no § 1º do art. 18 da Lei 8.036/1990;

c) Todas as demais verbas trabalhistas (saldo de salários, Férias vencidas e proporcionais indenizadas, 13º Salário e etc.) na integralidade;

d) Saque de 80% do saldo do FGTS;

e) O empregado não terá direito ao benefício do seguro-desemprego;

Vale ressaltar que qualquer acordo fora do previsto legalmente, bem como anotações na CTPS com o intuito de demonstrar um vínculo de emprego que não existiu ou de um desligamento que não ocorreu, para se valer do recebimento do FGTS ou do seguro-desemprego, ainda continua sendo fraude e configura crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.

<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2018/06/20/acordo-na-rescisao-uma-fraude-que-a-reforma-trabalhista-tratou-de-resolver.html>

### **Não há concurso formal em sonegação de IRPJ, mas crime único, diz STJ**

Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha afetado o lançamento de outros tributos.

Esse foi o entendimento aplicado pelo ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que havia mantido sentença que condenou um homem por crime de sonegação fiscal à pena de 4 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Tanto em primeiro quanto em segundo grau, o entendimento foi que ele havia praticado 152 condutas de omissão, em continuidade, sendo 38 relativas a cada um dos quatro tributos que incidiriam sobre as seguidas omissões de receitas (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL).

Em Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, a defesa do empresário sustentou que houve equívoco ao condená-lo por ter praticado 152 condutas. Segundo a defesa, no caso, seria impossível a redução do IRPJ, sem reduzir, simultaneamente, os demais tributos.

Apesar de ter sido sonegado quatro tributos por ano, a defesa afirmou que não se pode entender que há concurso formal, pois a supressão de Imposto de Renda necessariamente implica na tributação reflexa, sendo impossível reduzir isoladamente cada um dos tributos (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL). Assim, concluiu que houve apenas quatro crimes em continuidade delitiva, e não 152.

Em decisão monocrática, o ministro Nefi Cordeiro deu razão aos argumentos da defesa, afastando o concurso formal. "Ainda que tenham sido suprimidos ou reduzidos 152 fatos geradores, o paciente praticou apenas quatro condutas com o intuito de omitir ou suprimir tais tributos", afirmou o ministro, reduzindo a pena para 3 anos e 5 meses de prisão.

Mesmo com a pena ficando abaixo de 4 anos, o que possibilitaria regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o ministro Nefi Cordeiro manteve como regime



inicial o semiaberto. Seguindo jurisprudência da corte, o ministro afirmou que na sentença houve o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que autoriza início de cumprimento de pena em regime mais gravoso.

A defesa recorreu novamente, desta vez contestando o regime inicial para o cumprimento da pena. Segundo o advogado responsável pela causa, Thiago Amaral Lorena de Mello, do Tórtima Stettinger Advogados Associados, o entendimento do ministro não seria aplicado ao caso, pois, mesmo tendo reconhecido as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o juiz não aplicou o regime mais gravoso, que seria o fechado.

Desta vez, o caso foi analisado pela 6ª Turma do STJ, que, seguindo o voto do ministro Nefi Cordeiro, alterou o regime inicial para o aberto, por considerar que houve reformatio in pejus, o que é vedado. Ou seja, a pena imposta ao réu não pode ser agravada quando apenas ele houver apelado da sentença.

"Reduzida a pena final a patamar inferior a 4 anos de reclusão, e tendo em vista que o modo prisional não foi fixado com esteio na presença de circunstância judicial desfavorável, a manutenção do regime inicial semiaberto acarreta reformatio in pejus. Sendo assim, de rigor a alteração do modo prisional para o aberto", concluiu o relator.

Clique aqui para ler a decisão.

[http://fenacon.org.br/noticias/nao-ha-concurso-formal-em-sonegacao-de-irpj-mas-crime-unico-diz-stj-3421/?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+20+de+junho+de+2018+%26%23128232%3B+%26%23128240%3B](http://fenacon.org.br/noticias/nao-ha-concurso-formal-em-sonegacao-de-irpj-mas-crime-unico-diz-stj-3421/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+20+de+junho+de+2018+%26%23128232%3B+%26%23128240%3B)

## Direito do trabalho – cláusula de não concorrência

Existe uma modalidade de ajuste entre empregado e empregador, geralmente firmada por pessoas que exercem cargos estratégicos, que consiste na proibição daquele laborar em favor de empresa concorrente, após o rompimento do contrato de trabalho.

A cláusula de não concorrência e confidencialidade visa resguardar, por exemplo, segredos industriais das empresas, táticas de marketing, enfim, protegem informações adquiridas ou o domínio especializado sobre mercado, produto ou serviço.

A legislação brasileira não contém norma específica a respeito da matéria, razão pela qual não são raros os entendimentos no sentido de que eventual cláusula nessa direção deve ser declarada nula.

A principal justificativa, para tanto, encontra-se no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante "a liberdade de exercício da profissão e ofício".

No entanto, outros posicionam no caminho de não reconhecer a proibição dessa modalidade de contratação, considerando o disposto na Constituição Federal que protege o direito de propriedade e a livre concorrência, bem como no art. 444, da CLT, ao estabelecer que "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."



E nessa seara sustentam que, para ter validade, o pacto deve ser firmado, além do disposto no parágrafo anterior, com boa-fé, por agentes capazes, contendo objeto lícito e não vedado por lei, tudo nos termos dos artigos 104, 113 e 442 do Código Civil Brasileiro. Desse modo, em tese, é autorizada a pactuação de cláusula de não concorrência após a cessação do contrato de trabalho.

A jurisprudência, todavia, vem sendo construída buscando a aplicação de uma posição intermediária, com o objetivo de evitar abusos e distorções na contratação.

Nesse contexto, vale realçar que em matéria veiculada recentemente no Valor Econômico, intitulada "cláusula de não concorrência deve estabelecer prazo e indenização", foi noticiado o julgamento proferido no sentido de que ao ser "proibido de trabalhar na concorrência por dois anos, um ex-coordenador de vendas de São Paulo obteve na Justiça do Trabalho indenização de R\$ 400 mil. Apesar da previsão contratual para se manter fora do mercado durante o período, em caso de rescisão, o trabalhador não foi remunerado pelo afastamento."

Consta da matéria que no processo indicado (1000588-51.2016.5.02.0065), o ex-empregado "trabalhou por 18 anos na empresa e teve um aditivo no contrato para a cláusula de não concorrência, para vedar o trabalho em empresas da mesma área pelo período de 24 meses após a rescisão", motivo pelo qual ajuizou "reclamação trabalhista para pedir indenização pelo tempo parado."

No entanto, em vários julgados (posição intermediária), a Justiça do Trabalho tem reconhecido a possibilidade de previsão da cláusula restritiva do ex-empregador trabalhar em empresas concorrentes. Entretanto, deve ser limitada à atividade exercida pelo empregado, e, ainda, devem ser observados alguns outros requisitos tais como:

- a) Fixação de tempo normalmente não superior a dois anos;
- b) Forma escrita;
- c) Limitação territorial;
- d) Que a atividade se exercida seja capaz de gerar prejuízo ao ex-empregador; e,
- e) Contraprestação indenizatória, em montante razoável e proporcional, de modo a possibilitar ao ex-empregado manter o padrão de vida quando estava prestando serviços.

Mas as obrigações são apenas para o ex-empregador. Na hipótese de descumprimento do pacto pelo ex-empregado, a outra parte poderá postular, se ajustada, a restituição dos valores pagos a título de compensação, além de reparação por perdas e danos sofridos.

Na realidade, tornam-se cada vez mais comum em contratações estratégicas, as chamadas cláusulas de não concorrência. As referidas cláusulas vem sendo consideradas legais pelo Judiciário, desde que observados os requisitos acima apontados.

\*Orlando José de Almeida é sócio de Homero Costa Advogados.

\*Raiane Fonseca Olympio é associada de Homero Costa Advogados.

<http://m.migalhas.com.br/depeso/281815/direito-do-trabalho-clausula-de-nao-concorrencia>

## eSocial: Comitê Gestor aprova reformulação em calendário

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



O Comitê Gestor do eSocial decidiu na tarde de ontem aprovar a reformulação do calendário de implementação do módulo eSocial. A medida atendeu ao pedido da Fenacon, em conjunto com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Sebrae, que ontem a estiveram mais cedo reunidos com o Subsecretário Substituto de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB), Francisco Assis de Oliveira Júnior e o assessor especial para o eSocial, Altemir Linhares de Melo.

Na ocasião, as entidades entregaram ofício conjunto solicitando que as empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões sejam incluídas no eSocial em caráter obrigatório a partir da 3ª fase do programa.

Além dos representantes da RFB participaram do encontro: o diretor de Assuntos Legislativos, Institucionais, Sindicais e do Trabalho da Fenacon, Antonino Ferreira Neves, o vice-presidente de Política Institucional do CFC, Joaquim de Alencar Bezerra Filho, a gerente de Políticas Públicas do Sebrae, Ines Schwingel.

Reunião do dia 14 de junho com Subsecretário de Fiscalização da Receita Federal, Iágaro Jung Martins

Atuação da Fenacon

Sensível as diversas demandas recebidas o Sistema Fenacon Sescap/Sescon atuou de toda as formas junto aos órgãos competentes sobre a necessidade de reformular o calendário do eSocial.

Na última quinta-feira, 14, o diretor de Educação e Cultura da Fenacon, Hélio Donin Jr. Esteve reunido com o Subsecretário de Fiscalização da Receita Federal, Iágaro Jung Martins para tratar do assunto. o objetivo do encontro foi demonstrar a preocupação de que grande parte das empresas ainda não estavam adequadas para ingressar no sistema.

Reunião ocorrida dia 19 de junho

Em seguida o encontro foi com o ministro do Trabalho e Emprego, Helton Yomura, para relatar as dificuldades das empresas brasileiras diante das demandas do eSocial.

Nas duas ocasiões também esteve presente a vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC, Sandra Maria Batista.

De acordo com o diretor, a Fenacon e o CFC integram o grupo de trabalho que discute a elaboração dos diversos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e conhecem as dificuldades com a implementação do eSocial, em especial desta etapa que inclui as empresas tributadas pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional.

“Entendo que a decisão é uma medida acertada e além do tratamento diferenciado as PME prevista em lei, mostra a percepção dos gestores do eSocial do que acontece na classe empresarial, permitindo as PME uma entrada mais confortável no projeto, evitando problemas e minimizando a possibilidade de eventuais multas. A possibilidade de acesso aos gestores da RFB e MTE, bem como

audiência com o Ministro do Trabalho mostra o alto grau de compromisso da Fenacon com as empresas brasileiras e o respeito dos órgãos público ao sério trabalho que vem desenvolvendo. A Fenacon está de parabéns pela conquista”, disse Helio Donin Jr.

Fenacon

### **Petrobrás pode perder R\$ 15 bi com ação trabalhista.**

A maior ação trabalhista da história da Petrobrás será julgada na quinta-feira (21/6), no plenário do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Se a empresa perder, terá de desembolsar mais de R\$ 15 bilhões e a folha de pagamento ainda aumentará em até R\$ 2 bilhões por ano.

Aberto pelos trabalhadores da estatal, o processo pede recálculo de um acordo coletivo de 2007, responsável por conceder adicionais ao salário, como trabalho noturno, por sobreaviso e confinamento. Os extras têm sido pagos, mas milhares de empregados buscam outra conta que, grosso modo, dobra os adicionais. Para a Petrobras, é possível que ela perca a ação.

Em 2007, a estatal e os empregados chegaram a um entendimento para reajuste salarial prevendo, entre outros benefícios, a adoção de uma política para equalizar salários com uma remuneração mínima por cargo e região – é a chamada remuneração mínima por nível e regime (RMNR).

Com a nova regra, em alguns casos o salário mais que dobrou em relação à remuneração básica. Um exemplo são os petroleiros trabalhando em plataformas no regime de 12 horas. O grupo passou a ganhar 30% a mais por periculosidade, 26% extras por adicional noturno, 39% por hora de repouso, 30% por confinamento e 4% de um complemento negociado. Assim, o salário passou a ser 125% maior em relação ao salário básico dos petroleiros.

No início da década, porém, alguns trabalhadores passaram a questionar a metodologia de cálculo dessa remuneração. Empresa e petroleiros citam haver cerca de 50 mil empregados da ativa e aposentados questionando o tema em ações individuais e coletivas.

O principal argumento usado nos processos é que a redação do acordo coletivo dá a entender que a conta para a nova remuneração pode ignorar extras e adicionais já previstos no salário – aumentando expressivamente o montante a ser recebido pelos trabalhadores. No processo, é citado o exemplo de um petroleiro confinado em plataforma, cujo salário aumentaria de R\$ 21.750,09 para R\$ 31.029,02 pela nova conta, conforme valores de 2014.

O tema já foi debatido por duas comissões no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Uma deu vitória para a Petrobrás e outra para os trabalhadores. Sem consenso, o processo subirá ao plenário.

#### **Impacto**

Se a Petrobrás perder, o impacto imediato seria de R\$ 15,2 bilhões, conforme balanço do primeiro trimestre de 2018. O valor, porém, não foi separado no caixa pois a empresa classifica a hipótese de perder o processo como “possível” – o que não exige provisionamento. A reserva dos valores só ocorreria caso a perspectiva de derrota fosse considerada “provável”.

Além desse impacto imediato, a folha de pagamento crescerá até R\$ 2 bilhões por ano.

No plenário, advogados dos trabalhadores defenderão a imprecisão da redação do acordo, permitindo dupla interpretação. Nesse caso, argumentarão sobre a possibilidade de acordo com a jurisprudência da Justiça do Trabalho, devendo prevalecer a versão em benefício do trabalhador.

Já os advogados da estatal manterão a defesa de não haver dupla interpretação e que os próprios sindicalistas concordaram, na época, com as condições defendidas pela empresa. Além disso, citarão a possível insegurança jurídica a ser causada pela eventual decisão favorável aos trabalhadores nos acordos coletivos – o mecanismo ganhou força na reforma trabalhista.

Se a empresa perder, é possível entrar com recurso no próprio TST. Caso os ministros mantenham a decisão, a estatal poderia, em seguida, questionar o tema no Supremo Tribunal Federal (STF). Enquanto discutem o assunto em uma das duas instâncias, não seria necessário fazer nenhum desembolso – este só seria feito com a extinção da possibilidade de apelação.

Procuradas, a Petrobrás e a Frente Única dos Petroleiros (FUP) não se pronunciaram sobre o tema.

Fonte: O Estado de São Paulo

## **Há vínculo de emprego entre entregadores e aplicativos?**

Os aplicativos de entrega, como Rappi, Glovo, Loggi e Rapiddo, são plataformas digitais que aproximam e conectam, de um lado, prestadores de serviços de entrega e, de outro lado, clientes interessados na contratação de tais serviços. Eles representam um segmento chamado “online-to-offline” (O2O), cuja atividade principal é a intermediação da oferta de bens e serviços por meio de transações que se iniciam na internet, via desktop ou dispositivo móvel (online) e são finalizadas com o recebimento de produtos ou serviços no mundo físico (offline).

O mercado O2O se insere na “economia de compartilhamento”, cujas características principais são: a) o aproveitamento das capacidades excedentes de bens e serviços; e b) a realocação de recursos através da tecnologia. Estão enquadradas neste conceito empresas como Airbnb e Uber.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) produziu um estudo<sup>1</sup> relevante, em abril de 2018, sobre os efeitos concorrenciais promovidos por este setor. Segundo o órgão regulador, “a economia do compartilhamento pode trazer benefícios tanto para os consumidores quanto para os ofertantes. Os primeiros são beneficiados porque conseguem usufruir de determinados bens de maneira temporária, com uma maior variedade de opções de consumo e com preços geralmente mais baixo. (...) já os ofertantes conseguem ter um acesso mais fácil e eficiente ao mercado consumidor e, ainda, conseguem reduzir significativamente a ociosidade de seus bens. Portanto, elimina-se completamente os custos de transação e as ineficiências relacionadas, criando valor para toda a economia”.

É neste cenário que, nos últimos meses, o Ministério do Trabalho aplicou muitas milionárias a algumas empresas de entrega por entender que os parceiros entregadores que operacionalizam o serviço final possuem vínculo de emprego com os referidos aplicativos. A movimentação não é novidade. Os aplicativos de transporte individual de passageiros respondem a processos semelhantes até hoje. Ocorre, contudo, que esse entendimento não reflete a efetiva dinâmica estabelecida entre os referidos sujeitos, em prejuízo do princípio trabalhista da primazia da realidade.



No caso da Rapiddo, a Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo (SRT-SP) entendeu que a empresa seria, na verdade, uma prestadora de serviço sob demanda com preço tabelado, já que o entregador não tem poder de definir o preço do frete e haveria uma ingerência no modo como operar pelo aplicativo.

A legislação trabalhista em vigor considera empregador “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” e, paralelamente, considera empregado “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”<sup>2</sup>. Dessa definição, são extraídos os requisitos essenciais para caracterização do vínculo empregatício, quais sejam: (i) a prestação por pessoa física; (ii) a pessoalidade; (iii) a não eventualidade; (iv) a onerosidade; e (v) a subordinação. A existência desses elementos deve ser simultânea, de forma que a ausência de qualquer um deles inviabiliza o reconhecimento da relação.

No tocante à pessoalidade, a qual traz consigo a noção de intransferibilidade em razão de qualidades pessoais do empregado, os prestadores de tais serviços não são individualmente selecionados. O cadastro no aplicativo já habilita qualquer parceiro entregador, em condição regular de condução do veículo, a operar por meio das plataformas.

Por conseguinte, é impossível identificar o requisito da não eventualidade, o qual se consubstancia na habitualidade do serviço, em casos nos quais não há carga horária, nem jornada de trabalho previamente fixadas e nem obrigatoriedade de aceite dos pedidos de serviço recebidos por meio da plataforma. Prova disso é o fato de que os prestadores, nessas hipóteses, possuem autonomia para ativar o aplicativo apenas quando for de seu interesse, podendo, inclusive, desligá-lo quando quiserem, recusar tarefas ou solicitar o cancelamento de seu cadastro por sua mera liberalidade.

Em se tratando da necessidade de subordinação intrínseca às relações de emprego, é de se observar que não há poder de direção e/ou controle das empresas sobre o trabalho executado pelos prestadores. Tampouco há exigências sobre as motocicletas e os equipamentos (capacetes, jaquetas etc.) utilizados pelos entregadores, bastando que sejam regulares de acordo com a legislação aplicável. Quando muito, podem ser identificadas em regulamentos destas empresas disposições gerais e esparsas sobre como operar na plataforma digital. Já as avaliações realizadas pelos clientes servem apenas para os próprios entregadores melhorarem a qualidade do serviço prestado ou, ainda, para os aplicativos intercederem na solução de algum problema ocorrido na entrega (mercadoria extravariada, ausência de pagamento etc.), de modo a evitar quais danos de imagem ou outros prejuízos similares. Caso ocorra algum problema grave, seja ocasionado pelo parceiro entregador ou cliente/usuário, as plataformas digitais devem adotar medidas cabíveis para tentar solucionar o caso, assim como impedir, se for necessário, que os causadores não utilizem mais a sua plataforma.

Tendo em vista estas condicionantes, nota-se que, no caso da prestação de serviço intermediado pelos mencionados aplicativos digitais, não é possível vislumbrar a configuração de vínculo laboral, notadamente pela ausência dos requisitos legais, especialmente por não haver pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica na relação entre os efetivos prestadores dos serviços e os aplicativos.

Não há também definição de preço de forma unilateral, mas sim o resultado de um equilíbrio entre a oferta e a demanda do mercado. Se houver muitos clientes/usuários procurando o serviço de entrega e poucos parceiros entregadores interessados em ofertar o serviço, o preço será maior. O inverso também é verdadeiro. De qualquer forma, a fixação de preços pelo algoritmo em razão do



equilíbrio do mercado não configura subordinação, e a alternativa – exigir que o preço de cada serviço de entrega seja previamente negociado entre o cliente e o entregador – é sequer imaginável.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por ocasião da apreciação de recurso interposto no bojo do processo nº 0011359-34.2016.5.03.0112, sedimentou a posição de que, de fato, não há relação empregatícia entre as empresas de intermediação de serviços e os parceiros prestadores do serviço final. Frisou, ainda, a relatora responsável que “não é possível se esconder da realidade, ou dela se escapar. Havendo novas possibilidades de negócios e de atividades pelo desenvolvimento da tecnologia, das comunicações, das transferências de dados e informações, haverá uso delas, que servirão como ferramentas, inclusive em oferta de bens e serviços de natureza antes impensáveis ou inviáveis de serem colocados em prática, gerando novo conceito de negócio ou novo objeto de negócio”<sup>3</sup> (grifos nossos).

Dessa forma, conclui-se que, além de formalmente não ser possível identificar o vínculo laboral nas hipóteses comentadas, por carência dos requisitos exigidos por lei, o que se observa na prática é a instabilidade jurídica e, por vezes, a imposição de óbices infundados sobre a execução de tais atividades, os quais sobressaltam inclusive aos interesses previamente firmados entre as par

1 Estudo “Efeitos concorrenciais da economia do compartilhamento no Brasil: A entrada da Uber afetou o Mercado de aplicativo de taxis entre 2014 e 2016?”- <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/documento-de-trabalho-001-2018-uber.pdf>

2Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 12 jun. 2018.

3Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trt-reforma-decisao-uberizacao.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2018.

(\*) Vitor Magnani é Gestor de Políticas Públicas (USP), advogado e especialista em Gestão Governamental. Presidente da ABO20 (Associação Brasileira Online to Offline). Coordenador do Comitê de Economia Digital e Colaborativa da Câmara de Comércio Brasil-Ásia (CBA). Fundador do Instituto Startups. Bruno Feigelson é Doutorando e mestre em Direito pela UERJ. Sócio do Lima ≡ Feigelson Advogados. Presidente da AB2L (Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs). Head de Futurismo da Future Law. É professor universitário, palestrante e autor de diversos livros e artigos especializados na temática Direito, Inovação e Tecnologia. Mariana Louback Lopes é Pós-graduada pela EMERJ. Graduada pela Faculdade de Direito da UERJ. Advogada do Lima ≡ Feigelson Advogados.

Fonte: JOTA, por Vitor Magnani, Bruno Feigelson e Mariana Louback Lopes

## Entenda o que o Direito Trabalhista diz sobre férias.

Segundo a Organização do Trabalho (OIT), as férias são direito essencial para garantir a segurança e saúde do trabalhador. Toda a legislação que envolve as férias consta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Decreto de Lei nº 1.535/77 e na Lei nº 13.467/17. Os trabalhadores contratados dentro da CLT têm direito a uma série de benefícios. No entanto, não estar atento às regras que envolvem essa forma de contratação pode resultar em grandes problemas. As férias se destacam entre os direitos que mais geram confusão.



Segundo Victor Rios, advogado especializado em causas empresariais e trabalhistas, um dos maiores erros cometidos pelos empregados é não tentar dialogar com o patrão sobre o período de férias. “Por Lei, o patrão é quem decide quando o seu funcionário irá entrar de férias. Mas isso é algo bem flexível e, na maioria das vezes, as pessoas perdem a oportunidade do diálogo. E os erros mais cometidos pelos empregadores, estão relacionados a aspectos técnicos. “É mais comum que os patrões comentam erros relacionados a data de conceder as férias e ao pagamento”, acrescenta.

A possibilidade de divisão das férias em até três períodos é uma das mudanças da reforma trabalhista. A empresa e o empregado podem entrar em comum acordo desde que um intervalo de tempo tenha pelo menos 14 dias e, os outros dois, tenham mais de cinco dias corridos. Para o advogado, essa mudança é positiva. “O empregador não pode decidir se o seu funcionário irá dividir ou não as suas férias. Essa decisão cabe ao empregado”, assegurou.

O direito a férias é obrigatório e caso isso não aconteça a empresa pode pagar multa. Depois de um ano de trabalho do funcionário, o patrão tem os doze meses seguintes para conceder esse direito ao empregado. “O acúmulo é ilegal. Se isso acontecer a empresa terá que pagar em dobro as férias vencidas”, explicou Rios.

Fonte: Educa Mais Brasil, por Bárbara Maria

## 3.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		



Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

### 3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

### 3.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES

#### *Aniversariantes de Julho*

01	DEISE PINHEIRO
01	PAULO CESAR GOMES
01	SUELY DE LOURDES CORDEIRO VEIGA
02	ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS
02	ROGERIO BENTO DO NASCIMENTO
03	LEONILDA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA
04	ABEL PEREIRA
04	ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
04	JOAO BATISTA DA SILVA
05	ARITA LIMA PINHEIRO FALCAO DE MELLO
05	CLAUDIA REGINA RIBEIRO
05	DJAIR BERNARDES DA SILVA
05	HIROMI OGIMI UMEMURA
05	JOAO CLAUDIO ROJAS GARCIA
05	LEONEL MILREU JUNIOR
05	MATILDE TAKADA SANTOS LORELLI
06	ANA MARIA COSTA
06	CARLOS EDUARDO JESUS
06	EZQUIA RODRIGUES PRIETO
06	MARINES ALVES CORREA GUIMARAES
07	CLAUDEMIRO DOS SANTOS
07	JOSE LUIZ TRINCONI
07	LUIS FERNANDO FORNI
07	PAULO PEREIRA
08	FRANCISCO DAS CHAGAS A. SANDOVAL
09	CARLOS JAVIER LAUREANO DONIZ SOTO
09	ELISABETE RAMIRO DO NASCIMENTO
09	JOSEILDO PEREIRA DA SILVA
10	ELCIO RODRIGUES SANTOS
10	FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA
10	REGINALDO FERNANDO DA SILVA
11	DAVID AMBROSIO DOS SANTOS
11	WILSON RICARDO GAMA
12	GIVANILDO JOSE DA SILVA
12	JOAO CABRAL LINDO
12	MARCOS ANTONIO BARBOSA
12	MARCOS VIEIRA SANTOS
14	ANGELO JOSE COELHO
14	BRAULINO GONCALVES NORONHA
16	ADRIANA CRISTINA BOLLI MANARO
16	CAJAPUAN DOS SANTOS



16	GIZERNANDES LOPES DA SILVA
16	JAIME JULIO KALANSKY SNAKAS
16	SANTO ZOCCARATO
16	TERESINHA GOMES DA SILVA
17	ANTONIO LISBOA NUNES
17	ELIANE DAINEZ
17	LUCIANA DA SILVA GOES CORREA
17	WALTER YOSHIHIRO MIZUTA
18	ALEXANDRE MAURO PAULAO
18	ASSOC. BRAS. DOS DISTR. FORD ABRAD
18	IRISVALDO FARIAS ALENCAR
18	MARCO AURELIO ORDANINI
18	MARIA DELCIRA MALUZZA
18	MAURICIO DE OLIVEIRA
18	RICARDO CLAUDINO NETO
18	WELLINGTON ALEXANDRO MARCELINO
19	JOAO FELICIO DE ALMEIDA
19	WANDERLEY ANTONIO LAPORTA
20	RAQUEL PEDRACA SILVA DE BRITO
21	ELISEU PINHEIRO DANTAS
21	JAIRO CABRAL DE MEDEIROS FILHO
22	MARCOS ROBERTO MARTIN
22	SILVANI APARECIDA DOS SANTOS
23	PATRICIA PAVAN JORGE
24	JOSE GERALDO CARDOSO
24	KATIA REGINA GAMA
24	PAULO COSTA DA SILVA
25	DENIS DE MENDONCA
25	GERALDO DA SILVA
25	WALDEMIR TADEU VESCO
26	AGOSTINHO JOSE GUIMARAES
26	ARMANDO DO NASCIMENTO
26	BENEDITO MAURO EGEA BACO
26	ELCIO VALENTE
26	JOAO CARLOS GONZALEZ
26	WILSON RIBEIRO JORGE
27	EDSON SUSSUMU OBINATA
27	LUIS ALVES DE SANTANA
27	RONNIE LIMA DA CRUZ
27	THAIS HELENA SCARDINE
28	ORLANDO MASTRO PIETRO
29	EVERALDO CONCEICAO FILHO
30	EDSON DA SILVA
30	FLAVIA ALVARES LIMA
30	LUIZ EDMUNDO JANONI MARCHIORI

## 4.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 4.01 CURSOS CEPAEC

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

### JULHO/2018

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
04	quarta	Gestão de Empresas de Serviços Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
05 e 12	quinta	Excel Essencial	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério



06	sexta	EFD Reinf – Análise do novo Manual	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
07, 14, 21	sábado	Cálculos Trabalhistas – Folha de Pagamento / Remuneração / Proventos / Descontos (com Ênfase na Reforma Trabalhista - Lei Nº 13.467/17 e MP 808/17)	09h00 às 18h00	R\$ 755,00	R\$ 1.500,00	24	Valéria de Souza Telles
09	segunda	ECF – Escrituração Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
10	terça	Classificação Fiscal - NCM e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
10, 11 e 12	terça e quinta	eSOCIAL – versão 2.4.02 – com Ênfase na Reforma Trabalhista (Lei Nº 13.467/17) e Implantação em Fases (Resoluções CDES Nºs 01 e 03/17)	09h00 às 12h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
13	sexta	Encerramento de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
16, 20, 23, 27, 30	segunda e sexta	Contabilidade Avançada e Tributária **	09h00 às 18h00	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	40	Lourivaldo Lopes da Silva
19	quinta	EFD-Reinf – Obrigações Previdenciárias	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
19 e 20	quinta e sexta	Como planejar, organizar, implantar e gerenciar a área de recursos humanos nas organizações: Transformando DP em DRH	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
23	segunda	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
23	segunda	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
23 e 24	segunda e terça	Estrutura, Apresentação e Análise das Demonstrações Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Molina
25 e 27	quarta e sexta	Cálculos Trabalhistas na Administração de Pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Alessandra Mercante
26	quinta	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
26	quinta	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
27	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
28	sábado	Reforma Trabalhista e suas Consequências para a Empresa e Departamento Pessoal (Lei Nº 13.467/17 e MP Nº 808/17)	08h30 às 18h30	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles



30	segunda	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
30	segunda	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

\*Programação sujeita às alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

## 4.02 GRUPOS DE ESTUDOS

### CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

### GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

#### Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### GRUPO IFRS

#### Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.